



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA JÚNIOR

**O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA CATEGORIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA JÚNIOR

**O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA CATEGORIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Sergipe, exigida como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constitucionalização do Direito. Linha de pesquisa 2: Eficácia dos Direitos Fundamentais e seus Reflexos nas Relações Sociais e Empresariais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado.

**SÃO CRISTÓVÃO/SE
2026**

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA JÚNIOR

**O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA CATEGORIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE**

Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR), da Universidade Federal de Sergipe, como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre em Direito. Esta dissertação foi defendida, julgada e assinada pela comissão abaixo em: ____/____/2026.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado
Orientador/Presidente

Professora Doutora Daniela Carvalho Almeida da Costa
Membro Interno

Professora Doutora Clara Cardoso Machado Jaborandy
Membro Externo

**SÃO CRISTÓVÃO/SE
2026**

AGRADECIMENTOS

Se as coisas são inatingíveis... ora!
Não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
A mágica presença das estrelas!

Mario Quintana

Acredito nas pequenas coisas e nos instantes aparentemente simples que, muitas vezes, exercem profunda influência na vida das pessoas. Foi ainda na graduação que conheci o Princípio da Fraternidade, por meio de um grupo de estudos conduzido pela professora Clara Machado e pelo professor Carlos Augusto Alcântara Machado. Também foi em um momento singelo, durante a comemoração da aprovação do TCC, que a professora Clara, de forma espontânea, afirmou não ter dúvidas sobre a possibilidade de meu ingresso no mestrado da UFS. Ao longo da preparação para o mestrado e durante o próprio curso, encontrei renovada motivação na frase de Mário Quintana que encerra a obra do professor Carlos Augusto e que, com humildade, faço questão de transcrever nestes agradecimentos.

Ainda a propósito desses pequenos instantes, sou grato por, em cada etapa da minha vida, estar cercado de pessoas incríveis, que me acompanham, me transformam e me envolvem com tanto amor. É por essa razão que escrevo estes agradecimentos com alegria e com a certeza de que tenho profunda sorte nessa vida.

Agradeço a Deus, por tudo.

Ao meu orientador, Carlos Augusto, pelos ensinamentos que antecedem o próprio mestrado e que, com ele, se intensificaram. É desafiador, mas igualmente gratificante, contribuir em uma área que tem o privilégio de contar com um profissional de tamanha qualificação entre seus grandes nomes e, para além disso, com uma pessoa amplamente admirada por mim, bem como por alunos, colegas e professores. Agradeço pela paciência diante dos erros, pelo incentivo nos acertos, pelas orientações e pelas conversas.

Aos meus pais, Mônica Félix e Orlando Rochadel, agradeço por existirem. Sem vocês, nada seria. A fraternidade sempre me acompanhou desde a infância, pois fui guiado, em todos os momentos, pelos caminhos do amor, do carinho e do diálogo. Minhas vitórias e conquistas são sempre por vocês e para vocês. Obrigado pelo amor infinito de todos os dias e por pavimentarem, com esforço e dedicação, o caminho que me trouxe até aqui.

Aos meus irmãos, Daniel Rochadel e Isabela Rochadel, obrigado por fazerem da minha vida um lugar mais feliz. Como irmão mais velho, foi e é um prazer indescritível acompanhar

o crescimento de vocês, na bela ambiguidade de poder ensinar e, ao mesmo tempo, aprender tanto. Eu amo vocês infinitamente!

À Letícia, meu amor, minha namorada e futura esposa, agradeço pelo companheirismo e por tanto amor ao longo dos últimos anos. Obrigado pela partilha do choro de felicidade no momento da aprovação, pelos abraços apertados e pela compreensão nos incontáveis sábados e domingos de estudo e reclusão, bem como pelos momentos de fuga de uma rotina intensa. Obrigado pelo incentivo diário e por tornar a minha vida mais leve. Que sorte imensurável é ter você ao meu lado.

Aos meus familiares, a cada um deles, expresso minha gratidão pelo acolhimento e apoio constantes, pelos conselhos, abraços e sorrisos compartilhados nas comemorações e nos encontros em família. Vocês são minha base, minha força e meu porto seguro.

Aos meus amigos, não há palavras suficientes para agradecer por cada momento compartilhado e pela existência de cada um de vocês — tantos que transbordam qualquer lista. Emicida estava certo ao afirmar que quem tem um amigo, tem tudo. Obrigado pelas histórias, madrugadas de riso, jogos, festas, conselhos e viagens, bem como pelos momentos de calma, reflexão e intensidade. Minha vida é infinitamente melhor por ter cada um de vocês ao meu lado.

Não poderia deixar de mencionar, de modo especial, os amigos que me acompanham no mundo do direito e para além dele: Carol, Mariana Heinze e Vladimir. Muito obrigado por tanto. Que sorte é ter vocês nesta vida.

Agradeço, de modo igualmente especial, à Mariana Carvalho e a Caio Poderoso, amigos que, muito antes do mestrado, já faziam parte da minha vida e que também estiveram ao meu lado durante essa intensa jornada. Obrigado por tornarem tudo mais leve, pelos conselhos, pelas conversas, pelas fofocas e pelos desabafos.

Aos amigos do trabalho e da advocacia – que transcenderam suas próprias fronteiras – nas pessoas de André Barros, Fernanda Lacerda, Natália Britto e Victória Maria, expresso minha gratidão pela parceria ao longo da caminhada jurídica. Obrigado pelo apoio constante na sempre desafiadora tarefa de conciliar a vida profissional com a acadêmica.

Aos colegas e professores que conheci ao longo do mestrado, meu muito obrigado. Saio um acadêmico melhor, um profissional mais preparado e, acima de tudo, graças aos ensinamentos e aos momentos compartilhados, uma pessoa infinitamente melhor. A UFS é uma instituição que guardarei com carinho nos meus próximos passos.

Por fim, agradeço a todos que passaram pela minha vida e que, por meio de pequenos gestos e momentos, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

O direito é feito para a vida, e a vida é sempre atual. A afirmação de Ayres Britto sintetiza, em poucas palavras, uma característica essencial da sociedade: sua constante transformação. Em consonância com essa visão, o direito também se apresenta como um fenômeno em permanente processo de ressignificação e, se tais mudanças já ocorriam com frequência em décadas anteriores, é inegável que, com o advento da internet, a velocidade das transformações sociais alcançou patamares inéditos. Direitos fundamentais como lazer, educação, saúde, informação, expressão, acesso à justiça e ao trabalho passaram a ser exercidos, em grande medida, por meio das redes digitais. Entretanto, esse novo espaço não é acessível a todos e diversos grupos sociais permanecem à margem do ambiente digital, privados das oportunidades que ele proporciona. Tal exclusão, mais do que um problema tecnológico, representa uma violação estrutural dos princípios que alicerçam o Estado brasileiro, notadamente a liberdade, igualdade e, especialmente, fraternidade. O combate à desigualdade digital decorre, portanto, não de mera compaixão, mas de um efetivo dever fraterno. Diante desse contexto, o presente trabalho, alinhado à área de concentração Constitucionalização do Direito e à linha de pesquisa 2, Eficácia dos Direitos Fundamentais e seus Reflexos nas Relações Sociais e Empresariais, parte da hipótese de que a fraternidade, enquanto categoria jurídica consolidada, constitui ferramenta essencial para promover o enfrentamento das desigualdades no ambiente digital. De forma recíproca, a ampliação do acesso à internet pode servir como instrumento de efetivação da própria fraternidade, ao permitir que cidadãos historicamente negligenciados usufruam desse novo espaço social. Para tanto, por meio de uma pesquisa descritiva, com método quali-quantitativo, utilizando um levantamento histórico, bibliográfico, documental e jurisprudencial, o estudo visa, primordialmente, identificar se a fraternidade é eficaz no combate às desigualdades digitais. Para se chegar até o supracitado ponto, a presente pesquisa parte da análise da origem e consolidação jurídica do princípio da fraternidade, com destaque para seus potenciais emancipatórios. Em seguida, examina-se o surgimento da internet no Brasil e o papel que ela desempenha na sociedade contemporânea, discutindo-se, inclusive, a viabilidade de se reconhecer um constitucionalismo digital. Posteriormente, o estudo aborda os conceitos de cidadania e vulnerabilidade digital, analisando os principais entraves à inclusão digital no país, econômicos e educacionais, e as ações sociais existentes para superá-los, destacando a necessidade de ampliação dessas medidas concretas. Ao final, conclui-se que a categoria jurídica da fraternidade, com seus elementos, funções e dimensões, possui um atributo emancipador que é imprescindível para a promoção de uma sociedade com maior inclusão digital e, conseqüentemente, mais fraterna.

Palavras chaves: inclusão digital; fraternidade; tecnologia; emancipação.

ABSTRACT

Law is made for life, and life is always current. Ayres Britto's statement encapsulates, in a few words, an essential characteristic of society: its constant transformation. In line with this perspective, law also presents itself as a phenomenon in a continuous process of re-signification. Although such changes already occurred frequently in previous decades, it is undeniable that, with the advent of the internet, the pace of social transformations has reached unprecedented levels. Fundamental rights such as leisure, education, health, information, expression, access to justice, and work have come to be exercised mostly through digital networks. However, this new space is not accessible to all, and several social groups remain on the margins of the digital environment, deprived of the opportunities it provides. Such exclusion, more than a technological issue, represents a structural violation of the principles that underpin the Brazilian State, notably liberty, equality, and, especially, fraternity. Combating digital inequality therefore arises not from mere compassion, but from an effective fraternal duty. In this context, the present study, aligned with the area of concentration Constitutionalization of Law and with Research Line 2, Effectiveness of Fundamental Rights and Their Impacts on Social and Business Relations, is based on the hypothesis that fraternity, as a consolidated legal category, constitutes an essential tool for addressing inequalities in the digital environment. Reciprocally, the expansion of internet access may serve as an instrument for the realization of fraternity itself, by enabling historically neglected citizens to benefit from this new social space. To this end, through descriptive research employing a qualitative-quantitative method, based on historical, bibliographical, documentary, and jurisprudential surveys, the study primarily aims to identify whether fraternity is effective in combating digital inequalities. To reach this objective, the research begins with an analysis of the origin and legal consolidation of the principle of fraternity, highlighting its emancipatory potential. Subsequently, it examines the emergence of the internet in Brazil and the role it plays in contemporary society, including a discussion of the feasibility of recognizing a form of digital constitutionalism. Thereafter, the study addresses the concepts of citizenship and digital vulnerability, analyzing the main economic and educational obstacles to digital inclusion in the country, as well as existing social actions to overcome them, emphasizing the need to expand such concrete measures. Finally, it concludes that the legal category of fraternity, with its elements, functions, and dimensions, possesses an emancipatory attribute that is indispensable for promoting a society with greater digital inclusion and, consequently, a more fraternal society.

Keywords: digital inclusion; fraternity; technology; emancipation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A CATEGORIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE: O RESGATE DE UM PRINCÍPIO ESQUECIDO	11
2.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE.....	11
2.2 A FRATERNIDADE PARA ALÉM DO ASPECTO ASSISTENCIAL: SUA PERSPECTIVA EMANCIPADORA.....	21
3 O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: DO RECONHECIMENTO À PERSPECTIVA DE EFETIVAÇÃO.....	38
3.1 O SURGIMENTO DA INTERNET NO BRASIL E SUA INEVITÁVEL DUALIDADE.....	39
3.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL: UMA NORMATIZAÇÃO NECESSÁRIA.....	47
3.3 VULNERABILIDADE DIGITAL, INCLUSÃO DIGITAL E CIDADANIA.....	67
4 ENTRAVES PARA A INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: UMA BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DE UM DIREITO EMERGENTE FUNDAMENTAL	83
4.1 AS PORTAS FECHADAS PARA UM NOVO ESPAÇO SOCIAL: RESTRIÇÕES AO ACESSO À INTERNET E AOS DISPOSITIVOS DIGITAIS.....	83
4.2 EDUCAÇÃO QUE LIBERTA: OS OBSTÁCULOS AO LETRAMENTO DIGITAL.....	96
5 PARA ALÉM DA VERBALIZAÇÃO: A ADOÇÃO DE AÇÕES CONCRETAS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL NUMA PERSPECTIVA FRATERNA	111
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS	121
REFERÊNCIAS	125

1 INTRODUÇÃO

A transformação é a única constante na humanidade. Aquilo que era, hoje já não é mais. Hábitos, gostos, opiniões, religiões, incumbências, desejos, tudo reflete seu próprio tempo e a materialização daquilo que já foi e, talvez, hoje já não seja. O desejo por mudanças, muito além do sonho em si, exige o acompanhamento de medidas práticas, pois, conforme delineia Cecília Meireles (2001, p. 259b), “a força de sonhar, apenas, não basta”.

Essa premissa definiu os passos dos indivíduos na história, os quais, muito além de sonhar com garantias, passaram, gradativamente, a conquistá-las e, mais do que fazer revoluções, enfrentaram a difícil missão de assegurá-las (Meireles, 2001). Afinal, “o passado do mundo nos mostra, aliás, essa necessidade de repetir a história para se consolidarem as aspirações” (Meireles, 2001a, p. 130).

Foi por meio da constante absorção de prerrogativas que o Direito, enquanto ciência, passou a se apresentar como um fenômeno em permanente processo de ressignificação, sendo continuamente moldado de acordo com as carências e os desafios enfrentados pela coletividade. A queda de regimes autoritários em prol de maiores liberdades individuais; a superação da liberdade irrestrita em favor do protagonismo de direitos sociais, focados na coletividade; e, diante da efetividade apenas parcial da aplicação de tais princípios, o surgimento da fraternidade, são exemplos de um ordenamento que incorpora garantias e desemboca em um Estado de Direitos (Britto, 2012).

Ainda que tais mudanças já ocorressem com frequência em décadas anteriores, é inegável que, com o advento da internet, a velocidade das transformações sociais alcançou patamares inéditos. Direitos fundamentais como lazer, educação, saúde, informação, expressão, acesso à justiça e ao trabalho passaram a ser exercidos, em grande medida, por meio das redes digitais. Contudo, reproduzindo o mundo físico, o ambiente virtual também lida com uma das maiores mazelas da sociedade: a desigualdade. Um espaço que nasceu em meio a promessas democráticas, de fácil acesso e de ampla disseminação, incorporou a exclusão de determinados grupos sociais, mantidos à margem do digital e privados das oportunidades que ele proporciona.

A referida conjuntura configura uma afronta às pedras angulares que sustentam o Estado brasileiro, notadamente a liberdade, a igualdade e, especialmente, a fraternidade, de modo que o combate à desigualdade não se apresenta como um ato de compaixão, mas como um efetivo dever fraterno. Assim, surge o questionamento: a fraternidade, enquanto categoria jurídica consolidada, constitui uma ferramenta relevante para promover o enfrentamento das desigualdades no ambiente digital? De forma recíproca, indaga-se ainda se a ampliação do

acesso à internet pode atuar como instrumento de efetivação do referido princípio, ao permitir que cidadãos historicamente negligenciados passem a usufruir plenamente desse novo espaço social.

Para responder a tais reflexões e à hipótese deste trabalho, segundo a qual o princípio da fraternidade carrega uma perspectiva emancipadora eficaz para a superação da desigualdade digital, desenvolveu-se uma pesquisa descritiva, com abordagem quali-quantitativa, baseada em levantamento histórico, bibliográfico, documental e jurisprudencial.

Nesse sentido, inicialmente, foi realizado um levantamento sobre a origem e a evolução do princípio da fraternidade, buscando compreender como a sociedade, ao longo da história, se posicionou diante desse princípio. Observou-se que foi preciso superar o esquecimento e a limitação aos ideais religiosos para que ele se consolidasse efetivamente como uma categoria jurídica reconhecida tanto na legislação quanto na jurisprudência nacionais. Gradualmente, assegura-se que, com a presença dos valores fraternos, a liberdade não será privilégio exclusivo dos mais favorecidos, e a igualdade não se traduzirá em um igualitarismo opressor (Baggio, 2008).

Em seguida, reconhecida a incidência do princípio da fraternidade no ordenamento jurídico pátrio, analisaram-se suas características emancipadoras e os elementos que demonstram que, muito além da perspectiva solidária e afetiva, o combate às desigualdades sociais se concretiza enquanto dever jurídico.

Posteriormente, o estudo se debruçou sobre o surgimento da internet no Brasil e o papel que ela desempenha na sociedade contemporânea, trazendo benefícios e desafios que merecem análise cuidadosa. Foram examinados, ainda, os principais aspectos do constitucionalismo fraterno e sua possível relação com um constitucionalismo digital, ocasião em que se evidenciou a existência de uma vulnerabilidade digital e a necessidade de promover a inclusão dos grupos marginalizados, com vistas à garantia do pleno exercício da cidadania.

Nos capítulos subsequentes, uma vez identificadas tais vulnerabilidades, buscou-se expor, com base em dados concretos, os principais entraves à inclusão digital no Brasil, de natureza econômica, mas sobretudo educacional, além de analisar a existência, ou não, de ações efetivas capazes de superar os obstáculos ainda presentes na realidade brasileira.

Ao final, embora todo o percurso desenvolvido até o presente momento, reconhece-se que a desigualdade digital, seus entraves e os caminhos para sua superação constituem temática ampla e complexa. Assim, a presente dissertação, desenvolvida no âmbito do mestrado na área de concentração Constitucionalização do Direito e na linha de pesquisa 2, Eficácia dos Direitos Fundamentais e seus Reflexos nas Relações Sociais e Empresariais, voltada à análise da relação

entre a categoria jurídica da fraternidade e a inclusão digital, não tem o intuito de esgotar a matéria, mas de lançar bases que estimulem a produção de pesquisas cada vez mais específicas e aprofundadas.

2 A CATEGORIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE: O RESGATE DE UM PRINCÍPIO ESQUECIDO

A mudança é inerente ao ser humano. Ao tratar do tema, Rui Barbosa (1947, p. LXXXVI) afirma que “todo o aprender, todo o melhorar, todo o viver é mudar. De mudar nem mesmo o céu, o inferno ou a morte escapam.”. Não se crê que a mudança ocorra de forma espontânea; ela resulta de experiências históricas que impulsionam a sociedade a, preferencialmente, evoluir. Uma das formas mais eficazes de alcançar tal intento é olhar para o passado e estabelecer bases sólidas para o futuro.

Nesse sentido, o presente capítulo tem como intento examinar uma das transformações mais significativas do último século: a ascensão do princípio da fraternidade e sua progressiva incorporação a diferentes esferas da vida coletiva. Esse valor estruturante, que decorre de um processo de mudança social e política, assume especial relevância no campo jurídico, em contraposição à postura recorrente e intencional de relegá-lo ao esquecimento. Ao longo do tempo, a bipartição entre liberdade e igualdade deu lugar à tríade liberdade, igualdade e fraternidade. Essa última consolidou-se tanto no plano legislativo, em contextos internos e internacionais, quanto no plano jurisprudencial, com decisões que se expandiram do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para os tribunais estaduais e, gradualmente, para o cotidiano dos cidadãos.

Mesmo diante do deliberado afastamento do princípio da fraternidade, ela, com toda sua complexidade de elementos, funções e dimensões, afirma-se como categoria jurídica apta a solucionar problemas que a liberdade e a igualdade, isoladamente, não foram capazes de resolver. Mais do que isso, a fraternidade rompe com o estigma equivocado de mera caridade e estabelece fundamentos para a efetiva emancipação do indivíduo, tudo isso desenvolvido nas páginas a seguir.

2.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Em uma sociedade marcada pela velocidade, fluidez e intensidade, é comum que uma imensa quantidade de informações seja disseminada e esteja disponível de maneira imediata na palma das mãos dos cidadãos que, com seus celulares e computadores, ao mesmo tempo que tanto sabem sobre tudo, pouco se aprofundam nas temáticas.

É nesse contexto que o estudo sobre todo e qualquer assunto deve trazer consigo uma atenção especial ao aspecto histórico, entendendo as raízes, fases e o desenvolvimento de determinado tema, compreendendo os detalhes que concretizam certo movimento e analisando a realidade vivida pela população e as peculiaridades que a regiam.

O olhar atento, com zelo, permite que a estruturação de determinado tema na atualidade seja feita não só com base no que está posto, mas também no que outrora vigorou. Tal preocupação não se dissipa no estudo da fraternidade como categoria jurídica, isso porque, antes de consolidar-se no ordenamento jurídico interno, a fraternidade, enquanto Princípio do Direito, por vezes foi negligenciada, identificada tão somente como uma visão religiosa, social ou mesmo política de mundo.

A referida resistência contrasta com o tratamento direcionado para os Princípios da Liberdade e da Igualdade, os quais, protagonistas dos estudos ao longo dos últimos séculos, especialmente desde a Revolução Francesa, encontram na doutrina uma irrefutável base que os caracterizam, há diversos séculos, não só como movimentos externos ao direito, mas como categoria jurídica.

A compreensão mais precisa das diferentes abordagens recebidas pelos supracitados temas é identificada com clareza no estudo do constitucionalismo, conceito que ultrapassa a simples criação e aplicação de uma Constituição, já que é norteado por valores e princípios fundamentais que incidem na organização do Estado e estabelecem a proteção dos direitos individuais e coletivos.

O constitucionalismo é, portanto, um movimento materializado através de um documento político, social e jurídico, limitador e vinculante, que nasceu com o intuito de reprimir o domínio desenfreado dos soberanos (Ferrajoli, 2010). Nesse viés, é impossível afastar o constitucionalismo da história de um povo: toda constituição está vinculada a determinado lapso temporal. Estão sempre ligadas aos desejos do presente, aos medos e aprendizados do passado e as aspirações futuras dos indivíduos, motivo pelo qual, em um único texto normativo, “passado e futuro se ligam” (Zagrebelsky, 2005).

A construção de tal movimento teve sua gênese nos pensamentos de Hobbes, Locke e Montesquieu (Godoy, 2011), em meio a pertinentes debates sobre a natureza do homem e sua relação com o Estado, ao passo que, gradativamente, ainda que não plenamente codificados ou maduros, começaram a surgir ao redor do globo diversos moldes legais, como na Inglaterra com a *Magna Charta Libertatum* (1215), com os documentos *Habeas Corpus Act* (1679) e a *Bill of Rights* (1689). Já nos Estados Unidos, o movimento foi concretizado mediante a promulgação da Constituição de 1787, enquanto na França a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 foi o principal marco.

Nessa fase embrionária, de primeira dimensão, os indivíduos ansiavam pelo mais básico dos direitos, o da liberdade, que foi negado por Estados autocráticos e oligárquicos em favor de interesses particulares e de grupos específicos. Enviesadas pelas necessidades da população, as

normas à época constituídas aos poucos passaram a exigir uma postura estatal negativa, de abstenção diante dos intentos das pessoas (Machado, 2017).

Não obstante, com o passar dos séculos, as Constituições amadureceram sua forma e conteúdo, especialmente diante da compreensão sobre a própria complexidade do Poder Constituinte, isso porque, com as características semelhantes à de um Deus, ser primário e soberano na elaboração das regras (Britto, 2006), poderia existir o equivocado intento de estabelecer um documento imutável e que vigorasse *ad eternum*.

Sob esse prisma, se em um primeiro momento as Cartas Magnas continham dispositivos diretos e sucintos, com pouca margem para interpretação, inclusive quanto ao seu conteúdo principiológico, posteriormente surge um clima constitucional fomentador do que Britto (2006) nomeia de dicotomia básica de princípios e regras: além da dignidade formal, vigora também uma dignidade material, focada no conteúdo. A concepção moderna indica, portanto, que uma constituição efetiva está além dos intentos meramente conservadores e dos pensamentos puramente revolucionários. O constitucionalismo contemporâneo traz consigo, ao mesmo tempo, uma declaração de raízes e uma aspiração para o futuro, pautadas em princípios norteadores (Zagrebel'sky, 2005).

Sob tal ótica evolutiva, se nos estágios iniciais do constitucionalismo o enfoque era na limitação do poder e nas liberdades individuais, progressivamente as questões sociais sobressaíram-se, ganhando forma pela primeira vez com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar em 1919. O ordenamento jurídico mexicano, por exemplo, destinou capítulos inteiros à proteção de direitos sociais, assegurando uma educação pública e laica (art. 3º)¹, promovendo a reforma agrária (art. 27)² e garantindo direitos trabalhistas (Título 6º)³. Trata-se de um conteúdo que, em harmonia com a abstenção relacionada aos direitos de

¹ Art. 3.—*La enseñanza es libre; pero será laica la que se dé en los establecimientos oficiales de educación, lo mismo que la enseñanza primaria, elemental y superior que se imparta en los establecimientos particulares. Ninguna corporación religiosa, ni ministro de algún culto, podrán establecer o dirigir escuelas de instrucción primaria. Las escuelas primarias particulares sólo podrán establecerse sujetándose a la vigilancia oficial. En los establecimientos oficiales se impartirá gratuitamente la enseñanza primaria. (México, 1917)*

² Art. 27.—*La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional, corresponde originariamente a la Nación, la cual, ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares, constituyendo la propiedad privada. Esta no podrá ser expropiada sino por causa de utilidad pública y mediante indemnización. La Nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, para hacer una distribución equitativa de la riqueza pública y para cuidar de su conservación. Con este objeto se dictarán las medidas necesarias para el fraccionamiento de los latifundios; para el desarrollo de la pequeña propiedad; para la creación de nuevos centros de población agrícola con las tierras y aguas que les sean indispensables; para el fomento de la agricultura y para evitar la destrucción de los elementos naturales y los daños que la propiedad pueda sufrir en perjuicio de la sociedad.[...] (México, 1917)*

³ Título Sexto - *Del trabajo y de la prevision social. (México, 1917)*

primeira dimensão, exigia também uma postura estatal ativa, de garantidor, em relação aos direitos sociais.

Apesar de tais intentos e do marco inicial promissor, o fato é que os avanços sociais foram sustados, ou ao menos desacelerados, diante das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, e, somente após tal período, os direitos sociais voltaram a tomar forma, conforme evidencia a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Ferrajoli, 2010).

A universalidade dos documentos destacados deu ensejo a Constituição Italiana de 1948, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1948 e influenciou diversas outras, momento no qual os Estados passaram a negar preceitos adotados pelo nazismo e pelo fascismo, emergindo uma preocupação com a igualdade material e formal, com a estrutura dos poderes, com a proteção dos direitos fundamentais e especialmente com aspectos democráticos (Ferrajoli, 2010).

Dessa forma, o constitucionalismo, ao incorporar as carências de diferentes dimensões, notadamente da liberdade e da igualdade, adotou um caráter cumulativo que é “crescentemente superavitário, como se dá com a ciência e a cultura, a ponto de autorizar a ilação de que, graças a ele, o Estado de Direito termina por desembocar num Estado de direitos” (Britto, 2012, p. 23). O referido movimento é natural e necessário, afinal, “o Direito é feito para a vida e a vida é sempre atual” (Britto, 2006, p. 212), motivo pelo qual a normativa que rege um Estado não deve ser engessada, mas dinâmica (Britto, 2012)⁴.

Mesmo com o significativo avanço na garantia e promoção dos direitos individuais e sociais, uma parte essencial da trindade da Revolução Francesa - *liberté, égalité, fraternité* - não foi plenamente incorporada. A fraternidade, coerentemente nomeada de princípio esquecido por Antonio Baggio (2008), já se encontrava à margem antes mesmo da Revolução e, nos séculos seguintes, permaneceu, ao menos no contexto jurídico e político, ofuscada pela ênfase conferida à liberdade e à igualdade.

Caso tenha existido alguma exceção ao cenário de desinteresse, é fato que a situação ocorria dentro da doutrina cristã, haja vista que a fraternidade, conforme aponta Machado (2017), surge a partir da crença de que todas as pessoas estão conectadas entre si por serem filhas do mesmo Pai. O vínculo cristão, ainda de acordo com o supracitado autor, decorre de algo muito além do parentesco sanguíneo apontado pela biologia, firmando-se no universalismo das relações que transcendem barreiras sociais, políticas e econômicas.

⁴ A dinamicidade aqui tratada não deve ser enxergada como absoluta, mas proporcional e coerente com uma rigidez constitucional que garanta segurança jurídica.

Essa visão, contudo, não incidia na realidade política, uma vez que, para os cristãos, a última resposta era dirigida exclusivamente a Deus — que transcende o plano terreno. Ainda dentro desses preceitos religiosos, a fraternidade assumia, conforme aponta Angel Puyol (2017), uma forte conotação de obrigação perante a divindade: muitas vezes, o outro era considerado um irmão não por um amor que superasse o plano material, mas como forma de cumprir a vontade de Deus e, assim, alcançar a paz de consciência e a salvação. Ressalte-se que tal leitura não pretende generalizar as práticas fraternas cristãs, mas apontar uma realidade que, embora não quantificável por parâmetros objetivos, influenciava a conduta de muitos fiéis.

Sobre o tema, Amaya (2016) também aponta a dificuldade de se conceber a fraternidade com base em preceitos cristãos, na medida em que, segundo a autora, o termo carrega compromissos religiosos dos quais não se pode facilmente dissociar. Tal vinculação comprometeria uma aplicação política mais ampla e laica do conceito, restringindo, como consequência, sua efetividade no campo jurídico e institucional.

Nesse liame, a primeira vez em que a fraternidade superou o âmbito religioso foi em 1789, quando, ainda que de forma breve e sob a influência dos jacobinos durante a Revolução Francesa, foi deslocada do plano espiritual para o campo social e político, preservando, ainda, seu caráter universal (Puyol, 2017). A partir desse marco, a fraternidade passou a integrar uma dimensão política ao lado da liberdade e da igualdade, embora tenha voltado a perder protagonismo com o passar do tempo (Baggio, 2008). Assim, enquanto a liberdade e a igualdade evoluíram como categorias políticas e jurídicas, ganhando adeptos que as enxergavam como visões divergentes entre si, o pensamento fraternal, ao menos em seu espectro político e jurídico, foi marginalizado nos séculos seguintes.

O cenário só começou a ser alterado com um resgate, conforme indica Baggio (2008), promovido por autores como J. M. Roberts e G. Antoine, o último que aduz que o Princípio da Fraternidade sofreu com dois males principais: as raízes cristãs, que afetam um reconhecimento geral, e uma amplitude imprecisa, usualmente genérica.

O principal desafio consistiu, portanto, na consolidação de um conceito que fosse, dentro do possível, universal⁵, capaz de resistir às mudanças de perspectiva entre culturas, e de permanecer válido mesmo diante de diferentes projetos políticos (Baggio, 2008). Nesse processo de maturação, a fraternidade foi analisada por diversos autores nas últimas décadas, e seu fortalecimento acompanhou a ascensão da democracia como modelo ideal.

⁵ Isso não implica em negar o universalismo presente no amor de Deus, tal como concebido na fraternidade cristã, que igualmente, ou idealmente, se dirigia a todos. Todavia, tal universalismo se limitava à esfera espiritual ou subjetiva da existência humana, sem produzir efeitos no campo político (Puyol, 2017).

Convém frisar que, ao menos nos moldes aqui adotados, a democracia não pode e não deve ser vista como uma forma de governo pautada simplesmente pela vontade da maioria, conjuntura que ocasionaria, conforme aponta Luigi Ferrajoli, uma série de imperfeições:

Segundo a imagem simplificada proposta pela primeira concepção, a democracia consistiria essencialmente na onipotência da maioria, ou seja, na soberania popular. A partir dessa premissa, surgem uma série de corolários: a desqualificação das regras e dos limites ao poder executivo, que é expressão da maioria, e, conseqüentemente, da divisão de poderes e das funções de controle e garantia da magistratura e do próprio parlamento; a ideia de que o consenso da maioria legitima qualquer abuso; em resumo, a rejeição do sistema de mediações, de limites, de contrapesos e de controles [...] (Ferrajoli, 2010, p. 25. Tradução nossa)

Assim, o modelo democrático é concebido como o ideal constitucional por excelência, estruturado para impor limites efetivos a todo e qualquer poder. Nas ideias expostas por Ferrajoli (2010), e aqui incorporadas, a democracia passa a ser vista como um sistema frágil e complexo, que contempla direitos de liberdade, que não podem ser violados pela maioria, e direitos sociais que devem ser promovidos e satisfeitos pela maioria. Tal redefinição surge a partir da negação dos preceitos fascistas e nazistas, e, como consequência, assuntos como a paz, a igualdade universal e a proteção de direitos fundamentais ganham ênfase.

Ocorre que, apesar da valorização dos princípios da liberdade e da igualdade no contexto da ascensão da democracia, tais pilares ainda estão muito distantes de sua plena concretização (Baggio, 2008), especialmente diante do questionamento sobre a dimensão universal dos referidos princípios após as guerras mundiais e a incongruente antítese atribuída a ambos. Desde já, torna-se evidente que a liberdade e a igualdade, isoladamente, não bastam para a plena realização da justiça e da democracia (Puyol, 2017).

Nessa compreensão, com o desenvolvimento da democracia e as patologias decorrentes da aplicação solitária dos direitos de primeira e segunda dimensão, o Princípio da Fraternidade, que possui as características necessárias para corrigir tais distúrbios, supera os debates acadêmicos e passa a ter incidência no Estado e em suas leis. A partir do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que aduz que todos “são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, a fraternidade foi sendo incorporada no ordenamento jurídico de mais de 29 países, conforme aponta Jaborandy (2016).

No Brasil, a referência expressa à fraternidade encontra-se, pela primeira vez, no preâmbulo da Constituição de 1988, que estabelece o Estado Democrático destinado a assegurar inúmeros direitos que compõem uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Muito além do texto preliminar e os debates que acompanham o valor normativo dele, especialmente

diante da decisão do STF no julgamento da ADI 2.076/AC (Brasil, 2002)⁶, no qual decidiu-se pela inexistência de força normativa do preâmbulo, tem-se que o próprio art. 3º⁷ estabelece como um objetivo fundamental do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, esta que está contida na Fraternidade (Machado, 2017).

Ademais, mesmo com os mais sonoros esforços para descaracterizar a inserção da fraternidade no ordenamento jurídico pátrio, não é possível negar que, por meio do art. 5º, §2º⁸ da Constituição Federal (Brasil, 1988), é cabível a incorporação de tratados internacionais no arcabouço jurídico nacional. Após a promulgação da Constituição de 1988, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU também foi incorporado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 592/1992, ao passo que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi vinculada à Constituição Brasileira por meio do Decreto nº 678/1992, ambos os tratados internacionais que possuem como base expressa a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, eminentemente fraterna (Machado, 2017). Ademais, o próprio ordenamento jurídico brasileiro prevê, em seu art. 4º, II⁹, a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. Dessa maneira, sendo tal declaração uma influência para o desenvolvimento da fraternidade, é fato que, juridicamente, ela própria está inserida na normativa brasileira (Jaborandy, 2016).

Muito além do escopo legislativo, a utilização do Princípio da Fraternidade no âmbito jurisdicional — terminologia advinda do latim *juris dictio* — implica em refletir justamente sobre a literalidade do termo: a fraternidade tem sido, cada vez mais, “dita” no dia a dia das pessoas, aplicada nos casos concretos, superando a lei fria, aquela que fica presa ao papel e jamais atinge a vida real dos cidadãos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) recorrentemente se valem da fraternidade, como princípio e categoria

⁶ EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. – Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. – Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (Brasil, 2002).

⁷ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

⁸ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988).

⁹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; (Brasil, 1988).

jurídica, para embasar decisões que, dado o caráter uniformizador de tais tribunais, possuem uma importância prática e simbólica (Machado, 2017). Uma das primeiras menções a fraternidade no STF, conforme discorre Machado (2017), foi constatada no voto emitido pelo à época ministro Ayres Britto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.128-7/DF em 2004, oportunidade na qual o julgador, em meio a um debate previdenciário, afirmou que

a solidariedade, enquanto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em verdade, é fraternidade, aquele terceiro valor fundante, ou inspirador da Revolução Francesa, componente, portanto – esse terceiro valor –, da tríade “Liberté, Égalité, Fraternité”, a significar apenas que precisamos de uma sociedade que evite as discriminações e promova as chamadas ações afirmativas ou políticas públicas afirmativas de integração civil e moral de segmentos historicamente discriminados, como o segmento das mulheres, dos deficientes físicos, dos idosos, dos negros, e assim avante.

Já em 2008, no ADI 2.649/DF, a Ministra Cármen Lúcia também discorreu de maneira expressa sobre a fraternidade, asseverando que

11. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988. Ali se esclarece que os trabalhos constituintes se desenvolveram “para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos... [...] Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se afirme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

No âmbito do STJ, Fonseca (2014) destaca a decisão da ministra Nancy Andrighi no REsp 102.698.1/RJ, no qual, ao decidir sobre pensão *post mortem* para pessoas do mesmo sexo em união estável, a relatora ressaltou a aplicação da fraternidade, afirmando que a defesa dos direitos deve ser feita sempre com base em ideais fraternos e solidários.

O próprio Reynaldo Soares da Fonseca¹⁰, como ministro do STJ, possui decisões que consolidam a fraternidade como categoria jurídica no ordenamento brasileiro, conforme é possível observar no julgamento do HC n. 363.993/SP de sua relatoria:

3. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o

¹⁰ O ministro é um assíduo defensor do princípio da fraternidade, frequentemente o mencionando em seus votos no Superior Tribunal de Justiça. Em pesquisa realizada no sistema de jurisprudência do STJ, na data de 4 de março de 2025, identificam-se aproximadamente uma centena de acórdãos de sua relatoria que fazem referência expressa ao termo “fraternidade”. Dentre eles, cita-se, a título de exemplo: o RCD no HC n. 989.790/SP, julgado em 2025; o AgRg no HC n. 951.196/RS, julgado em 2025; o AgRg no HC n. 911.749/PR, julgado em 2024; e o AgRg no AREsp n. 2.413.089/SP, julgado em 2023.

direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.

4. O princípio constitucional da fraternidade é um macrop princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei n. 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional.

A importância de tais decisões, conforme anteriormente citado, é notória, já que a fraternidade vincula e incide também nos tribunais mais próximos dos cidadãos. O mencionado entendimento do ministro Reynaldo Fonseca, por exemplo, foi base para o julgamento do Habeas Corpus Criminal (Processo nº 0000583-51.2019.8.25.0000)¹¹, de relatoria de Edson Ulisses de Melo, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Sergipe, 2019)

Dessa maneira, o constitucionalismo fraterno descrito por Carlos Ayres Britto (2006) há muitos anos já é uma realidade no Brasil e a categoria jurídica da fraternidade, para sua efetivação, já possui o caminho delineado pela própria Constituição Federal nos incisos do art. 3º (Machado, 2015).

A mudança de paradigma é evidente: se em determinado momento da história constitucional a aplicabilidade fria da lei era suficiente, com a intercessão da categoria jurídica da fraternidade as normas passam a ter um viés emancipador, conforme será tratado no capítulo seguinte. Outrossim, tal emancipação está vinculada ao próprio entendimento das origens da fraternidade: se todos são irmãos, integrantes de uma única comunidade, que transcende as famílias e as relações de trabalho, então todos são merecedores dos direitos de igualdade e liberdade na prática (Puyol, 2017).

¹¹ A referência ao princípio da fraternidade encontra-se expressamente consignada no inteiro teor da decisão, nos seguintes termos: O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se em algumas oportunidades sobre o tema, revelando a objetividade do novo dispositivo legal, como se depreende do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO DA PACIENTE COM APENAS 1 ANO DE IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. CF/88, PREÂMBULO E ART. 3º. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. 4. O princípio constitucional da fraternidade é um macrop princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei n. 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional. (TJ-SE - Habeas Corpus Criminal: 0000583-51.2019.8.25.0000, Relator.: Edson Ulisses de Melo, Data de Julgamento: 26/03/2019, CÂMARA CRIMINAL) (Sergipe, 2019).

A educação, para exemplificar, deve existir também para assegurar a criação de oportunidades para grupos marginalizados, de modo que, muito além da proibição e punição do preconceito (Britto, 2006), o aparato estatal deve funcionar como régua que garanta equidade em detrimento da mera igualdade, ao passo que os próprios indivíduos são dotados de responsabilidades fraternas (Jaborandy, 2018).

A preocupação desse novo movimento constitucional é com os grupos historicamente discriminados, como negros, mulheres e pessoas com deficiência, mas, muito além disso, também com questões como democracia, desenvolvimento sustentável e meio ambiente equilibrado (Britto, 2006). O olhar atento para as questões apontadas é necessário porque, transcendendo o aspecto religioso e político, a fraternidade é efetivamente uma categoria jurídica vigente no nosso ordenamento (Machado, 2017), razão pela qual o Estado deve, em todas suas ações, considerar a existência intrínseca de um laço comunitário entre as pessoas.

A referida postura não é limitada às normas de direitos sociais, sendo igualmente aplicada àquelas que regulam a economia, as quais não devem ter como fim o lucro dissociado de qualquer propósito social. Faz-se necessária, portanto, uma atenção especial a um viés emancipador, que sirva de base para a superação das desigualdades sociais e para a construção de um desenvolvimento econômico sustentável. Tais aspectos foram expressamente incluídos pelo Constituinte ao tratar da propriedade (Art. 5º, XXII¹² e XXIII¹³) e da economia (Art. 170¹⁴ e incisos), refletindo, assim, o inegável caráter fraterno da Constituição de 1988 (Machado, 2015).

Assim, se a ascensão da democracia expôs a fragilidade da aplicação solitária dos Princípios da Liberdade e da Igualdade, é fato que o Princípio da Fraternidade surge como aquele capaz de garantir a eficácia desses princípios (Aquini, 2008) e, mais do que isso, extirpar a tese de que as garantias da liberdade e da igualdade são antíteses.

Essa falsa dicotomia cria um cenário onde os direitos e as liberdades tornam-se questões polarizadas, dificultando um diálogo construtivo entre as diferentes perspectivas. De um lado, uma classe política defende de forma veemente a liberdade, mas apenas em aspectos que lhe sejam favoráveis, buscando uma liberdade irrestrita que privilegia interesses particulares dos mais fortes. Do outro lado, há um posicionamento que busca a igualdade, porém por vezes de

¹² XXII - é garantido o direito de propriedade; (Brasil, 1988).

¹³ XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (Brasil, 1988).

¹⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (Brasil, 1988).

forma estigmatizante e massificadora, sem levar em consideração a realidade multifacetada de contextos e necessidades sociais.

Com a fraternidade, a liberdade não será exclusiva dos mais privilegiados, enquanto a igualdade não será distorcida em um igualitarismo opressor (Baggio, 2008). Existe, portanto, uma incontroversa interdependência e complementariedade entre os princípios (Jaborandy, 2018), que, somente por meio de uma perspectiva fraterna, atingirão sua eficácia plena. É nesse sentido que a fraternidade se apresenta como chave para a ressignificação dos princípios da liberdade e da igualdade, permitindo a efetiva emancipação daqueles que, por tanto tempo, permaneceram afastados da dignidade da pessoa humana.

2.2 A FRATERNIDADE PARA ALÉM DO ASPECTO ASSISTENCIAL: SUA PERSPECTIVA EMANCIPADORA

A discussão sobre a natureza humana sempre ocupou lugar central no pensamento filosófico. Diversos autores, por meio de suas teorias, das quais não se tem aqui o intuito de aprofundar, buscaram compreender as relações entre os indivíduos e as particularidades inerentes ao contrato social que entre eles se estabelece. Nesse contexto, Thomas Hobbes (2013) defendia que o homem é o lobo do homem, sendo o Estado — o Leviatã — uma construção necessária para conter a natureza bélica e egoísta dos indivíduos. Em contraposição, John Locke (1994) e Jean-Jacques Rousseau (2012) sustentavam que o ser humano não é intrinsecamente mau. Já Hegel (2014) propunha uma leitura distinta, segundo a qual o contrato social não se fundaria em uma luta pela sobrevivência, mas sim na busca por reconhecimento mútuo.

A despeito dos pensamentos dos supracitados teóricos do contrato social, nenhum deles nega a existência do conflito. O tensionamento, muito além das dinâmicas individuais e familiares, sempre existiu e, com a expansão das cidades e a amplificação das comunidades, mais comumente do que se gostaria, classes detentoras do poder utilizam todos e quaisquer instrumentos para assegurar a preservação de sua posição de domínio, mesmo que isso se dê em desfavor de terceiros.

Na subseção anterior, restou demonstrado que a fraternidade foi negligenciada ao longo dos séculos e, não por coincidência, isso significou que as classes dominantes tinham mais liberdade para agir, em sentido oposto aos submissos, que não detinham as condições necessárias para usufruir do seu direito de liberdade, tão bem quisto no viés teórico e nos discursos políticos. Ao discorrer sobre a igualdade, uma vez mais, durante muitos séculos, a garantia foi restringida exclusivamente ao seu aspecto formal: todos são iguais perante a lei,

mas nem todos possuem as mesmas oportunidades.

A injustiça no referido quadro é notória, já que defender a igualdade formal como única forma possível de representação do Princípio da Igualdade provoca um afastamento dos termos de determinado ordenamento jurídico com a realidade das pessoas que sob ele vivem. O distanciamento, conforme aponta Ferdinand Lassalle (2013), faz surgir duas constituições: 1) as Constituições Reais, formadas pela incidência de poder das diversas classes em determinado país; e 2) as Constituições Escritas, que não tem nenhum valor se não refletirem a realidade social.

Para que não ocorra uma ruptura entre norma e realidade social, o Princípio da Igualdade deve ser aplicado também em seu aspecto material, que tem fundamento em Aristóteles (1991). Em seu livro *Ética a Nicômaco*, o filósofo tratava a equidade como parâmetro para concretização da justiça, posicionamento que foi difundido ao longo dos séculos (Maçalai; Strücker, 2018). Nas palavras de Aristóteles (1991, p. 101), as pessoas, “se não são iguais, não receberão coisas iguais [...] as distribuições devem ser feitas ‘de acordo com o mérito’; pois todos admitem que a distribuição justa deve recordar com o mérito num sentido qualquer”. O mérito, por óbvio, escapa da noção de “meritocracia”, frequentemente invocada na contemporaneidade, devendo ser compreendido como um critério de justiça distributiva que analisa as condições individuais dentro de um determinado contexto social, fornecendo mais para aqueles que precisam de mais para atingir um patamar de igualdade.

O afastamento da fraternidade ao longo dos séculos, pois, não se deu ao acaso. O abandono foi resultado da influência dos fatores reais de poder¹⁵, uma força que molda todas as leis e as instituições vigentes e, por assim desejarem, de maneira unânime ou não, os preceitos fraternos foram negligenciados. Mesmo quando determinadas classes lograram êxito em internalizar o Princípio de Fraternidade dentro de seus ordenamentos jurídicos, esse foi reduzido a termos que não atingissem os grupos dominantes. Sobre a temática, pertinentes são as lições de Angel Puyol:

No entanto, com essa reposição, perdeu-se o caráter emancipador da fraternidade revolucionária e, pouco a pouco, a fraternidade passa a assumir um caráter cada vez mais assistencial até sua completa transmutação na concepção moderna de solidariedade. [...] Com efeito, a ambiciosa proposta jacobina de garantir por lei a subsistência e a independência de todos os cidadãos (e de toda a humanidade, caso se estenda o ideal de fraternidade ao conjunto dos seres humanos, segundo o espírito dos direitos humanos) foi reduzida, na Revolução de 1848, à mera proclamação formal dos direitos sociais como direitos de cidadania e à esperança de que, com o tempo, o sentimento de fraternidade levasse os mais ricos a compartilhar suas riquezas pelo

¹⁵ Ferdinand Lassalle (2013) indica como fatores reais de poder a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, a pequena burguesia e a classe operária.

bem da sociedade, cumprindo assim, finalmente, o objetivo da igualdade fraterna. Em 1848, a fraternidade deixou o campo da obrigação política e institucional e retornou ao âmbito da vida privada, do sentimento moral e da caridade. (Puyol, 2017, p. 38-39. Tradução nossa.)

A limitação do Princípio da Fraternidade a um lapso de esperança, conforme já se pode perceber, é uma vez mais decorrente de um projeto conveniente para os detentores do poder daquele período. Ora, muito além dos preceitos solidários, a fraternidade – já à época – não se externalizava como um mero direito ou caridade, mas era efetivamente uma exigência, um dever e uma obrigação de que os direitos de liberdade e igualdade vigerassem para todos (Puyol, 2017).

Ao analisar as causas do estranhamento da sociedade em relação à fraternidade, Amaya (2016) aponta, entre outros fatores, que a ênfase comunitária inerente ao ideal fraterno colide diretamente com o individualismo exacerbado que marca a aplicação fria e irrestrita do princípio da liberdade. Nesse sentido, em conexão direta com os pensamentos anteriormente mencionados de Puyol, observa-se que a fraternidade não se mostrava compatível com os interesses individualistas dos detentores do poder, que admitiam a ajuda ao próximo apenas sob a forma de caridade voluntária, mas jamais como um dever.

Essa abordagem assistencialista se relaciona diretamente com a manutenção do assistido em um espaço de objetificação. Sobre o tema, Freire (2015, p. 63) expõe que:

Opúnhamo-nos a estas soluções assistencialistas, ao mesmo tempo que não aceitávamos as demais, porque guardavam em si uma dupla contradição. Em primeiro lugar, contradiziam a vocação natural da pessoa — a de ser sujeito e não objeto, e o assistencialismo faz de quem recebe a assistência um objeto passivo, sem possibilidade de participar do processo de sua própria recuperação. [...] O grande perigo do assistencialismo está na violência do seu antidiálogo, que, impondo ao homem mutismo e passividade, não lhe oferece condições especiais para o desenvolvimento ou a “abertura” de sua consciência, que, nas democracias autênticas, há de ser cada vez mais crítica (Freire, 2015, p. 63).

Tal valorização do assistencialismo, como também assinala Amaya (2016), relaciona-se com o avanço do sistema capitalista, que, desde então e até os dias atuais, se estrutura com base em uma lógica mercantilista acentuada, reforçando a distância entre os ideais fraternos e as práticas sociais dominantes.

Nessa perspectiva, não surpreende que o Princípio da Fraternidade tenha sido contido quando instaurado durante a Revolução Francesa de 1789-1799 ou mesmo nas revoluções de 1848¹⁶ contra as monarquias. Era conveniente que sua concretização ocorresse tão somente por meio da caridade, do bom grado, do gesto voluntário, o que lhe conferiu até mesmo um novo

¹⁶ Em 1848, a monarquia cai novamente na França com a derrubada de Luís Felipe I, levando a reintegração da trilogia liberdade-igualdade-fraternidade (Puyol, 2017).

nome: solidariedade. A quem praticava atos solidários, reservavam-se elogios e reconhecimento público. Por outro lado, aqueles que escolhiam ignorar as mazelas alheias, que viam o desrespeito aos direitos como um problema que não lhes dizia respeito, não enfrentavam qualquer tipo de repreensão, fosse ela moral ou jurídica.

A confusão entre fraternidade e solidariedade foi, conforme aponta Angel Puyol (2017), estendida durante determinado período, inclusive com autores defendendo que a segunda terminologia seria a substituta da primeira. Além do distanciamento em relação às referências cristãs, já abordado na subseção anterior¹⁷, o uso da terminologia “solidariedade” também carregava forte conotação republicana e estava vinculado a uma linguagem de base científica, refletindo os ideais racionais e progressistas daquele período.

Sob essa ótica, a solidariedade assume contornos influenciados pelo pensamento marxista e, do ponto de vista político, se projeta na construção e efetivação dos direitos de segunda geração, voltados à promoção da igualdade. Contudo, tal vertente, ao menos naquele período, não se traduzia em um direito, mas na efetiva faculdade do indivíduo “poder ou não ser solidário” (Puyol, 2017, p. 43). É traduzida, portanto, em um assistencialismo que não abrange a integralidade dos elementos e funções fraternas, inclusive a emancipadora.

Isso não significa que fraternidade e solidariedade não guardem relação entre si, mas sim que tratá-las como sinônimos limita o alcance da fraternidade (Jaborandy, 2018), comprometendo sua plena efetivação como princípio e categoria jurídica autônoma. Importa destacar, nesse ponto, que o posicionamento aqui adotado, no sentido de compreender a solidariedade como contida na fraternidade, não é unânime, sendo possível encontrar, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, distintos entendimentos, conforme expõe Jaborandy (2016): (1) autores que defendem que fraternidade e solidariedade são termos equivalentes; (2) outros que sustentam que a fraternidade estaria inserida em um conceito mais amplo de solidariedade; e (3) aqueles que afirmam que o ideal fraterno teria sido transformado, em momento posterior, no conceito de solidariedade, essa última corrente também citada por Puyol (2017).

Muito além de mero tecnicismo, a diferenciação conceitual é essencial, pois a utilização imprecisa de princípios pode resultar no esvaziamento de instrumentos fundamentais ao direito. Um exemplo emblemático é o do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que, conforme analisam Mendes, Andrade e Costa (2016), embora central no ordenamento jurídico, tem sido frequentemente invocado de forma genérica e indiscriminada, o que contribui para sua

¹⁷ Diferentemente do termo “fraternidade”, cuja conotação remetia a valores cristãos, a adoção da palavra “solidariedade” representava um afastamento desses preceitos, revelando-se mais adequada aos ideais dos grupos laicistas que, à época, conduziam o Estado francês (Puyol, 2017).

banalização e para a proliferação de decisões judiciais imprecisas. O posicionamento dos autores refere-se especificamente à dignidade, mas uma lógica semelhante pode ser aplicada ao Princípio da Fraternidade, que também deve ser compreendido com rigor técnico e utilizado com precisão conceitual. Tratá-lo como sinônimo de outros princípios, sem o devido cuidado teórico e a necessária vinculação lógica, pode acarretar efeitos análogos ao que ocorre com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deslocando sua função normativa para um campo meramente simbólico — ou até emotivo — em detrimento de sua efetividade jurídica.

Estabelecida essa premissa, o posicionamento aqui adotado se coaduna com o entendimento de Jaborandy (2016), ao expor que enquanto a solidariedade apresenta um viés assistencialista, voltado à proteção de vulnerabilidades e hipossuficiências, a fraternidade se funda no reconhecimento do outro como igual, orientada por uma lógica relacional horizontal, não hierárquica e transindividual.

Sobre o tema, oportuno ressaltar que a solidariedade, conforme aponta Pizzolato (2008), é subdividida em duas categorias: a vertical e a horizontal. A primeira, marcada por uma relação hierárquica e descendente, implica uma atuação estatal que visa reduzir as desigualdades sociais, garantindo a supramencionada igualdade material e possibilitando o pleno desenvolvimento do indivíduo. Já a solidariedade horizontal é consubstanciada em uma cooperação entre cidadãos, espontaneamente ou em decorrência de determinação legal. Tal apoio mútuo, ainda segundo Pizzolato (2008), configura um dever recíproco de assistência e de contribuição para o crescimento do próximo, e, por consequência, da sociedade como um todo.

Nesse sentido, Baggio (2008) observa que a solidariedade, quando compreendida apenas como uma ferramenta de atuação vertical — que pressupõe a existência de um polo forte e outro fraco — se aproxima apenas parcialmente da fraternidade, justamente por não reconhecer um vínculo horizontal entre as pessoas¹⁸. Por sua vez, a solidariedade horizontal, que enxerga o outro como igual e impõe deveres mútuos, aproxima-se mais do conteúdo fraterno integral, mas permanece insuficiente para abarcar a complexidade do Princípio da Fraternidade. Dessa maneira, se sustenta, aqui, o entendimento de que fraternidade e solidariedade horizontal não se confundem nem podem ser tratados como sinônimos.

O próprio Pizzolato (2008, p. 113 e 124), em que pese em determinados trechos afirmar ser possível “identificar a fraternidade com aquela solidariedade que chamaremos horizontal”,

¹⁸ Embora o tema venha a ser abordado com maior profundidade adiante, é oportuno, desde já, ressaltar a relevância da solidariedade vertical em determinadas situações. Não se ignora sua importância, mas apenas destaca-se que, para fins de aplicação do Princípio da Fraternidade, a solidariedade vertical mostra-se insuficiente, ainda que necessária, por não abarcar plenamente a dimensão horizontal e recíproca exigida pelo referido princípio.

aponta que a fraternidade também “age no ordenamento como solidariedade que nasce da ponderação entre as esferas de liberdade”. Tal ponderação, contudo, revela-se como uma função diversa da fraternidade e que não está abarcada pela solidariedade.

Ao discorrer sobre a temática, Jaborandy (2018) identifica três funções distintas atribuídas ao princípio constitucional da fraternidade, as quais vinculam tanto a atuação estatal quanto o comportamento dos cidadãos: (1) função de equilíbrio entre liberdade e igualdade; (2) função de reconhecimento; e (3) função interpretativa. A primeira, já abordada anteriormente, revela que cada direito é acompanhado de deveres que incidem não apenas sobre o Estado, mas também sobre os próprios indivíduos, os quais passam a ter uma responsabilidade ativa na concretização dos demais princípios constitucionais e na promoção do bem coletivo.

O desequilíbrio entre liberdade e igualdade é facilmente perceptível no cotidiano. Se um indivíduo, sob o falso pretexto de exercício da liberdade, propaga discursos racistas ou homofóbicos, ele atinge diretamente a dignidade do outro e, evidentemente, viola deveres inerentes à fraternidade. Da mesma forma, se, sob uma equivocada concepção de liberdade absoluta, uma empresa impede que pessoas negras ingressem em seu estabelecimento, resta comprometido o direito à igualdade assegurado a todos os cidadãos, que devem ser tratados livres de discriminação negativa¹⁹. Igualmente, quando uma empresa, sob essa mesma roupagem distorcida de liberdade, exerce uma atividade econômica poluindo um rio, configura-se uma afronta não apenas ao direito coletivo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁰, mas também os direitos individuais daqueles que dele dependem, seja para o trabalho, seja para suprir suas necessidades mais básicas, como alimentação.

O raciocínio inverso também é válido quando a reflexão recai sobre a adoção irrestrita do princípio da igualdade. Na busca por uma pretensa igualdade, se todos fossem forçados a aderir a uma cultura padronizada, com a extirpação de manifestações de tradições, crenças ou costumes específicos, estar-se-ia diante de um processo de massificação e supressão das singularidades, em afronta ao direito de crença^{21,22}.

¹⁹ Art. 5º da Constituição Federal - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Brasil, 1988).

²⁰ Art. 225 da Constituição Federal - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

²¹ Art. 5º, VI da Constituição Federal - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (Brasil, 1988).

²² Art. 231 da Constituição Federal - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (Brasil, 1988).

A função do equilíbrio, portanto, evidencia que o Princípio da Fraternidade é, antes de tudo, um “princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor” (Baggio, 2008, p. 54).

Já a função de reconhecimento, por sua vez, é talvez a mais difundida entre os cidadãos. Fora dos círculos acadêmicos e jurídicos, a fraternidade é frequentemente compreendida a partir de suas raízes cristãs. Nesse contexto, é comum que, ao ser indagada sobre o significado da fraternidade, uma pessoa sem formação técnica na área associe-a à ideia de enxergar o outro como um irmão ou semelhante. Eis a função do reconhecimento, que, sob a perspectiva jurídica e científica, impõe ao sujeito de direito o dever de adotar uma postura de abertura ao outro, pautada no respeito às diferenças, na inclusão efetiva dos grupos marginalizados e na prática solidária (Jaborandy, 2018).

Importa destacar que, na linha adotada pelo presente trabalho, não se trata de reconhecer o outro como uma mera extensão de si, e, por tal razão, defender que ele possua direitos. Tal conduta seria, em bem verdade, de natureza essencialmente egoísta. A função do reconhecimento exige, em sua essência, a capacidade de identificar no outro um sujeito único, dotado de uma realidade própria, um universo singular de experiências, crenças, medos, desejos, erros, acertos e contradições. Antes de qualquer coisa, trata-se de um universo que demanda ser respeitado e validado pelo ordenamento jurídico, sempre sob a ótica da proporcionalidade e do equilíbrio entre liberdade e igualdade, pressupostos indissociáveis do Princípio da Fraternidade.

No que se refere a função interpretativa, ainda de acordo com Jaborandy (2018), sua manifestação se dá no momento da aplicação prática do direito, incidindo diretamente na definição do sentido das normas relativas a direitos e deveres fundamentais. É por meio dessa função que se assegura, portanto, que não haja desvirtuamento das raízes principiológicas do Princípio da Fraternidade, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e de tantas outras normativas basilares.

Os exemplos frequentemente utilizados nos cursos de Direito ilustram os desafios enfrentados pela função interpretativa da categoria jurídica da fraternidade. O clássico caso teórico, amparado pela realidade, em que um cidadão, Testemunha de Jeová, chega em um hospital necessitando de uma transfusão de sangue, evidencia o conflito entre, de um lado, a liberdade de crença e autonomia, e, de outro, o direito à vida. Mais do que a necessidade de ponderação entre princípios, a função interpretativa auxilia na definição do sentido conferido pela norma e na sua correta aplicação ao caso concreto, sem que haja afastamento dos princípios

fundamentais.

Analisadas as funções fraternas, tem-se que a solidariedade estaria fortemente vinculada à função de reconhecimento do Princípio da Fraternidade, mas não alcançaria as demais funções, como a interpretativa e a de equilíbrio. Em sentido semelhante, Barzotto (2018) também entende a solidariedade como apenas uma das expressões da fraternidade, e não como sua totalidade. O autor propõe uma divisão da fraternidade, no que se refere ao reconhecimento ao próximo, em múltiplas dimensões, existindo, para além da solidariedade, a do respeito e de reciprocidade.

A partir da premissa de que fraternidade é reconhecer o outro como irmão, Barzotto (2018) expõe que enquanto a solidariedade se manifesta, em regra, como resposta a circunstâncias específicas, concretizando-se por meio de medidas compensatórias voltadas à mitigação, de natureza unilateral, a fraternidade percorre um caminho diverso. Esta última funda-se em uma atuação recíproca e emancipatória, funcionando como um princípio angular, estrutural, do próprio Estado, alicerçada na construção de vínculos horizontais e no reconhecimento mútuo entre os sujeitos, expressando-se por meio de relações bilaterais.

Ao tratar da dimensão do respeito, percebe-se que, além do reconhecimento entre irmãos, próprio dos preceitos solidários, exige-se, para sua concretização, o respeito à liberdade do outro. Tal liberdade, por sua vez, só é plenamente atingida quando a pessoa possui (1) independência para, sem interferências externas ou internas, realizar suas próprias (2) escolhas e efetivá-las, assumindo a (3) autoria por elas (Barzotto, 2018). Oportuno pontuar que a efetivação da escolha é imprescindível para que a liberdade seja atingida, já que, em exemplo apresentado pelo próprio Barzotto (2018, p. 83), “de que adianta uma pessoa não ser impedida pelo governo de ler um determinado livro, se ela não sabe ler?”.

Por sua vez, a dimensão da reciprocidade se concretiza no reconhecimento de que direitos e deveres caminham juntos, sendo inseparáveis. Essa dimensão contrasta, de acordo com Barzotto (2018), com a lógica puramente solidária, já que, muito além do aspecto assistencialista por vezes necessário, exige-se que o cidadão que recebe benefícios do Estado ou de outro indivíduo, ao superar sua condição de desigual, e somente a partir daí, assuma o compromisso de contribuir reciprocamente para com a comunidade. Se o oposto de solidariedade é a indiferença, o oposto de reciprocidade é a parcialidade: é usufruir de direitos sem estar disposto a assumir os correspondentes deveres (Barzotto, 2018).

Em tal ponto, pertinentes são os ensinamentos de Puyol (2017), que defende o afastamento da interpretação contratual da solidariedade. Sob a ótica do elemento da solidariedade, qualquer análise baseada no merecimento de recursos deve ser rejeitada. A

solidariedade não pode — e não deve — ser tratada como um prêmio a ser conquistado, mas sim como um direito incondicional daqueles que mais necessitam. É, portanto, uma garantia, não uma recompensa. O referido autor também expõe que não se deve transferir para o beneficiário a responsabilidade pela solidariedade que lhe é destinada, pois não se está diante de uma análise meritória, mas sim uma garantia, já que “a ajuda ao cidadão que a necessita é também uma forma de ajudar a comunidade, uma autoajuda comunitária, da qual a própria comunidade sai fortalecida” (Puyol, 2017, p. 44).

Em contribuição aos pensamentos referentes à dimensão da reciprocidade, Aquini (2008) ensina:

A fraternidade contribui para dar substância a essa igualdade, superando não só a mera dimensão da ajuda e da assistência, mas, de certa forma, também a própria perspectiva da solidariedade, que mantém uma' diferença de posição entre o sujeito solidário e o sujeito destinatário da solidariedade. A fraternidade propõe-se a compreender quem é o outro sujeito com o qual se deve cooperar, com todas as suas características, potencialidades e riquezas, limites e necessidades [...] (Aquini, 2018, p. 151)

Além de Jaborandy (2018) e Barzotto (2018), Amaya (2016) também entende que ressignificar a fraternidade por meio de novas terminologias, como solidariedade, amizade cívica, comunidade ou até releituras de liberdade e igualdade, reduz seu alcance a uma dimensão assistencial, voltada exclusivamente ao auxílio dos vulneráveis. Tal perspectiva, segundo a autora, compromete a centralidade do reconhecimento do outro como sujeito pleno de direitos e deveres, passando a vê-lo apenas como alguém que necessita de ajuda. Sem o receio de soar repetitivo, é importante frisar que isso não significa excluir da fraternidade os elementos voltados à proteção dos mais necessitados. No entanto, reduzi-la apenas a esse aspecto desvirtua seu conteúdo mais abrangente e deslegitima a própria existência do outro.

O indigitado entendimento reforça que, seja ao reconhecer as diferentes funções atribuídas à fraternidade, como propõe Jaborandy (2018), seja ao compreender a solidariedade como uma de suas expressões, a partir da perspectiva de Barzotto (2018), ou ainda como princípio que abrange a solidariedade, segundo Amaya (2016), o fato é que reduzir o pensamento fraterno à solidariedade significa limitar o alcance e a complexidade do primeiro princípio.

Superado tal ponto, ao colocar a solidariedade novamente em foco, tem-se que, se essa é reconhecida como um elemento de um princípio mais amplo, torna-se necessário analisar por que decisões judiciais muitas vezes utilizam a solidariedade confundindo-a com a fraternidade. Tal fenômeno ocorre por duas razões principais: primeiro, porque, embora a fraternidade já se encontre consolidada como categoria jurídica (Machado, 2017), suas especificidades ainda são objeto de estudo, divulgação e consolidação, de modo que sua sistematização avança à medida

que o princípio amadurece. Em segundo lugar, observa-se que, mesmo nas decisões em que se adota a terminologia “solidariedade”, é possível identificar a presença de elementos e funções próprios da fraternidade, especialmente sua função interpretativa, de modo que o uso do termo não afasta a essência da aplicação do Princípio da Fraternidade.

Compreende-se a identificação porque é impossível utilizar-se de uma parte sem considerar o todo. Seria o mesmo que afirmar que, a determinada situação, se aplica apenas o Código Civil brasileiro, e não o ordenamento jurídico brasileiro *lato sensu*. Essa conjuntura seria inconcebível, já que um está contido no outro. Como destaca Jaborandy (2016, p. 124), a “alusão ao princípio da solidariedade também concretiza a fraternidade, mas o âmbito do princípio da fraternidade é mais amplo, de modo que é necessário reconhecer a distinção e delimitação conceitual”.

Nessa linha de intelecção, a crítica de Puyol (2017, p. 43) à tentativa, já em 1848, de transformar a fraternidade em uma faculdade individual de “poder ou não ser solidário”, decorre do fato de que tal concepção reduz a fraternidade a um aspecto assistencialista, esvaziando sua dimensão emancipadora. O foco deixa de ser a promoção da liberdade e da igualdade — direitos inalienáveis do homem e do cidadão — para concentrar-se exclusivamente na cooperação entre os indivíduos. A visão é distorcida pois a solidariedade não se trata de uma escolha, de uma mera compaixão, mas sim de uma obrigação decorrente dos próprios direitos.

A desvirtuação desse caminho faz com que a solidariedade passe a ser vista de maneira descolada da justiça, operando sob uma lógica distante de seus fundamentos éticos. A partir desse cenário, caso uma sociedade venha a considerar que “que alguns de seus membros são ou se tornaram parasitas sociais, descartáveis do ponto de vista da cooperação, nada impede que lhes seja negado o acesso aos benefícios da solidariedade” (Puyol, 2017, p. 48), o que jamais poderia ocorrer com a fraternidade pautada na liberdade e na igualdade, direitos inerentes ao indivíduo e permanentes (Puyol, 2017).

Ora, a fraternidade não é consubstanciada em um amor ao próximo ou em um mero sentimento de benevolência, mas sim uma relação política e jurídica expressa em direitos e leis. Um ordenamento jurídico, como bem aponta Puyol (2017), jamais poderia obrigar alguém a amar o próximo, isso sequer seria quantificável para fins de análise sobre a efetivação do princípio, além de significar uma ofensa à liberdade, já que cada um escolhe a quem amar e com quem criar laços afetivos.

Essa é, inclusive, uma das diferenças entre a fraternidade e o conceito de confraternidade, que se caracteriza por uma associação entre pessoas pautada por similitudes. O problema dessa concepção é que ela, inevitavelmente, tende a formar um ciclo fechado, no

qual os mais próximos se protegem enquanto os mais distantes são excluídos. Isso ocorre porque a confraternidade se sustenta na lógica de uma união baseada em denominadores comuns, como um sentimento de benevolência, uma lealdade, um gosto ou um costume (Puyol, 2017).

Tal entendimento é amplamente observado no cotidiano, em diversos âmbitos da sociedade: entre integrantes de uma equipe, membros de uma religião, participantes de um partido político, e até mesmo em relações informais. Os dissidentes, aqueles que se rebelam contra a estrutura estabelecida, são frequentemente excluídos desses grupos, pois não compartilham das bases sentimentais que sustentam a confraternidade e, por isso, deixam de ser considerados merecedores do amor confraterno (Puyol, 2017).

Em sentido contrário, ninguém pode ser excluído da aplicação do Princípio da Fraternidade porque esse não depende de um amor ou de um apreço pelo próximo. Decorre, conforme já ressaltado, de leis e princípios que são aplicados independentemente de um sentimentalismo ou afinidade. Não é necessário gostar de alguém para defender que essa pessoa deva gozar dos mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos, como o da liberdade, ainda que suas opiniões sejam contrárias às de outros indivíduos (Puyol, 2017). Essa garantia, contudo, encontra limite no respeito à própria essência dos direitos alheios, exigindo-se, em qualquer hipótese, a observância da função de equilíbrio inerente ao Princípio da Fraternidade.

A aplicação do Princípio da Fraternidade dissociada da ideia de confraternidade não constitui propriamente uma inovação jurídica. Diversos institutos já são aplicados independentemente de vínculos afetivos ou simpatia pessoal. A legislação, por exemplo, não exige que um médico nutra apreço pelo paciente para que esteja obrigado a atendê-lo, pelo contrário, o dever de preservar a vida incide de forma objetiva, alheio a convicções individuais do profissional²³²⁴. De maneira análoga, ao tratar do prestar socorro em um acidente automobilístico, não se exige afeição ou pena pelo outro motorista, mas sim o cumprimento de uma obrigação imposta por lei²⁵, fundada no valor da fraternidade e na proteção à dignidade humana.

²³ Art. 2º da Lei 12.842/2013 - O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza. (Brasil, 2013).

²⁴ Capítulo 1, I do Código de Ética Médica - I - A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza. (Conselho Federal de Medicina, 2018).

²⁵ Art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública. Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave; Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves (Brasil, 1997).

Ao debate, é pertinente trazer à tona os pensamentos de Amaya (2016), que propõe uma conceituação da fraternidade estruturada em três dimensões: (1) comunitária, (2) afetiva e (3) prática. A existência da dimensão afetiva poderia, à primeira vista, parecer contraditória ao pensamento de Puyol (2017), ou ainda gerar confusão com a noção de confraternidade. A aparente contradição, contudo, se dissipa quando as referidas dimensões são analisadas mais profundamente, especialmente ao se constatar a possibilidade de aplicabilidade autônoma de cada uma delas (Amaya, 2016).

A primeira, a dimensão comunitária, refere-se ao vínculo que sustenta as relações fraternas. Para que tal dimensão possa ser aplicada no campo jurídico ou político, o vínculo em questão não pode estar baseado em laços de sangue, crenças religiosas ou adesão a causas comuns. O elo fraterno, nessa perspectiva, deve ser fundado nos direitos humanos: aquilo que une os indivíduos é sua condição de sujeitos de direitos e deveres, iguais em dignidade, independentemente de qualquer outra característica (Machado, 2017). Diferente da confraternidade, que admite o afastamento diante da perda de um vínculo, a fraternidade, enquanto princípio jurídico, parte da premissa de que esse vínculo jamais se rompe, pois ninguém deixa de ser humano e, por conseguinte, de possuir direitos e deveres. Ainda que, na prática, muitos sejam submetidos a condições subumanas, isso apenas reforça a necessidade da fraternidade como fundamento normativo. As características apontadas por Amaya (2016) para a dimensão comunitária estão alinhadas a tal leitura: o fim compartilhado é o respeito à dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se mutuamente como sujeitos de direitos e deveres. Trata-se de um objetivo indivisível, pois “seu êxito ou fracasso são necessariamente uma questão coletiva” (Amaya, 2016, p. 30). Assim, a subjugação de um único indivíduo a condições subumanas representa o fracasso de toda a humanidade.

Já quanto à dimensão afetiva, o presente trabalho sustenta que ela seria dispensável para fins jurídicos e legais. Desde logo, cumpre destacar que reconhecer tal dispensabilidade não implica, de modo algum, negar a relevância de incentivar sua presença, conforme será desenvolvido nos parágrafos seguintes. A dispensabilidade decorre, sobretudo, de duas razões específicas. A primeira reside no fato de que a aplicabilidade da dimensão afetiva se fragiliza quando adotado, como fundamento da dimensão comunitária, o reconhecimento do outro enquanto ser humano (Amaya, 2016), uma vez que é difícil nutrir afeto por alguém com quem não se mantém contato ou cuja existência sequer se conhece. Em segundo lugar, ainda que relações pautadas pelo afeto, como o desejo de bem-estar do outro ou a presença de amor e lealdade, possam gerar consequências sociais mais sólidas, não se mostra razoável exigir afetividade dos cidadãos. Naturalmente, ao se ter um sentimento de afeto pelo outrem, é muito

mais fácil reconhecê-lo enquanto sujeito de deveres e, principalmente, direitos. Todavia, seria incongruente exigir um sentimento por parte dos cidadãos porque, conforme tratado anteriormente no pensamento de Puyol (2017), não se pode obrigar alguém a amar o próximo sem ferir a liberdade individual, já que o afeto e a criação de vínculos são escolhas livres. Mesmo que adotada uma noção de afeto como “preocupação individualizada impessoal” (Amaya, 2016, p. 32), a exigência permaneceria problemática, pois envolveria uma dimensão subjetiva incompatível com objetivos jurídicos concretos e mensuráveis.

A própria dimensão prática da fraternidade, tal como exposta por Amaya (2016), parece incidir especialmente em contextos de solidariedade e necessidade. Ainda que seja facilitada por vínculos afetivos, sua aplicação não depende, necessariamente, de sentimentos de apreço entre os cidadãos. Em um cenário hipotético, é natural que um irmão consanguíneo realize doações a outro motivado por laços de amor. Da mesma forma, alguém pode ajudar um amigo a quitar suas contas por afeto e proximidade. Mas e no caso de doações feitas a pessoas em situação de rua, passando fome, ou àquelas afetadas por guerras em locais distantes do globo? Ainda que o amor ao próximo seja desejável e deva ser incentivado, afinal, todos ocupamos o mesmo mundo e caminhamos, em tese, rumo a objetivos comuns, o fato é que a dimensão afetiva, nesses casos, não é obrigatória.

O tema exige atenção cuidadosa. Conforme já exposto, a constatação de que a dimensão afetiva é dispensável para fins jurídicos não equivale a afastar a relevância de estimular sua presença. A fraternidade manifesta-se de forma mais intensa quando acompanhada do amor ao próximo, o que se estende também aos direitos de igualdade e de liberdade. Isso porque, ao existir estima pelo outrem, os indivíduos tendem a engajar-se com maior profundidade nas causas políticas e sociais. Não é por acaso que todas as grandes revoluções foram, indubitavelmente, impulsionadas e fortalecidas por laços afetivos, muitas vezes vinculados a um ideal de nação ou a grupos com interesses comuns.

Longe de desvalorizar o amor ao próximo ou de relegar a dimensão afetiva à irrelevância, o fato é que seu estímulo permanece pertinente e contribui para o fortalecimento da fraternidade, embora sua ausência não comprometa a vigência do princípio, que se mantém independente desses vínculos. Esse incentivo assume caráter sugestivo: com o amor ao próximo, é possível alcançar resultados mais rápidos e sólidos. Todavia, no exercício da liberdade individual, cada cidadão pode optar por não nutrir apreço pessoal pelo outro, o que não o dispensa do dever de respeitar os direitos e deveres fraternos que decorrem da própria constituição.

Nesse sentido, o autor da presente dissertação vale-se da liberdade de registrar que, no

plano pessoal, o amor ao próximo orienta, em grande medida, suas condutas e decisões, e não se crê que estas sejam menos legítimas por estarem revestidas de um contexto afetivo que frequentemente guia e fortalece seus passos. O que se propõe, com a devida ênfase, é que eventual obrigatoriedade jurídica de vincular a fraternidade ao afeto permite que aqueles que não compartilham desse sentimento se isentem de sua prática. Essa concepção converte a fraternidade em caridade opcional, o que implicaria um retrocesso ético e normativo, conforme exposto por Puyol (2017).

Assim, se a fraternidade é compreendida como um princípio jurídico dotado de direitos e deveres, a ajuda ao próximo não pode ser tratada como virtude moral isolada ou como escolha subjetiva baseada em crenças ou valores pessoais. O auxílio ao outro decorre da própria exigência normativa do ordenamento jurídico²⁶, de um compromisso com a aplicação proporcional da liberdade e da igualdade, e do reconhecimento de que todos, enquanto sujeitos de direitos e deveres, devem ser emancipados de situações de vulnerabilidade.

Os laços fraternais são mais fortes com uma aplicação conjunta das três dimensões (comunitária, afetiva e prática), todavia, sendo as três dimensões independentes entre si, inclusive aceitando-se interpretações diversas em cada uma delas (Amaya, 2016), inexistirá óbice para que as dimensões sejam aplicadas separadamente. Nesse liame, a dispensabilidade da vertente do afeto, diferente do que defende a autora, não comprometeria a realização da fraternidade, representando apenas uma forma diversa de aplicá-la.

A adoção das dimensões comunitária e prática, por si só, já possibilita uma concretização relevante da fraternidade, sobretudo quando alinhada à concepção de Barzotto (2018), que enfatiza o reconhecimento do outro como sujeito de direitos e deveres. A aproximação entre os pensamentos de Amaya e Barzotto já havia sido observada por Machado (2020), ao evidenciar a compatibilidade entre o elemento do reconhecimento e as dimensões comunitária e prática de Amaya: “Reconhecimento como solidariedade, portanto, como primeiro momento. Poder-se-ia, no ponto, associar com a dimensão comunitária suscitada na reflexão desenvolvida por Amaya e, num certo sentido, também com a dimensão prática” (Machado, 2020, p. 186).

Superada a ponderação sobre a conceituação da fraternidade e sua relação com a confraternidade, o fato é que, enquanto parte integrante de uma ciência política e jurídica, a fraternidade traz consigo objetivos específicos de efetivação dos direitos da liberdade e da igualdade, superando obstáculos que, naturais ou não, impeçam o exercício de direitos básicos

²⁶ Respeitados os limites impostos pela igualdade e, especialmente, pela liberdade individual.

(Puyol, 2017). Para Ayres Britto (2006), essa concepção, muito além da proibição de preconceitos, evidencia a necessidade de instaurar uma dimensão de ações estatais afirmativas que possibilite que aqueles historicamente marginalizados tenham oportunidades.

Nesse sentido, se a fraternidade encontra bases indiretas também na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e diretamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é fato que a conceituação dos historicamente marginalizados parte da ótica dos direitos dos humanos enquanto espécie, e não do homem enquanto gênero. Não se ignora eventuais origens machistas da terminologia “fraternidade”, conforme aponta Amaya (2016), mas se reconhece que, em sua evolução etimológica, assim como ocorreu com a palavra “virtude”, a fraternidade distanciou-se de conotações segregadoras (Puyol, 2017). Isso ocorre porque toda e qualquer conduta que viole os preceitos emancipadores inerentes à fraternidade (Puyol, 2017) nega o próprio princípio, que se opõe de forma inequívoca ao machismo, à misoginia, à homofobia, ao racismo, ao etarismo, à aporofobia, à xenofobia, entre outras formas de opressão ou preconceitos.

Uma sociedade fraterna, comprometida com a emancipação dos cidadãos e atenta às vulnerabilidades sociais, não pode fechar os olhos para as atrocidades historicamente cometidas contra determinados grupos, cujas consequências ainda se fazem sentir no presente. É comum que alguns setores sociais atribuam as dificuldades atuais a governos que estiveram no poder por quatro ou oito anos, ao mesmo tempo em que parecem ignorar os efeitos duradouros de séculos de escravidão, estratificação social e patriarcado.

Como consequência, a fraternidade se alinha, e não se distancia, de movimentos como o feminismo²⁷, que promovam a inclusão e a emancipação. Tais iniciativas, além de estarem alinhadas com a fraternidade, encontram nela uma base sólida para sua atuação (Puyol, 2017). Isso se deve ao fato de que, conforme mencionado anteriormente, a fraternidade não se limita ao conceito de confraternidade, de modo que não é necessário ser mulher para defender a participação plena das mulheres na sociedade, nem é preciso que um indivíduo goste de pessoas do mesmo gênero para apoiar o direito de todos a escolher seus parceiros e usufruir das mesmas oportunidades oferecidas aos casais heterossexuais (Puyol, 2017).

Aqui, a fraternidade não se limita à oferta de igualdade de oportunidades, embora isso seja, sem dúvida, relevante. A complexidade das relações humanas torna claro que o simples oferecimento de oportunidades não basta para assegurar o acesso aos direitos mais básicos nem para garantir a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Há inúmeras variáveis

²⁷ Sobre o movimento, Angel Puyol faz referência à Simone de Beauvoir, a qual cita a fraternidade como uma condição que deve se sobrepor à distinção entre ser homem ou mulher (Puyol, 2017).

que recaem no campo da sorte. A própria existência humana, sob uma perspectiva objetiva, é uma questão de sorte ou acaso, dada sua extrema improbabilidade. Para os religiosos, essa sorte pode ser atribuída a providência divina ou à vontade dos deuses, todavia, ainda assim, o fato é que a existência humana, em si, é improvável.

Em seu livro *Cosmos*, Sagan expõe:

Se fôssemos parar num ponto aleatório do cosmos, a probabilidade de estarmos em ou perto de um planeta seria de menos de uma em 1 bilhão de trilhões de trilhões (10³³, ou seja, o algarismo 1 seguido de 33 zeros). Na vida diária tais probabilidades seriam consideradas nulas. Mundos são raridades preciosas (Sagan, 2017, p. 29).

A reflexão sobre a sorte é necessária porque a crença irrestrita na concessão de oportunidades como única forma de emancipação é equivocada. Conforme observa Puyol (2017), duas pessoas podem dispor das mesmas oportunidades e, ao final, uma alcançar um salário vultoso enquanto a outra enfrenta dificuldades até para obter alimentos. Isso não significa que, uma vez oferecidas as oportunidades, o Princípio da Fraternidade deixe de se preocupar com a garantia de direitos básicos àquele que, mesmo diante das mesmas condições, não conseguiu atingir determinado patamar. A situação final do segundo indivíduo pode, sim, decorrer de falta de empenho, mas também pode ser consequência de fatores alheios à sua vontade, a exemplo de um ambiente familiar instável. Por outro lado, o indivíduo bem-sucedido pode simplesmente ter tido a sorte de conhecer as pessoas certas ou de estar no lugar certo e na hora certa.

Tal pensamento, além de constituir um exercício de humildade, evidencia que, mesmo após a concessão de oportunidades, a vida do indivíduo continua a seguir seu curso. Nessa perspectiva, revela-se contraditório negar amparo àqueles que, independentemente de terem agido com prudência ou de terem alcançado seus objetivos, ainda demandam a garantia dos direitos mais angulares. A fraternidade, sob uma perspectiva de justiça, não se restringe à simples oferta de oportunidades: seu objetivo é garantir os direitos mais básicos, haja vista que é impossível ser verdadeiramente livre e igual sem o efetivo acesso à alimentação, saúde e educação (Puyol, 2017). De forma ainda mais direta: se a fraternidade busca a efetivação dos direitos à liberdade e à igualdade, é imprescindível que esses direitos sejam assegurados a todos, independentemente da oferta de oportunidades para alcançá-los.

O referido entendimento enfrenta um dos principais efeitos da desigualdade social e econômica, que é a estratificação e a ideia de que somente aqueles que, diante das oportunidades recebidas, atingiram determinado patamar são merecedores, conjuntura a qual submete a própria vida a uma lógica competitiva. Sob essa ótica, o “perdedor”, mesmo que tenha tido

oportunidades, continuará à mercê da sociedade se não tiver direitos básicos, ao passo que a desigualdade continua a existir após o oferecimento de oportunidades (Puyol, 2017).

A busca pela superação das desigualdades advém não apenas da incidência da fraternidade no ordenamento jurídico, mas também da concepção basilar de que, independentemente do modelo institucional adotado, uma constituição representa, antes de tudo, “um pacto entre iguais” (Gargarella, 2014, p. 10). Sob essa perspectiva, qualquer sistema que se mostre conivente com níveis de exclusão social compromete, de forma direta, a própria legitimidade da constituição que lhe dá suporte. Tal cenário revela um problema estrutural: as constituições são formadas, de um lado, por um poder empenhado em sua própria manutenção e, de outro, por um rol de direitos em permanente expansão e renovação. Nesse contexto, a reprodução da desigualdade é conveniente para os detentores do poder, pois, quanto mais acentuada ela for, menores são as chances de uma participação política efetiva por parte da população (Gargarella, 2014).

Assim, o combate às desigualdades, estruturais ou não, decorre de um dever fraterno, e constitucional, dos cidadãos para com aqueles que, embora titulares dos mesmos direitos à liberdade e à igualdade, não têm acesso sequer a esses direitos básicos. Ora, “em um mundo global e interdependente, todos contribuímos, direta ou indiretamente, para os processos que as produzem — seja gerando-os, seja nos beneficiando deles” (Puyol, 2017, p. 115). A superação das desigualdades, ou seja, a emancipação dos indivíduos, portanto, não é um exercício de amor, de indignação ou de pena, mas uma obrigação que surge a partir da constatação de que a pessoa menos favorecida é igual a todos em direitos e deveres (Puyol, 2017).

3 O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: DO RECONHECIMENTO À PERSPECTIVA DE EFETIVAÇÃO

Ao publicar “A vida digital” em 1995, Nicholas Negroponte fez previsões sobre como seria a realidade das pessoas duas décadas depois. Naquele período, abordou a ascensão do CD-ROM, a expansão da America Online²⁸ e afirmou que, já naquele período, a informática não dizia respeito apenas aos computadores, mas à própria vida humana (Negroponte, 1995).

Em seu exercício de futurologia, o autor descreveu uma realidade, então imaginada e hoje concreta, na qual objetos cotidianos estariam interconectados²⁹ e os celulares seriam capazes não apenas de realizar, mas também de receber e responder chamadas³⁰. No que concerne a informação e ao entretenimento, anteviu que ambos se tornariam altamente personalizados e que os valores globais seriam profundamente impactados pela interconexão entre as pessoas, transformando por completo as formas de socialização.

Mais de vinte anos depois, a analogia feita por Negroponte (1995), de que a internet seria como o ar, algo cuja importância só percebemos quando falta, mostra-se mais precisa do que nunca. É justamente sobre essa realidade que se debruça o presente capítulo. Busca-se compreender como a internet, enquanto tecnologia e espaço social, evoluiu ao longo das décadas até tornar-se elemento imprescindível da vida contemporânea, presente em todos os lugares e indispensável ao ser humano. Sua ausência, ainda que parcial, impede o indivíduo de viver plenamente, seja pela impossibilidade de utilizar diretamente as ferramentas digitais, seja pelo fato de que as estruturas sociais e estatais operam, hoje, quase integralmente por meio da rede, a exemplo do próprio sistema judiciário, com o peticionamento eletrônico de processos.

Conforme será demonstrado, essa nova realidade traz consigo pontos positivos e negativos, exigindo do Direito uma reflexão sobre o limite, alcance e potencial da tecnologia. Em um cenário em que a internet se tornou elemento basilar da vida humana, a realização plena

²⁸ A America Online, uma das pioneiras da internet, funcionava como um portal de notícias que oferecia serviços adicionais, como e-mail e salas de bate-papo (Folha Online, 2006), em modelo semelhante ao adotado no Brasil pelo Portal UOL.

²⁹ Atualmente, inúmeros objetos estão conectados à internet: relógios, como o Apple Watch e o Redmi Watch; anéis, como o Galaxy Ring; óculos, a exemplo do Ray-Ban Meta e do Google Glass; cafeteiras, carros, fechaduras residenciais e lâmpadas. Essa conectividade chega inclusive aos colchões, como os produzidos pela Eight Sleep, que oferecem funcionalidades como ajuste de temperatura e formato, sons imersivos e alarmes vibratórios.

³⁰ A Apple lançou, com o sistema iOS 26, um filtro para chamadas desconhecidas. O recurso funciona de modo que, ao receber uma ligação, o próprio iPhone atende automaticamente e solicita ao interlocutor que informe sua identidade e o motivo do contato. Após essa triagem, o dispositivo repassa as informações ao usuário, que pode então decidir se deseja ou não atender à chamada (Apple Inc, 2025).

da cidadania parece depender, inevitavelmente, de políticas voltadas à inclusão digital.

3.1 O SURGIMENTO DA INTERNET NO BRASIL E SUA INEVITÁVEL DUALIDADE

Ao discernir sobre fraternidade e sua importância para a humanidade, é incômodo constatar que os conflitos, com todas as suas atrocidades jamais justificáveis, foram muitas vezes a força propulsora que deu ensejo ao nascimento, ou ao menos desenvolvimento, de tecnologias (Castells, 2002) que, posteriormente, impactaram diretamente na vida dos cidadãos. Tal incômodo decorre da visão consolidada na contemporaneidade acerca do conflito, que desconsidera, conforme destaca Lederach (2012), seu potencial catalisador: uma força capaz de impulsionar mudanças pessoais e sociais que, na inércia do mesmismo, provavelmente jamais ocorreriam. A adoção de lentes específicas, capazes de transcender o imediato e atentar-se aos padrões e às estruturas subjacentes, permite que o conflito se converta em oportunidade de transformação, gerando “processos de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos” (Lederach, 2012, p. 35). Não se trata de incentivar ou glorificar o conflito, mas de reconhecer que ele é inerente à convivência humana e, portanto, inevitável (Machado, 2017). O verdadeiro desafio consiste em, diante da complexidade que frequentemente o envolve, entrar no seu âmago (Machado, 2017) e encontrar formas de transformá-lo em oportunidade de crescimento e mudança.

Nesse sentido, após as guerras mundiais, o clima permanente de tensão instaurado durante a Guerra Fria funcionou como força propulsora de uma série de avanços tecnológicos que modificaram profundamente a forma como a sociedade se relaciona e se organiza. A corrida espacial, por exemplo, envolta em interesses geopolíticos e midiáticos, provocou significativas mudanças na vida cotidiana dos cidadãos de todo o globo, a exemplo do desenvolvimento de tecnologias como o do *Global Positioning System* (GPS), que hoje é amplamente utilizado em diversas atividades corriqueiras.

Dentro desse cenário de tensão constante, a internet nasceu em 1960 por meio do projeto ARPANET, desenvolvido pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Mais uma vez, um projeto concebido para fins bélicos transcendeu os quartéis-generais e se consolidou como um agente transformador capaz de modificar a sociedade em suas mais diversas esferas (Castells, 2002). Não obstante o marco originário da internet tenha sido no Estados Unidos, o passo seguinte, e responsável pela expansão global da tecnologia, ocorreu em 1990 nas salas de um dos principais centros de pesquisa do mundo: o *Centre Européen pour Recherche Nucleaire* (CERN), localizado em

Genebra, na Suíça.

Os pesquisadores ali presentes foram responsáveis pela invenção da *World Wide Web* (WWW), inovação que marcou um novo estágio no desenvolvimento da internet por oferecer um sistema de acesso e pesquisa mais fácil para os usuários. A WWW trouxe consigo a criação de três elementos fundamentais: uma linguagem de formatação de documentos, o *HyperText Markup Language* (HTML); um sistema de padronização de endereços, o *Uniform Resource Locator* (URL); e um protocolo de transferência de hipertexto, o *HyperText Transfer Protocol* (HTTP) (Castells, 2002).

No Brasil, os primeiros registros do uso dessa tecnologia ocorreram no meio acadêmico, ainda sob os moldes da predecessora da internet, a Bitnet, sigla de *Because It's Time Network*. O marco inicial deu-se em setembro de 1988, com a conexão do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), no Rio de Janeiro, à Universidade de Maryland, localizada na cidade de College Park, Maryland, nos Estados Unidos. Aos poucos, outras instituições brasileiras aderiram à Bitnet, como a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), que estabeleceu conexão com o Fermi National Accelerator Laboratory (Fermilab), em Illinois, Chicago, nos Estados Unidos (Virtual, 2017).

Na sequência, formou-se uma rede nacional, a ANSP (*Academic Network at São Paulo*), que conectava diversas universidades do estado de São Paulo, como a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual Paulista (Unesp), a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT) (Oliveira, 2011). Gradativamente, universidades de outros estados também passaram a integrar essa rede, com destaque para a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) (Virtual, 2017).

Embora a Bitnet tenha se expandido internamente, foi por meio da Alternex, um serviço de troca de mensagens internacionais, que o Brasil se conectou à internet pela primeira vez fora do âmbito acadêmico. Aquilo que já demonstrava sua relevância no meio universitário, aos poucos, passou a contar com apoio governamental. Em meados de 1994, o Ministério da Ciência e Tecnologia, juntamente com o Ministério das Comunicações, criou o primeiro serviço de acesso à internet fora do âmbito acadêmico no país. Nos anos seguintes, especialmente entre 1995 e 1996, a rede passou por um processo acelerado de expansão em todo o território nacional, impulsionado pela entrada de diversas provedoras privadas (Virtual, 2017).

A referida tecnologia, em âmbito nacional e internacional, modificou a sociedade de maneira única, ampla, profunda e veloz: as economias globais criaram uma forte dependência umas das outras, a comunicação entre os indivíduos ultrapassou fronteiras – tornando-se

globalizada e instantânea - as relações interpessoais foram transformadas e o mercado de trabalho adentrou em uma nova fase (Schwab, 2016). Para Castells (2002), a principal mudança refere-se à forma como o fluxo de informações se desenvolve, com diversos setores exportando suas ideologias e metodologias para o mundo em diferentes contextos, sejam eles econômicos, políticos ou simbólicos.

O impacto desse fluxo constante e desenfreado de informações atinge o âmago de indagações que, historicamente, sempre estiveram presentes nas reflexões humanas. Questões como “quem somos?”, “o que é felicidade?” e “o que realmente ansiamos?”, ganharam novos significados e elementos com a internet. Isso se dá, sem que haja aqui a pretensão de aprofundar tais reflexões filosóficas, porque a vida privada, mediada pelas telas dos computadores e celulares, passou a transcender o indivíduo, alcançando o outro, o coletivo. Tal quadro já se verificava anteriormente, ainda que em escala menor e sob maior controle da pessoa, mas agora ocorre com uma intensidade, e um descontrole, até então inéditos.

A referida influência da tecnologia não é, mesmo após tantas décadas, acompanhada por um discernimento maduro quanto às consequências e transformações que ela provoca nas sensações dos indivíduos, nos pensamentos, na vida coletiva e no comportamento de cada pessoa (Han, 2018). O tema é complexo e envolve uma dualidade intrínseca: como em tantos aspectos da vida, essa nova realidade social traz consigo pontos positivos e negativos, exibindo nuances que conectam e empoderam o indivíduo, ao mesmo tempo em que revelam características que afastam grupos, afetam a pessoa e prejudicam o coletivo. Trata-se de uma zona cinza na qual é necessário saber navegar. Se em determinado momento existia um distanciamento entre a vida privada e a vida pública dos cidadãos, com o advento da internet, e especialmente das redes sociais, tais esferas passaram a se confundir e alterar a própria estrutura da troca de informações: todos são, ao mesmo tempo, “remetentes e destinatários, consumidores e produtores” (Han, 2018, p. 16).

A característica inédita atribuída à pessoa, de ocupar novo espaço discursivo sob uma condição ativa, inaugura uma realidade sem precedentes para os debates públicos. Manuel Soriano (2013), ao discorrer sobre as ondas de otimismo e pessimismo que envolvem a internet, indica como ponto positivo a facilitação de acesso e o poder político concedido ao indivíduo, que pode expressar suas opiniões e, possivelmente, ampliar o horizonte de sua participação política. Nesse sentido, a escolha do termo "possivelmente" não se dá por acaso, isso porque, conforme registra Sustain (2009):

Aqui encontramos uma pista sobre a grande importância das redes sociais, tanto na Internet quanto na vida cotidiana, na criação de movimentos de diversas naturezas. As

redes sociais podem funcionar como máquinas de polarização, pois ajudam a confirmar e, assim, a amplificar as visões prévias das pessoas. Aqueles que já estão inclinados a apoiar uma causa ou um candidato podem se empolgar bastante ao perceberem que esse apoio é generalizado em sua rede social (Sustein, 2009, p. 24. Tradução nossa).

É possível notar, portanto, que em vez de ampliar o horizonte político, a internet pode, e assim o faz em diversas oportunidades, provocar um efeito rebote e gerar uma polarização radicalizada, fato esse ressaltado também por Klaus Schwab (2016). Não se tem o intuito de ouvir o outro, mas de, a qualquer custo, mudar a opinião dele. Esse efeito é explicado por Byung-Chul Han (2018), o qual entende que, nesse novo campo de atuação, os cidadãos são inseridos em um espaço tecnológico fluido e volátil, o qual, por inflar rapidamente determinados tópicos e fazê-los desaparecer tão rápido quanto surgem, revela-se ineficaz para os debates públicos. A maturação, a discussão e o tempo de reflexão que outrora existiam desaparecem nesse cenário, extinguindo qualquer possibilidade de diálogo e discurso, restando apenas ondas de indignação.

A complexidade que envolve a internet também traz exemplos positivos, concedendo aos cidadãos o protagonismo para influenciar a realidade do Estado, suscitar pautas e concretizar medidas que modernizassem o ordenamento jurídico.

A título de exemplo, tem-se a Lei Complementar nº 135/2010, também chamada de Lei da Ficha Limpa, fruto de um movimento focado no combate à corrupção e que foi organizado, entre outros meios, por uma mobilização na internet através da plataforma “Avaaz”. Em poucas semanas, para além da referida ferramenta, a proposta de lei foi efetivamente destrinchada, discutida e compartilhada em diversas redes sociais, angariando, nesse curto espaço de tempo, centenas de milhares de assinaturas (Tanaka, 2015).

Outra legislação resultado de forte pressão popular foi a Lei nº 14.454/2022. Após uma controvertida decisão do STJ³¹ (Brasil, 2020) que limitava a obrigatoriedade de cobertura dos planos de saúde ao rol taxativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os cidadãos se manifestaram ativamente em sentido contrário, impulsionando a reação de deputados e senadores.

Muito além das alterações legislativas, os usuários frequentemente se manifestam contra o assédio sexual (#MeToo), contra o racismo (#BlackLivesMatter) ou pleiteando por investigações em determinados casos, como no caso do movimento “Quem mandou matar Marielle?”. Esse cenário de protagonismo retrata, para Ayres Britto (2012, p. 41), uma efetivação da democracia em si, pois, para o autor, “próprio da democracia é o constante

³¹ EREsp 1.886.929 e o EREsp 1.889.704, ambos de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão (Brasil, 2020).

empenho para tirar o povo da plateia e colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito”.

Para além da participação política, mas ainda a ela relacionada, a internet também proporcionou ao cidadão um acesso à informação nunca vivenciado. Se antes da internet o indivíduo assumia uma postura passiva, aguardando a chegada das informações em jornais e em canais de televisão, com o advento da internet o cidadão passou a ter acesso imediato e atualizado ao que procurava, com uma facilidade significativamente superior àquela oferecida pelos livros disponíveis em bibliotecas. Mais do que isso, o cidadão tornou-se também produtor de informação: passou a registrar acontecimentos, postar vídeos e expor, diretamente a seus seguidores, fatos recém-presenciados ou compartilhar suas próprias opiniões sobre os mais diversos temas e indivíduos.

O referido quadro gerou uma reação exponencial, na qual um indivíduo compartilha uma informação com seus seguidores, que podem variar de algumas dezenas a milhares, e esses, por sua vez, repassam o conteúdo, amplificando-o. A problemática, contudo, reside em dois fatores, sendo o primeiro deles referente ao local onde a informação e as notícias são consumidas, uma vez que “o fato de existir tanto conteúdo disponível nos canais digitais pode fazer que um indivíduo estreite e polarize as suas fontes de notícias” (Schwab, 2016, p. 88). Isso é particularmente significativo, pois tudo o que é consumido pelo cidadão molda suas decisões políticas e cívicas (Schwab, 2016).

Trata-se de um espaço que aprisiona o indivíduo e o torna suscetível ao segundo problema: a veracidade das informações compartilhadas. As chamadas *fake news* são um tema polêmico que, não raramente, assumem um tom politizado e são utilizadas como ferramenta para deslegitimar conteúdos que desagradam os citados na notícia, conforme ressaltam Barreto, Medrado e Jaborandy (2024). Considerando que a internet se caracteriza por um fluxo constante de troca de informações (Castells, 2002), inserido em um conjunto de dados marcados por grande volume, velocidade e variedade, denominado de *big data*, o que passa a ocorrer é a propagação de informações falsas nesse universo, contaminando a dinâmica informacional (Moreira; Moreira Júnior, 2023). A União Europeia (2018), em documento também citado por Barreto, Medrado e Jaborandy (2024), esclarece que a desinformação deve ser entendida como aquela informação comprovadamente falsa ou enganadora, divulgada com o objetivo de obter vantagens econômicas ou causar prejuízo a outrem.

A obtenção de vantagens está diretamente relacionada à parcialidade de políticos e corporações com interesses próprios, os quais detêm um poder inédito de selecionar o tipo de informação a ser disseminada, a forma como isso ocorrerá e o público que a receberá (Moreira; Moreira Júnior, 2023). A falta de imparcialidade das *big techs* não é novidade: nos Estados

Unidos, enquanto proprietário do X (antigo Twitter), Elon Musk, chegou a integrar o Departamento de Eficiência Governamental do governo Trump, apesar das desavenças ocorridas após sua saída (Dorn, 2025). No Brasil, Google e Meta participaram do 2º Seminário Nacional de Comunicação do Partido Liberal (PL), agremiação partidária à qual se vinculava o ex-presidente Jair Bolsonaro, ocasião em que as empresas promoveram painéis exclusivos com a participação de seus próprios executivos. Durante as apresentações, foram expostas estratégias voltadas a impressionar seguidores e influenciar pessoas a aderirem a determinadas ideias, com o objetivo de ampliar o alcance das mensagens veiculadas (Sousa, 2025).

Ressalte-se, contudo, que tais oficinas também foram oferecidas ao Partido dos Trabalhadores (PT), legenda situada no campo ideológico oposto ao do PL, mas foram recusadas. Ambas as empresas de tecnologia afirmaram que a realização dessas palestras constitui prática habitual, destinada a todos os espectros políticos, sem distinção (Castro, 2025).

Assim, as *fake news*, muito além de informações falsas compartilhadas intencionalmente, deram origem a uma verdadeira indústria de produção de notícias falsas (Barreto; Medrado; Jaborandy, 2024). Isso significa que aquilo que inicialmente ampliava o direito de informação acabou por se tornar uma ferramenta de desinformação, que deve, dentro das respectivas áreas de atuação e com a devida cautela para evitar censura, ser adequadamente combatida.

O acesso à internet também possibilitou que os usuários interagissem cada vez mais com a tecnologia das Inteligências Artificiais (IA), cenário no qual, uma vez mais, a dualidade é verificada. A terminologia surgiu pela primeira vez na conferência de Dartmouth College, New Hampshire (USA) em 1956 (Soares; Coelho Neto, 2022) e, ao longo das décadas, ganhou forma e superou obstáculos até então intransponíveis. Em 1985, Feynman (2019), ao discorrer sobre a teoria envolta na temática, indicava que sua dificuldade não residiria nos parâmetros objetivos, como cálculos e lógica, mas sim na interpretação de dados subjetivos, como imagens, expressões faciais, sentimentos e condutas humanas.

Nas décadas seguintes à palestra dada por Feynman, o ramo da inteligência artificial continuou evoluindo e atingindo patamares cada vez mais surpreendentes em todas as suas vertentes e técnicas de aprendizado, como a *machine learning*, *deep learning* e *deep learning neural networks*, a última profundamente inspirada pelo funcionamento do cérebro humano (Kaufman, 2022).

A superação das linhas que outrora separavam os indivíduos da internet, impulsionada pelos sites de pesquisa e pelas redes sociais, independentemente do tipo de aprendizado da máquina, forneceu uma imensa quantidade de dados para que os modelos de IA pudessem

aprender (Del Rey, 2023) e, com essas informações, prever estatisticamente o próximo passo a ser dado, seja em uma conversa, ao completar uma imagem ou ao discernir sobre um tom de voz.

O amadurecimento desses modelos proporcionou que a tecnologia fosse utilizada corriqueiramente no Supremo Tribunal Federal (STF), que conta com o auxílio de modelos de IA para garantir a celeridade processual e a diminuição de decisões conflitantes. Os exemplos são diversos, como o Victor, modelo focado na identificação de processos que se relacionam com temas de repercussão geral (STF, 2021), a RAFA 20-30 (STF, 2023), focada em etiquetar as ações de acordo com os objetivos da ONU ou ainda a VitorIA (STF, 2023), responsável pela criação de agrupamentos processuais.

Ao mesmo tempo, cresce a preocupação com a popularização desse tipo de tecnologia, que, na palma das mãos dos usuários, já influencia decisões relacionadas a suas vidas pessoais, profissionais e políticas. A atuação com enfoque político foi, inclusive, reconhecida e incentivada pelas próprias empresas, Google e Meta, durante o 2º Seminário Nacional de Comunicação do Partido Liberal, sigla do ex-presidente Jair Bolsonaro (Sousa, 2025). Ademais, além da criação direta e intencional de textos, imagens e vídeos, é preciso reconhecer que os dados que alimentam os sistemas de Inteligência Artificial (IA) são produzidos por humanos e, por isso, são enviesados, intencionalmente ou não, por preconceitos (Valeri, 2023). Essa característica contribui, por vezes, para a estratificação social, o machismo, a homofobia, o racismo e outras vertentes discriminatórias. A temática foi abordada, inclusive, no Art. 8º³² da Resolução nº 615 de 11 de março de 2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), que determinou a descontinuidade de qualquer projeto de inteligência artificial do qual não seja possível eliminar o viés discriminatório. Nesse sentido, apenas a título de exemplo, Canalli (2023), ex-assessor-chefe da Assessoria de Inteligência artificial (AIA) do STF, aponta que

³² Art. 8º Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. § 1º Deverão ser implementadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação, para garantir que as soluções de IA continuem em conformidade com os princípios da igualdade, pluralidade e não discriminação, com relatórios periódicos que avaliem o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente. § 2º Verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de inteligência artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária (imediata ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés. § 3º Caso se constate a impossibilidade de eliminação do viés discriminatório, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada, com o consequente cancelamento do registro de seu projeto no Sinapses, e relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, que poderá ser submetido à análise independente para realização de estudos, se for o caso. (CNJ, 2025).

existe uma preocupação basilar com garantir que a Inteligência Artificial se limite a assessorar, sempre sendo submetida ao crivo decisório humano.

A preocupação e a limitação da inteligência artificial mostram-se congruentes, haja vista que, para o professor Kaufman (2022), o perigo, muito além da existência de uma máquina mais inteligente que o ser humano, reside na suposição de que ela o seja e, por consequência, na confiança depositada na tecnologia para a tomada de decisões, em vez de seu uso apenas como instrumento de assistência.

Não obstante a infinidade de temas com os quais a internet se relaciona, é fato que, além da participação política, dos debates públicos, da qualidade das informações e do avanço de novas tecnologias, o exercício de diversas outras esferas da vida dos cidadãos passou a ocorrer corriqueiramente pela internet. O contato com o próximo, as conversas, e, por vezes, até mesmo a forma de encontrar um parceiro amoroso foram completamente redefinidos e repensados. O lazer, a relação do indivíduo como consumidor de arte: antes vivenciada nas salas de cinema e teatro, agora transferida para as telas dos streamings; antes apreciada nas vitrolas e nos CDs, agora acessível pelo Spotify, Apple Music, Deezer ou qualquer outra plataforma digital. O encontrar um profissional, antes pela indicação de conhecidos, hoje, muito além disso, analisando fotos, vídeos, textos, espaço de atendimento, dicção, quantidade de seguidores, quantidade de visualizações, quantidade de comentários, quais comentários, quais contatos, uma infinidade cansativa e exaustiva de parâmetros que afeta não só aqueles que procuram, mas também a vida pessoal dos profissionais.

Em contrapartida, o pequeno empreendedor, que antes não tinha acesso aos grandes meios de divulgação, como matérias extensas em jornais, em *outdoors* e em grades televisivas, pôde, com a internet, divulgar seu trabalho e expandir seus negócios. A inexistência de fronteiras virtuais possibilitou que um consumidor do outro lado do país tivesse acesso a mercadorias de pequenos produtores, muitas vezes fabricadas em casa e sem escala industrial.

A internet, de maneira incessante, ao mesmo tempo que promove, impõe, por vezes, a exigência de uma perfeição inalcançável a pessoa que, em um eterno estado de comparação, busca um idealismo opressor, seja no trabalho, no lazer, na foto em casa, no grupo de amigos ou em qualquer outro âmbito.

Em um cenário como esse, a relação com a internet deve, portanto, ser analisada com extrema cautela, pois, embora possa servir como ferramenta para aproximar pessoas, facilitar o acesso à cultura e à educação, e ampliar a divulgação do trabalho, também pode afetar negativamente a relação do indivíduo consigo mesmo e com a sociedade. E, se algo incide de forma tão profunda na vida dos cidadãos, é inevitável que o direito precise intervir para regulá-

lo, especialmente porque, além da transformação de antigos institutos, surgem novas preocupações. Essas aflições incluem, por exemplo, a sucessão hereditária das redes sociais (Jaborandy e Carvalho, 2024), a autoria do que é desenvolvido, ou consumido, pelas inteligências artificiais e a privacidade dos indivíduos em uma sociedade cada vez mais informatizada.

3.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL: UMA NORMATIZAÇÃO NECESSÁRIA

O panorama apresentado na subseção anterior demonstrou que a sociedade se tornou intrinsecamente conectada à internet, de modo que o exercício de diversos direitos, a exemplo da liberdade de expressão e da liberdade religiosa (Saavedra; Borges, 2022), ocorre, de maneira cada vez mais acentuada, pelo ambiente digital. É uma característica dual: a internet é, ao mesmo tempo, a própria tecnologia e um espaço social (Siqueira, 2020), no qual o indivíduo assume protagonismo e encontra tanto oportunidades para o exercício de seus direitos quanto potenciais ameaças e violações.

Tal ambiente é denominado “ciberespaço” e

Seus horizontes recuam em todas as direções; ele respira mais amplamente, se complexifica, abraça e envolve. Ondulante, cintilante, vibrante, pulsante — uma biblioteca borgiana, uma Cidade; íntima, imensa, firme, líquida, reconhecível e irreconhecível ao mesmo tempo (Benedikt, 1991, p. 2).

A referência feita por Benedikt (1991) à Biblioteca de Babel, ao tratar do ciberespaço, é condizente com as características desse ambiente virtual. No conto “*La Biblioteca de Babel*”, Jorge Luis Borges (1944) descreve uma biblioteca física que reúne conhecimento em quantidades indeterminadas, e até mesmo infinitas. As informações presentes nesse acervo vão desde as mais verídicas até as mais absolutamente falsas, a ponto de se questionar a própria verdade dos livros que aparentemente contêm informações legítimas. A busca por tais informações gerava alvoroço entre os bibliotecários, dentre os quais alguns jogavam os livros no eterno poço da biblioteca, outros ateavam fogo às obras, criavam seitas ou até lançavam seus próprios semelhantes nesse mesmo poço.

Não se pode compreender o ciberespaço de maneira distinta. Por meio dele, os usuários têm acesso a uma quantidade imensurável de informações, verídicas e inverídicas, que reconfiguram profundamente a maneira como os indivíduos se relacionam. O ciberespaço, enquanto realidade virtual gerada e acessada por computadores (*lato sensu*), constitui um ambiente que transcende o conceito de espaço físico, sendo formado por dados informacionais resultantes de atividades humanas em suas mais diversas expressões, como ciência, arte, cultura

e negócios (Benedikt, 1991).

Ora, se o texto constitucional de uma nação, conforme tratado no primeiro capítulo, além de raízes, projeta também aspirações para o futuro (Zagrebel'sky, 2005), é notório que a regulamentação desse novo espaço social constitui não apenas um movimento esperado, mas também natural. Assim como os organismos biológicos lidam com a homeostase, um processo de autorregulação diante das mudanças, sempre orientado à preservação do equilíbrio, o Direito parece adotar dinâmica análoga, moldando-se às transformações para assegurar sua própria funcionalidade e relevância. A compreensão de Ayres Britto (2006), uma vez mais, se faz presente: sendo o Direito feito para a vida, ele deve ser constantemente atualizado diante da dinamicidade da existência humana. Por essa razão, os institutos jurídicos, gradativamente, passaram a lidar com a regulamentação das redes e os incontáveis cenários advindos dessas, com o objetivo de alcançar um equilíbrio constitucional pautado na efetiva proteção de direitos e na harmonia entre os diversos centros de poder (Celeste, 2021).

A própria normatização do ambiente digital é complexa e repleta de particularidades. Giovani Saavedra e Gabriel Borges (2022) expõem que, a cada site ou plataforma acessada, o usuário se submete a um novo conjunto de regras próprias, “*leis privadas*” usualmente denominadas de Termos de Uso. Tais regramentos tendem a favorecer, por óbvio, a própria empresa em detrimento dos consumidores. Em sua verdadeira natureza jurídica, apesar de classificados como contratos, normalmente de adesão, o conjunto de normas passa a reger todo um espaço social, posicionando-se, em certa medida, em paralelo aos dispositivos estatais e evidenciando um novo cenário para o exercício do poder na era digital.

A referida conjuntura pôde ser observada de forma concreta no ano de 2024, oportunidade na qual a temática transcendeu os debates acadêmicos e passou a repercutir na vida cotidiana dos cidadãos. Isso porque, no dia 30 de agosto de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou o bloqueio de acesso dos usuários à plataforma X (antigo Twitter), medida que perdurou durante 40 dias. As razões que motivaram a proibição decorreram do descumprimento, por parte da rede social, da legislação brasileira e de determinações judiciais expressas (Netto, 2024).

Em um claro embate entre o Poder Estatal e o poder exercido por uma *big tech*, o proprietário da plataforma alegou que as ordens do STF para o bloqueio de determinados perfis configuravam censura, razão pela qual a empresa, deliberadamente, não as cumpriria. Após a ameaça de prisão do representante legal da empresa no Brasil, a reação da instituição privada foi anunciar que não mais manteria representação no país (Supremo Tribunal Federal, 2024), o que fez com que ocorresse a determinação judicial de suspensão do acesso à plataforma até que

a situação fosse regularizada.

Nesse sentido, em que pese a acertada decisão do Poder Judiciário, que assegurou a soberania nacional em detrimento de uma *big tech*, o fato é que o nascimento desses novos atores globais desequilibra o ecossistema constitucional nacional e internacional, já que as empresas passam a “interferir no exercício dos direitos fundamentais das pessoas” (Celeste, 2021, p. 66).

É uma conjuntura natural, já que o ordenamento jurídico, pautado pela estabilidade, passa a ter que lidar com a dinamicidade da internet (Maelen, 2020). Tais paralelos são comuns entre o Estado e a tecnologia, sendo identificados em outras matérias, como com a completa falta de regulamentação das Inteligências Artificiais no âmbito nacional, a ausência de resposta válida para lidar com as chamadas *fake news* e a, agora já regulamentada, demora na fixação de normas de proteção de dados pessoais.

Surge, a partir dessa dissonância entre a realidade e o ordenamento jurídico, a necessidade de gerar respostas para as alterações promovidas pela Era Digital, em uma conduta de, ao mesmo tempo que se promove a ferramenta, garantir sua utilização como meio fomentador de direitos fundamentais (Saavedra; Borges, 2022). O discurso de ódio, os vazamentos massivos de dados, a coleta de informações para golpes e as *fake news* são apenas alguns dos vários exemplos dos desafios jurídicos que advém da expansão da internet.

É sob essa perspectiva que, não raramente, alguns doutrinadores passam a apontar a ascensão de um constitucionalismo inédito: o digital. Embora, conforme será demonstrado ao longo do subcapítulo, o presente trabalho não defenda o surgimento do mencionado movimento constitucional, é de suma importância compreender as características que compõem essa suposta nova fase constitucional. Somente a partir dessa análise será possível elucidar as razões pelas quais, na realidade, conforme observa Jaborandy (2025), não se está diante de um novo constitucionalismo, mas de um processo de constitucionalização de temáticas até então não abarcadas.

Não obstante, ao tratar do constitucionalismo digital, observa-se que a própria nomenclatura comporta múltiplos significados e permanece objeto de intensos debates no meio acadêmico (Celeste, 2021), tendo sido propostos, por diferentes autores, diversos formatos e abordagens para sua conceituação e aplicação. As divergências abrangem desde a própria denominação até a definição dos atores envolvidos nessa nova forma de constitucionalismo: seu protagonismo caberia ao Estado, a uma atuação conjunta entre Estado e empresas privadas, ou estaria restrito aos setores privados? Ao tratar da amplitude, essa seria nacional ou internacional? Quais são as formas mais adequadas de efetivação dos princípios no âmbito

digital e como atingir os seus objetivos?

Apesar das variações, de modo geral, a maioria das definições converge em caracterizar o constitucionalismo digital como um movimento de “incorporação da agenda digital pelo constitucionalismo ou até como uma ideologia” (Pereira; Keller, 2022, p. 2681). Trata-se, portanto, de uma perspectiva voltada a incluir no escopo estatal a busca por soluções aos entraves anteriormente mencionados, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais também no ambiente digital.

A integração dessa agenda na proposição desse novo constitucionalismo visa reestabelecer a harmonia entre a vida real e o ordenamento jurídico, que agora lidará com três novos cenários, já comentados ao longo do subcapítulo anterior e do presente:

1) a amplificação das possibilidades de movimentação na luta por direitos fundamentais nos ambientes virtuais; 2) a amplificação das possibilidades de violação de direitos fundamentais, como já se mencionou neste artigo; e 3) a alteração do equilíbrio de Poderes no ecossistema constitucional, como a ascensão de grandes empresas privadas que figuram como atores dominantes ao lado dos Estados-nação. (Moreira; Moreira Júnior, 2023, p. 11)

As discussões sobre o protagonismo dos atores na nova era digital, sobre a existência, ou não, de fronteiras no ambiente virtual e sobre os caminhos que podem conduzir à efetividade das garantias fundamentais no ciberespaço são recorrentes nos debates contemporâneos. Embora ainda em uma etapa inicial e predominantemente teórica (Moreira; Moreira Júnior, 2023), tais reflexões já ensejaram a formulação de propostas estruturais, entre as quais se destaca aquela desenvolvida por Teubner (2004), que questiona a tradição constitucional baseada no modelo do Estado-nação.

Diante da digitalização e do fenômeno da globalização, o autor dá ênfase “a necessidade de uma ampliação do constitucionalismo para além das relações meramente intergovernamentais” (Teubner, 2004, p. 7). Isso ocorre porque, ainda de acordo com o sociólogo alemão, a ideia de uma constituição global esbarra, necessariamente, na soberania dos Estados e, na ausência de uma autoridade única e central, seria preciso desvincular o termo “constituição” do ente estatal. Nesse ponto, emergiria a noção de uma constituição civil, vinculada a sujeitos da esfera privada, como organizações e grupos internacionais, empresas multinacionais e organizações não governamentais, refletindo uma concepção pluralista que reconhece o protagonismo de atores não estatais no ambiente digital.

Pautado em tais premissas, Teubner (2004) estabelece como tese principal a criação de um sistema composto por uma multiplicidade de constituições civis, notadamente subsistemas autônomos que extrapolam a dimensão política tradicionalmente atribuída ao

constitucionalismo. Trata-se de um modelo de organização que, em menor escala, já seria aplicado cotidianamente em entidades de classes, conselhos administrativos e órgãos sem fins lucrativos. No âmbito global, se constituiria a partir de diferentes setores sociais, que romperiam as fronteiras regionais e assumiriam um papel de setores globais autônomos, com o simultâneo desenvolvimento de um direito próprio, codificado ou não, evoluído gradativamente ao longo dos anos. Para que tais estruturas adquiram a forma de uma constituição civil, Teubner (2004) indica ser necessário o estabelecimento de vínculos estruturais duradouros entre os subsistemas e o sistema jurídico formal. A partir dessa estruturação, garantir-se-ia o reconhecimento da existência dessas duas esferas, com a impossibilidade de uma dominar a outra, dada a presença de irritação mútua.

Os referidos setores, dotados de regras e hierarquia constitucionais intrínsecas, bem como de orientações únicas de controle judicial, fruto do transplante de elementos constitucionais específicos para seus sistemas (Vesting, 2004), ocupariam, portanto, o mesmo espaço global onde estão inseridos os Estados-nação, cada um com seus próprios subsistemas autônomos. Nesse quadro teórico desenvolvido por Teubner (2004), e de acordo com sua própria tese, a internet encontraria melhores condições de desenvolvimento: um ambiente autorregulável, transnacional, pautado por uma dinâmica interna que combina, de um lado, um aspecto estruturalmente organizado e, de outro, uma dimensão espontânea, relacionada à atuação dos sujeitos dentro desse mesmo sistema.

A linha de pensamento adotada por Teubner (2004) se coaduna com aqueles que defendem a não interferência estatal no ambiente digital, sob a premissa de que a internet deve ser um espaço livre, capaz de atingir, por si só, um equilíbrio. Trata-se de um modelo que guarda semelhanças com a teoria da “mão invisível” do mercado, proposta por Adam Smith (2013), no qual o mercado se autorregula. Carl Maelen (2020), seguindo tal linha de pensamento, entende que em contraponto ao clássico e burocrático sistema legislativo, a melhor opção para lidar com a incidência da internet, extremamente fluida, complexa e sem fronteiras, seriam os Instrumentos Regulatórios Alternativos (IRA)³³.

A mencionada configuração possibilitaria uma atuação flexível em duas frentes: de forma preventiva, antes do surgimento das questões relacionadas ao meio digital, e de maneira responsiva, após sua ocorrência. O Estado deixaria de exercer o protagonismo no processo de regulamentação e outros agentes, como empresas privadas, ONG's e grupos interessados, ganhariam destaque e participação ativa, garantindo, teoricamente, um domínio mais amplo de

³³ *Alternative Regulatory Instruments* (ARI), em inglês.

um tema complexo como a internet.

A sistemática, de fato, apresenta características positivas, como flexibilidade, pluralidade de agentes e maior competência técnica para lidar com temas complexos. Todos esses aspectos são destacados por Maelen (2020), que, de forma coerente, também aponta as fragilidades dos IRA's. Ainda assim, sua abordagem não confere ênfase suficiente a um fator crucial: há um acentuado desequilíbrio de poder em um espaço de deliberação que reúne empresas multimilionárias, organizações não governamentais e grupos de interesse. Os interesses das *big tech* serão indubitavelmente priorizados em detrimento dos usuários comuns, ainda que representados por organizações civis, que não possuem força política ou econômica suficiente para confrontar tais corporações.

O problema também se revela, ainda que de forma não expressa, no modelo proposto por Teubner (2004), que, além de não dedicar atenção suficiente a esse ponto em um primeiro momento, parece assumir, de maneira subjacente, que a irritação mútua entre os subsistemas seria suficiente para assegurar que um não ultrapassasse os limites do outro, uma premissa que, sob uma análise crítica, revela-se equivocada.

Após tais ponderações, a melhor abordagem parece ser, ainda que assim não defenda Maelen (2020), a promoção e incentivo aos Instrumentos Regulatórios Alternativos sob um crivo estatal, tanto em nível nacional quanto multinacional, como ocorre em blocos político-econômicos como o Mercosul e a União Europeia. Nesse ponto, seriam integradas, sob os alicerces da categoria jurídica da fraternidade, as melhores características dos dois sistemas, mesmo que de forma mitigada (Maelen, 2020): 1) a previsibilidade, obrigatoriedade e legitimidade democrática do sistema tradicional; e 2) a flexibilidade e o conhecimento especializado dos sistemas alternativos.

Ao discorrer sobre a atuação multinacional, tem-se que o cenário é uma consequência natural da nova era de conectividade que marca a modernidade. Com a presença de novos agentes e a superação das fronteiras físicas, a imperatividade das normas internas de cada país acaba sendo relativizada frente à atuação das *big techs*. As empresas transnacionais, submetidas à regulação de múltiplos Estados soberanos, oferecem resistência e, não raramente, descumprem determinações legais impostas por tais entes.

A solução adotada pelos Estados, no plano internacional, parece incluir, além da ratificação de seus ordenamentos internos, como ocorreu com o caso do X (antigo Twitter), a celebração de tratados e acordos internacionais. Tal atuação conjunta indica, em um primeiro momento, a tentativa de unir esforços para conter abusos informacionais, tecnológicos e econômicos por parte das grandes empresas. No entanto, os instrumentos frequentemente

falham em alcançar uma efetiva imperatividade, permanecendo, em grande medida, restritos ao campo das declarações ou recomendações (Teubner, 2011).

É justamente a carência de imperatividade que permite que o cenário delineado por Teubner (2004) e Maelen (2020) encontre terreno fértil para se desenvolver, dando margem à indagação sobre a possível formação de um novo modelo de constitucionalismo. De forma mais clara, a ausência de parâmetros e diretrizes objetivas faz com que os Códigos de Conduta Privados emergjam como uma nova força normativa, capaz de desequilibrar o âmbito constitucional. Para Teubner (2011), em consonância com as observações de Maelen (2020), verifica-se um progressivo afastamento do sistema político tradicional e a integração de outros setores sociais que passam, ao menos em tese, a produzir suas próprias normas constitucionais.

As duas codificações, ainda no pensamento de Teubner (2011), enfrentam limitações relevantes. Os acordos de direito internacional, por vezes, permanecem no plano das recomendações, sem qualquer efeito vinculante. Já os códigos corporativos, com frequência, são meras declarações internas não obrigatórias, cujo objetivo principal é evitar a regulamentação estatal e construir uma imagem artificialmente positiva das empresas perante a sociedade. Tal cenário, embora demande soluções eficazes, não invalida a pertinência do uso dessas normas no contexto internacional, sobretudo considerando que as próprias normas internas dos Estados soberanos também enfrentam, por vezes, problemas de eficácia, vinculação e aplicabilidade prática. É possível, sim, identificar transformações concretas decorrentes da popularização das redes, da adoção de tratados internacionais e da implementação de códigos corporativos. Todavia, não se pode perder de vista a necessidade de criar condições sociais e jurídicas específicas que garantam a participação ativa de organizações independentes de monitoramento, dotadas de poderes reais de sanção (Teubner, 2011).

A presença desses órgãos fiscalizatórios vai além da mera sistemática de irritação mútua inicialmente proposta por Teubner (2004), alcançando uma maturidade indispensável quando se trata da proteção de direitos inalienáveis de todos os seres humanos. Outrossim, ainda que se afaste dos moldes apresentados por Teubner (2011), o presente trabalho defende que, nas relações estabelecidas entre diferentes sujeitos no ambiente digital, a paridade entre aqueles que integram a governança da internet no cenário internacional não deve ser absoluta. Em termos mais claros, não se pode admitir que uma empresa privada, ou mesmo um conglomerado delas, detenha exatamente a mesma força normativa de Estados soberanos no que se refere à definição e à efetivação dos direitos humanos no ambiente digital. A título de exemplo, um tratado internacional, fruto da deliberação entre Estados, poderia impor limites a códigos de conduta elaborados por empresas privadas, mas o inverso não se sustenta.

A supracitada proposta lida diretamente com o problema do desnivelamento de poder entre as partes, questão que não recebeu a devida ênfase por Maelen (2020) e por Teubner em 2004. Com a participação ativa dos Estados soberanos e a criação de órgãos independentes de fiscalização, tanto os códigos internos das empresas quanto os tratados internacionais ficam vinculados a direitos humanos inalienáveis e inteligíveis, eminentemente fraternos. Isso implica, de forma inequívoca, em uma proteção maior para os cidadãos, sujeitos econômica e tecnicamente hipossuficientes diante do poderio das *big techs*, cujo interesse primordial é, sempre, o lucro.

Da mesma maneira, a aplicação dos tratados internacionais e a atuação dos órgãos de fiscalização também funcionam como limites ao poder estatal, que, em determinadas circunstâncias, pode se converter em agente de repressão de direitos e da própria democracia.

Ainda que pertinentes as observações de Teubner (2004 e 2011) e Maelen (2020), o fato é que, conforme ensina Jaborandy (2025), não se pode afirmar a ocorrência de um constitucionalismo emergente. É inegável que o surgimento de agentes inéditos, capazes de influenciar a realidade das pessoas tanto no âmbito interno quanto no internacional, acarreta um desequilíbrio constitucional. Conforme demonstrado por Teubner e Maelen, eclodem novos desafios, novas formas de exercício de direitos, que também configuram novos direitos, e problemáticas que antes não eram abarcadas pelo texto constitucional.

Torna-se, portanto, necessário reinterpretar normas antigas à luz de sua aplicabilidade no contexto digital, assegurando o equilíbrio entre agentes públicos e privados. Tais temas podem, e devem, ser analisados sob a perspectiva do constitucionalismo fraternal, um modelo que, conforme demonstrado no subcapítulo 2.1, vigora no ordenamento jurídico brasileiro (Machado, 2017), já consolidado tanto pela legislação quanto pela jurisprudência pátria. O constitucionalismo, conforme delineado por Britto (2006) e Machado (2017), atravessou distintas fases históricas e, sem negar os paradigmas Liberal e Social, avançou para a conformação de um Estado Fraternal, orientado à adoção de ações estatais afirmativas, voltadas à emancipação dos historicamente desfavorecidos e ao reconhecimento das pluralidades que caracterizam os indivíduos e os grupos sociais.

Assim, essa nova etapa constitucional, longe de ser substituída por um “constitucionalismo digital”, deve, na verdade, incorporar e constitucionalizar as questões digitais (Jaborandy, 2025). O ponto central reside em distinguir entre a constitucionalização de novos temas e o surgimento de um novo movimento constitucional.

O tema merece maior elucidação. Quando de seu advento, o constitucionalismo fraterno surgiu porque a liberdade e a igualdade, isoladamente, já não possuíam, em seus

próprios elementos e dimensões, a capacidade de assegurar a efetividade uma da outra. Pelo contrário, o tensionamento entre essas vertentes ora resultava na liberdade exclusiva dos mais fortes, ora em um igualitarismo opressor (Baggio, 2008). Foi imprescindível, portanto, uma reestruturação das bases do Estado, de modo que, sob o terreno fraterno, liberdade e igualdade pudessem desenvolver-se em harmonia, orientando o aparato estatal rumo a uma sociedade mais livre, justa e fraterna. A ordem institucional continuou a se debruçar sobre as dimensões da liberdade e da igualdade, mas passou também a incorporar um escopo fraternal (Machado, 2017), voltado a promover políticas afirmativas, o desenvolvimento sustentável e a consolidação de preceitos democráticos (Britto, 2006).

A mudança provocada por novos movimentos constitucionais é, portanto, estrutural e intrínseca. Assim como, em momentos anteriores, a liberdade e a igualdade transformaram o núcleo do Estado em suas respectivas propostas, a fraternidade também o faz, orientando-o a voltar-se para a comunhão entre os indivíduos, em cada uma de suas leis, nos artigos que as compõem, nas palavras que lhes dão forma e, antes mesmo dessas palavras, no pensamento que as origina.

O surgimento de novos temas, como aqueles relacionados ao âmbito digital, à regulamentação das plataformas e à inteligência artificial, não gera a necessidade de alterar o núcleo da Constituição. Na verdade, para assegurar o equilíbrio do ambiente constitucional, trata-se de incluir, dentro desse escopo, as questões que emergem com o avanço da ciência e da tecnologia (Jaborandy, 2025). Seja ao regulamentar para proteger direitos no meio digital, seja ao reinterpretar direitos fundamentais de modo que também alcancem o ciberespaço, o fato é que a fraternidade oferece elementos e dimensões suficientes para realizar tal propósito (Jaborandy, 2025). Ressalte-se, inclusive, que algumas das estruturas teóricas defendidas pelos proponentes do constitucionalismo digital podem ser incorporadas à moldura do constitucionalismo fraternal, sem que isso implique no nascimento de um movimento constitucional.

O olhar sobre a efetividade dos tratados internacionais, o incentivo à elaboração de Códigos de Conduta Privados e a adoção de Instrumentos Regulatórios Alternativos, voltados à prevenção e à responsividade ágil, bem como a preocupação com os diversos sujeitos envolvidos, são aspectos que podem ser amplamente tratados sob a ótica da fraternidade. Mais que isso: ao longo dos últimos parágrafos, a principal crítica dirigida a algumas dessas estruturas foi a ausência de atenção ao desequilíbrio existente entre os sujeitos, sob a justificativa de se buscar uma internet livre de amarras e de regulamentações. Tal problemática somente pode ser enfrentada pela fraternidade, que traz consigo preocupações como a

interpretação equitativa das normas, o equilíbrio entre os agentes e o reconhecimento da igualdade material entre os sujeitos, afinal, “a fraternidade é repleta de carga normativa principiológica, dado que é possível utilizá-la como instrumento para construção hermenêutica de outras normas ou para determinar o cumprimento, concretização, de algo” (Jaborandy, 2025, p. 140).

Ainda para ilustrar esse ponto, as empresas podem, conjuntamente ou não, ser incentivadas a instituir Códigos de Conduta Privados, que visem solucionar questões de modo preventivo e, de forma rápida e flexível, resolver conflitos que surjam. Tais mecanismos, além de reforçar a autorregulação responsável, contribuem para evitar o abarrotamento do Poder Judiciário. Contudo, reitera-se que não é possível admitir que tais regramentos possuam a mesma força normativa que as constituições de Estados soberanos ou os acordos internacionais firmados entre eles. Assim, como já defendido, a previsibilidade, a obrigatoriedade e a legitimidade democrática do sistema tradicional não são dispensáveis, devendo orientar e moldar a flexibilidade e o conhecimento especializado dos sistemas alternativos.

As funções fraternas propostas por Jaborandy (2018), de equilíbrio, de reconhecimento e interpretativa, mais uma vez se fazem presentes. Conforme expõe a autora (Jaborandy, 2025), a primeira delas manifesta-se no contexto digital, em que as violações à liberdade e à igualdade se tornam cada vez mais frequentes e, em geral, decorrem da tentativa de exercício irrestrito desses valores, sem a observância do equilíbrio que exige, para além da garantia de direitos, o cumprimento de deveres.

A função de reconhecimento, por sua vez, ao voltar o olhar para o outro em sua completude, envolve questões como a tolerância ao diverso e a empatia, garantindo que as interações virtuais, longe da despersonalização propiciada pelo anonimato das redes, sejam sempre pautadas pelo respeito e pela consciência de que, do outro lado da tela, existe um ser humano ou um grupo com direitos e deveres (Jaborandy, 2025).

Ainda na doutrina de Jaborandy (2025), a função interpretativa decorre do entendimento de que os direitos dos cidadãos devem ser interpretados também sob a ótica de sua aplicabilidade no âmbito digital, garantindo, ainda, a solução de eventuais conflitos entre direitos fundamentais, sendo patente, nesse contexto, a questão da liberdade de expressão desenfreada, em razão de sua estreita vinculação com a internet.

Além disso, a presença de múltiplos sujeitos é algo com que a fraternidade já está habituada a lidar, inclusive promovendo a integração entre Estados e organizações internacionais. Por essa razão, mostra-se plenamente apta a gerenciar a multiplicidade de agentes públicos e privados que atuam no ambiente digital, bem como o contexto globalizado

que o permeia (Jaborandy, 2025). Mais uma vez, conclui-se que os temas digitais precisam ser constitucionalizados e regulamentados, o que pode, e deve, ser feito sob os contornos do constitucionalismo fraterno.

Essa regulamentação envolve múltiplas esferas e atores, todos conscientes sobre a flexibilidade e as particularidades que caracterizam esse novo momento histórico. Para além disso, os agentes constataam a centralidade da internet nesse novo contexto social contemporâneo. A partir desse reconhecimento, conforme indicou o Relatório do *Special Rapporteur* da ONU em 2011, a internet passa a ser compreendida como um direito humano merecendo, portanto, a mesma proteção conferida as demais prerrogativas humanas essenciais. O relatório embasou, inclusive, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet firmada pelo representante das Nações Unidas para a Liberdade de Expressão e Opinião, Representante da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, a Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e a Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) para Liberdade de Expressão e Acesso à Informação (Organização dos Estados Americanos, 2011).

Na mesma linha de raciocínio, os Estados-membros da UNESCO firmaram, em 2015, reafirmado nos anos subsequentes, um compromisso que reconhece a internet como um direito de caráter universal, orientado à promoção dos princípios DAAM, segundo os quais a internet deve ser pautada pela garantia dos Direitos humanos, ser Aberta, Acessível a todos e governada pela participação de Múltiplas partes interessadas (UNESCO, 2023).

A conclusão é igualmente apontada por Selingardi (2022), que, após realizar um levantamento histórico acerca da internet e dos posicionamentos internacionais a ela relacionados, indica que

estamos diante de um direito humano, fruto dos avanços da tecnologia da informação e comunicação, cujo bem jurídico tutelado não reside na tecnologia (coisa), mas na relevância social que adquiriu para o homem, enquanto meio eficaz para exercer suas liberdades, para colher informações que impactam em uma melhor qualidade de vida, que influenciam diretamente no desenvolvimento da economia, repercutindo em um incremento de produtividade. Simultaneamente, conformando um novo locus, que deve estar disponível para ser utilizado por todos, a fim de que o homem possa ali desenvolver suas potencialidades, exercer de modo responsável seus direitos e liberdades fundamentais, ter acesso a bens e serviços e participar da vida pública. Trata-se de direito direcionado ao homem e a todos os homens sem qualquer distinção – direito universal quanto à sua titularidade –, que não pode ser renunciado, pois o homem não pode dispor da sua condição de ser social, nem tampouco pode ser privado da faculdade de participar da nova realidade social (Selingardi, 2022).

Não obstante, no que se refere ao Relatório do *Special Rapporteur* da ONU em 2011,

o documento foi elaborado com base em dezenas de consultorias globais e reuniões com especialistas em diversas regiões do mundo, incluindo, mas não se limitando a, Estocolmo, Buenos Aires, Bangkok, Cairo, Joanesburgo e Delhi. O teor do relatório expõe que a internet é hoje uma ferramenta imprescindível e uma tecnologia que revolucionou a sociedade de forma inédita. Por meio dela, o próprio exercício do direito à liberdade de opinião e expressão, consagrado no Art. 19³⁴ da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adquiriu novos contornos, já que a internet atua como um catalisador que, ao ampliar a liberdade de opinião e expressão, garante também a efetivação de outros direitos humanos.

De modo semelhante ao que ocorre com a liberdade de locomoção, por se tratar de um direito basilar, o acesso à internet pode ser alvo de limitações por parte dos Estados. Tais restrições não se manifestam apenas por meio do corte direto do acesso, mas também pela limitação de dados, manipulação de informações e o bloqueio de conteúdo. Nessa perspectiva, eventuais restrições ao acesso à internet devem observar critérios rigorosos e objetivos, de forma análoga aos requisitos exigidos para a limitação da liberdade de expressão. O *Special Rapporteur* propõe, para tanto, a aplicação de um teste cumulativo, composto pelos seguintes elementos:

- (a) Deve ser prevista por lei, que seja clara e acessível a todos (princípios da previsibilidade e transparência); e
 - (b) Deve perseguir um dos propósitos estabelecidos no artigo 19, parágrafo 3, do Pacto, a saber: (i) proteger os direitos ou reputações de terceiros, ou (ii) proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou a moral (princípio da legitimidade); e
 - (c) Deve ser comprovadamente necessária e o meio menos restritivo para alcançar o objetivo pretendido (princípios da necessidade e proporcionalidade).
- Além disso, qualquer legislação que restrinja o direito à liberdade de expressão deve ser aplicada por um órgão independente de influências políticas, comerciais ou outras indevidas, de maneira que não seja arbitrária nem discriminatória, e com salvaguardas adequadas contra abusos, incluindo a possibilidade de contestação e reparação contra sua aplicação abusiva. (Nações Unidas, 2011, p. 8)³⁵

Ao discorrer sobre a aplicação de tais critérios, o relatório torna evidente que a regulamentação da internet é necessária não como um instrumento de censura, mas, ao contrário, como uma garantia de que eventuais restrições ocorrerão apenas em situações excepcionais. A constitucionalização e normatização do ambiente digital, dessa maneira, não deve ser compreendido como um movimento de repressão, mas como um mecanismo de proteção que visa assegurar que o direito humano do acesso à internet seja plenamente

³⁴ Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Nações Unidas, 1948).

³⁵ O pacto citado no item “b” é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (*International Covenant on Civil and Political Rights*).

respeitado, sem comprometer o equilíbrio, promovido pela fraternidade, com os demais direitos humanos.

Não são necessários grandes esforços para discernir que, conforme acertadamente ressalta o *Special Rapporteur* (Nações Unidas, 2011), conteúdos que envolvam pornografia infantil devem ser obrigatoriamente bloqueados para proteger as crianças, assim como conteúdos racistas devem ser removidos para salvaguardar os direitos das minorias e de determinadas comunidades. A lógica se estende ainda à questão das *fake news*: publicações que deliberadamente promovem informações falsas com o propósito de favorecer determinado grupo, ou prejudicar outro, devem ser limitadas e excluídas, a fim de garantir a veracidade das informações.

Em tal ponto, há uma corrente teórica que sustenta que já existem ferramentas jurídicas suficientes para lidar com as situações existentes na internet, tornando, portanto, uma regulamentação específica supostamente desnecessária. Contudo, o referido pensamento desconsidera as particularidades próprias do ambiente digital, a complexidade desse espaço social e a quantidade de usuários que acabam tendo acesso aos conteúdos veiculados. A título demonstrativo, no que tange à proteção dos dados pessoais, é importante destacar que, mesmo antes do advento da Lei nº 13.709/2018, nomeada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, as empresas já possuíam o dever de proteger os dados de seus usuários.

O referido dever, entretanto, era genérico: no âmbito nacional, eventual falha poderia ser enquadrada como vício do serviço, nos termos do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor³⁶, como ato ilícito previsto no Art. 186 do Código Civil³⁷, ou como violação ao direito à intimidade, conforme o Art. 5º, X, da Constituição Federal³⁸. O fato é que nenhum desses dispositivos se molda às particularidades da proteção de dados, tarefa que é realizada de forma eficaz pela Lei nº 13.709/2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018). O texto legal define o que são considerados dados pessoais (Art. 5º, I)³⁹ e dados sensíveis (Art. 5º, II)⁴⁰, estabelece os princípios que orientam o tratamento desses dados (art.

³⁶ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Brasil, 1990).

³⁷ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

³⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

³⁹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; (Brasil, 2018).

⁴⁰ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou

6º)⁴¹, disciplina as hipóteses e as formas de tratamento (Capítulo II)⁴² e identifica os agentes responsáveis por esse tratamento (Capítulo VI)⁴³, além de prever mecanismos específicos de prevenção e de sanção. A complexidade que envolve a temática somente pôde ser adequadamente enfrentada por meio de uma legislação específica que regulasse não com o objetivo de censura, mas com a finalidade de proteger efetivamente os dados dos usuários.

Outra situação que frequentemente suscita questionamentos sobre a necessidade de uma regulamentação específica refere-se à prática de injúria e difamação no ambiente digital. Não se nega que tais condutas estão tipificadas nos artigos 139⁴⁴ e 140⁴⁵ do Código Penal (Brasil, 1940), o que, evidentemente, deve ser preservado. Todavia, esses dispositivos não contemplam as especificidades do ambiente digital. Por essa razão, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), estabeleceu normas preliminares que, para além da injúria e da difamação, disciplinam os procedimentos de notificação, retirada e preservação de registros (Capítulo III, Seção II)⁴⁶, regulam a responsabilização dos agentes (Capítulo III, Seção III)⁴⁷ e delimitam quem deve remover conteúdos, em quais condições e por quais meios (Seção IV)⁴⁸.

Não obstante tais previsões normativas, o tema ainda está longe de ser pacificado. O próprio artigo 19⁴⁹ do Marco Civil da Internet, inserido no Capítulo III, Seção III, foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários (RE) nº 1037396 (Brasil, 2025) e 1057258 (Brasil, 2025). Nessas ocasiões, discutiu-se a constitucionalidade do dispositivo, que condiciona a responsabilização das plataformas digitais ao descumprimento de ordem judicial específica (Rocha, 2025).

Após debate entre os Ministros, foi fixada, em 27 de junho de 2025, tese de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade parcial do artigo 19, sob o fundamento de que existe “um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere

étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (Brasil, 2018).

⁴¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (Brasil, 2018).

⁴² Capítulo II - Do tratamento de dados pessoais; (Brasil, 2018).

⁴³ Capítulo VI - Dos agentes de tratamento de dados pessoais; (Brasil, 2018).

⁴⁴ Difamação - Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: (Brasil, 1940).

⁴⁵ Injúria - Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (Brasil, 1940).

⁴⁶ Capítulo III - Da provisão de conexão e de aplicações de internet [...] Seção II - Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas; (Brasil, 2014).

⁴⁷ Seção III - Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros; (Brasil, 2014).

⁴⁸ Seção IV - Da Requisição Judicial de Registros; (Brasil, 2014).

⁴⁹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014).

proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia)” (Brasil, 2025). Diante dessa constatação, a norma passa a ser aplicada sob interpretação diversa até que o Congresso Nacional a complemente legislativamente ou o Tribunal Superior Eleitoral edite atos normativos específicos sobre a matéria.

Sobre essas novas formas de interpretação, a responsabilização dos provedores de aplicação dependerá do conteúdo analisado em cada caso concreto. Nos casos de crimes contra a honra, o dispositivo, em sua redação original, mostra-se suficiente: a empresa somente é obrigada a remover o conteúdo mediante decisão judicial específica, podendo, contudo, realizar a remoção de forma voluntária, com base em notificação extrajudicial. Entretanto, uma vez reconhecido judicialmente o crime contra a honra, a obrigação de remoção passa a prescindir de nova ordem judicial. Nesse cenário, bastará uma notificação, judicial ou extrajudicial, para que o provedor adote as providências necessárias, sob pena de responsabilização por eventual omissão.

Já em relação a crimes graves, ainda na tese fixada em 27 de junho de 2025, os Ministros do Supremo Tribunal Federal definiram um rol taxativo de situações em que as plataformas digitais têm o dever de indisponibilizar imediatamente o conteúdo, independentemente de ordem judicial. O descumprimento dessa obrigação pode configurar falha no dever de transparência e de atuação diligente no combate à prática de crimes. Nesses casos, analisa-se se a empresa dispõe de mecanismos eficazes para prevenir e remover tais conteúdos, com foco na atuação sistêmica. Uma falha pontual e isolada não enseja responsabilização automática da plataforma, respeitados os limites do artigo 21 do Marco Civil da Internet. Todavia, falhas reiteradas ou estruturais, que demonstrem omissão generalizada, geram a responsabilização independente de decisão judicial prévia. O rol fixado inclui crimes já tipificados no ordenamento jurídico, tais como: condutas e atos antidemocráticos, terrorismo, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, crimes de preconceito por raça, cor, etnia, religião ou orientação sexual, crimes contra a mulher em razão do gênero, crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil, tráfico de pessoas e crimes graves contra crianças e adolescentes.

Ademais, na hipótese de conteúdo ilícito, independentemente de sua natureza, veiculado por meio de anúncios impulsionados ou disseminado por redes automatizadas, como *chatbots* ou robôs, a omissão ou demora da plataforma em removê-lo implicará a presunção de sua responsabilidade, mesmo sem notificação prévia.

Adicionalmente, a decisão do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2025) estabeleceu

quais provedores são considerados para os fins do artigo 19, além de determinar que as empresas intermediárias devem adotar mecanismos próprios de autorregulação, com sistemas eficazes de monitoramento, geração de relatórios periódicos e canais de atendimento acessíveis. Tais exigências visam não apenas facilitar o combate à criminalidade no ambiente digital, mas também assegurar maior grau de transparência na atuação das empresas.

Nota-se, portanto, uma preocupação do Legislador, à época, e do Judiciário, em 2025, em relação à responsabilidade dos intermediários. A atenção quanto à responsabilização das empresas intermediárias já estava presente no Projeto de Lei nº 2.126/2011 (Brasil, 2011), que posteriormente se consolidou como o Marco Civil da Internet, a lei nº 12.965/2014. Os termos preliminares desse projeto, inclusive, foram elogiados no Relatório do *Special Rapporteur*, também de 2011. O debate, conforme já é possível observar, concentra-se na definição de parâmetros que garantam a liberdade de opinião e de expressão, evitando qualquer forma de censura. Em um primeiro momento, no momento da promulgação da lei, essa proteção é materializada na previsão de que nenhuma empresa pode ser obrigada a adotar qualquer medida, nem responsabilizada, sem a devida notificação por ordem judicial. De fato, tal dispositivo busca coibir eventuais excessos estatais, sendo, em certa medida, exitoso nesse propósito. Todavia, em sua leitura original, acabava isentando as empresas, especialmente as redes sociais, de exercerem um dever efetivo de moderação e de proteção aos usuários que delas se utilizam. Como consequência, práticas como discriminação contra grupos minoritários, exposição indevida de dados pessoais e disseminação de *fake news* não eram, e ainda não são, adequadamente combatidas, diante da narrativa adotada pelas plataformas de que não possuem obrigações jurídicas nesse sentido.

A omissão por parte das empresas no enfrentamento das supracitadas práticas presentes nas plataformas configura, igualmente, uma fuga da responsabilidade social inerente a uma sociedade fraterna, a qual não se sustenta apenas na titularidade de direitos, mas também na observância de deveres jurídicos voltados à proteção dos Direitos Fundamentais (Jaborandy, 2018). Tal premissa fundamenta a possibilidade de limitação ao exercício dos Direitos Fundamentais, o que se enquadra diretamente na discussão aqui proposta: ainda que no ambiente virtual, os usuários não podem, sob a falsa roupagem do exercício da liberdade de expressão, atuar de forma a desrespeitar os direitos alheios.

Assim, é incontroverso que os deveres fraternos também se impõem às empresas intermediadoras, uma vez que, além da eficácia vertical dos Direitos Fundamentais (Estado-Indivíduo), reconhece-se, igualmente, sua eficácia horizontal, na qual tais deveres vinculam diretamente as relações entre particulares (Jaborandy, 2018).

O entendimento consagrado no Relatório do *Special Rapporteur* (2011), embora não trate especificadamente da fraternidade ou dos deveres fraternos, aproxima-se da perspectiva defendida por Jaborandy (2018) ao reconhecer que a proteção dos direitos humanos no ambiente digital demanda uma atuação conjunta entre Estado e empresas. O primeiro deve, por meio de regulamentações e processos judiciais, assegurar uma proteção de forma ampla. Contudo, a referida responsabilidade não é exclusiva do ente estatal, cabendo também às instituições privadas o dever de respeitar os direitos humanos, evitando práticas que gerem violações ou condutas lesivas. Surge, a partir dessa constatação, a necessidade de fortalecimento dos mecanismos judiciais e extrajudiciais destinados à ampliação da assistência aos usuários, bem como de assegurar a transparência das medidas adotadas, inclusive por parte das *big techs*.

Conforme evidenciado, a realidade digital, ainda que não de maneira absoluta, escapa do modelo anteriormente aplicado às situações do cotidiano, o que torna indispensável a criação de normas específicas para superar o caráter genérico da legislação tradicional. A regulamentação permite uma proteção mais precisa e diferenciada dos direitos envolvidos, devendo ser conduzida sob a ótica do princípio da fraternidade, cuja função de equilíbrio, conforme já demonstrado, assegura a ponderação adequada entre os direitos em conflito.

Cabe observar que, no *Report of the Special Rapporteur* (2011), um dos posicionamentos defendidos é o da descriminalização do crime de difamação, ao passo que se aduz que a “liberdade de expressão inclui a expressão de pontos de vista e opiniões que ofendem, chocam ou perturbam” (Nações Unidas, 2011, p. 11). Tal entendimento, contudo, deve ser analisado com cautela, especialmente diante do fato de que, desde 2011 até o presente momento, o acesso à internet foi significativamente ampliado, fazendo com que as opiniões e manifestações atinjam um número exponencialmente maior de usuários, que agora dispõem, inclusive, de ferramentas tecnológicas altamente eficazes, como a inteligência artificial.

O entendimento de uma liberdade de expressão absoluta e irrestrita não se coaduna com o Princípio da Fraternidade porque contraria a própria função do equilíbrio inerente ao princípio. A regra é, de fato, o exercício dos direitos, mas isso não significa uma utilização absoluta, imune a justificadas limitações, especialmente diante da existência dos deveres fraternos (Jaborandy, 2018) anteriormente tratados.

Do mesmo modo, a defesa do direito ao anonimato promovida pelo *Report of the Special Rapporteur* (2011) também deve ser vista com cautela. Ainda que a crítica dirigida ao monitoramento estatal se revele pertinente, sobretudo diante de motivações político-partidárias, é fato que, na complexidade das relações sociais contemporâneas, a vilanização absoluta do

Estado pode gerar efeitos revés. Sob o pretexto de colocar o Estado como o único vilão e o anonimato como regra absoluta, cria-se um ambiente propício para que indivíduos, e por vezes empresas privadas, disseminem notícias falsas, propaguem discursos de ódio e, escondidos sob a capa do anonimato, permaneçam impunes, mesmo diante de flagrantes violações a direitos humanos.

A proteção aos dados pessoais é essencial, mas isso não significa impedir que, mediante um rigoroso processo judicial, rechaçando interferências arbitrárias e ilegais, os usuários, antes anônimos, sejam proporcionalmente responsabilizados pela prática de atos ilícitos ou criminosos. Evidencia-se, portanto, que, além do equilíbrio entre direitos, a fraternidade também desempenha um papel interpretativo relevante, como antes visto, especialmente diante da constatação de que “regulações ou restrições que podem ser consideradas legítimas e proporcionais para os meios tradicionais muitas vezes não o são no caso da Internet” (Nações Unidas, 2011, p. 8).

Assim, considerando as preocupações com o exercício pleno da democracia, as sanções aplicáveis devem ser definidas proporcionalmente, caso a caso, não sendo o bloqueio do conteúdo a única alternativa. Em determinadas situações, mostra-se como mais adequado adotar medidas menos gravosas, como a restrição de acesso a públicos específicos, a exemplo da limitação por faixa etária. O zelo lastreado pela proporcionalidade visa evitar que mecanismos sancionatórios sejam aplicados arbitrariamente, prevenindo censuras que se materializam tanto por meio do bloqueio direto quanto pelo impedimento de acesso, seja temporário, seja permanente, a determinados sites ou plataformas (Nações Unidas, 2011). Observa-se, ademais, que os países que usualmente recorrem a medidas excessivas não observam os três filtros propostos pelo *Special Rapporteur* (2011), notadamente: 1) a previsão em lei; 2) a existência de finalidade legítima, vinculada à proteção de direitos ou de interesses de relevante valor público, como segurança, ordem e saúde pública; e 3) a apresentação de fundamentação idônea que justifique a adoção da medida de bloqueio.

Ainda nesse enfoque teórico, o *Special Rapporteur* (2011) também pondera sobre outras questões relevantes, como a adoção de sanções permanentes de exclusão e censura, que destoam por completo do princípio da proporcionalidade. Tais medidas equivalem, na prática, a suprimir integralmente parcelas do direito de um indivíduo à liberdade de expressão e ao acesso à informação. A preocupação do Relatório também se estende à estabilidade da própria estrutura informacional, que deve estar preparada para resistir a ataques contra a conectividade da rede, a exemplo dos chamados *Distributed Denial-of-Service* (DDOS), os quais sobrecarregam os servidores e provocam sua interrupção.

O combate à desigualdade digital também é objeto de análise no Relatório das Nações Unidas (2011), embora a temática, a fim de evitar tautologias, seja aprofundada no subcapítulo seguinte. De todo modo, o documento já trazia, em 2011, reflexões extremamente pertinentes, cuja atualidade permanece inquestionável. Questões como a proteção da privacidade e do anonimato, as restrições e os bloqueios de conteúdos na internet, a criminalização de determinadas condutas, os ataques à infraestrutura e o discernimento quanto à sua resiliência são abordados de forma coerente. Em sua maioria, os mencionados temas partem da premissa de que a regra deve ser a garantia do exercício dos direitos, ao passo que as restrições, por sua vez, devem configurar exceções, sempre condicionadas à observância de um devido processo legal rigoroso e à expressa previsão normativa.

Os temas suscitados à época no relatório foram, aos poucos, sendo consolidados em leis, muitas das quais, naquele momento, ainda tramitavam como projetos. Gradativamente, a internet deixou de ser uma “terra sem lei”. No Brasil, após uma fase inicial restrita ao meio acadêmico, o primeiro contato dessa tecnologia com uma regulamentação ocorreu com a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio da Portaria Interministerial nº 147/1995 (Brasil, 1995). Trata-se de um órgão vinculado aos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, instituído com o objetivo de assegurar a presença do Estado brasileiro em diferentes etapas do desenvolvimento da internet, como sua disponibilização (art. 1º, I)⁵⁰, implementação (art. 1º, II)⁵¹, administração (art. 1º, IV, V e VIII)⁵² e expansão (art. 1º, VII)⁵³.

Importa destacar, ainda, que o art. 2º⁵⁴ também discorreu sobre a composição rotativa do Comitê, existindo a indicação não só de representantes dos ministérios envolvidos (art. 2º, I e II)⁵⁵, mas também de integrantes da comunidade acadêmica (art. 2º, IV, V e VI)⁵⁶, de setores

⁵⁰ Art. 1º. Criar o Comitê Gestor Internet do Brasil, que terá como atribuições: I - acompanhar a disponibilização de serviços Internet no país; (Brasil, 1995).

⁵¹ II - estabelecer recomendações relativas a: estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas, e papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento (IEPD); (Brasil, 1995).

⁵² IV - recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais e código de ética de uso, para todos os serviços Internet no Brasil; V - coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínios; VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas; (Brasil, 1995).

⁵³ VII - coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço Internet no Brasil; (Brasil, 1995).

⁵⁴ Art. 2º. O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros, indicados conjuntamente pelo Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia: (Brasil, 1995).

⁵⁵ I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará; II - um representante do Ministério das Comunicações; (Brasil, 1995).

⁵⁶ IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; V - um representante da Rede Nacional de Pesquisa; VI - um representante da comunidade acadêmica;

técnicos (art. 2º, III)⁵⁷, de instituições privadas (art. 2º, VII e VIII)⁵⁸ e dos próprios usuários (art. 2º, IX)⁵⁹. Tal escolha reflete um compromisso com a construção de um modelo de governança multissetorial, voltado à participação plural nos rumos da internet no país, fato que, provavelmente, contribuiu para a rápida disseminação da tecnologia no Brasil nos anos subsequentes (Camargo; Crespo, 2015).

Em 2003, o Decreto nº 4.829/2003 (Brasil, 2003) reforçou as já mencionadas atribuições de coordenação e acompanhamento da internet conferidas ao CGI.br, além de alterar a composição de seus membros e a forma de eleição. Se anteriormente era necessária uma aprovação por parte do governo, a nova estrutura passou a permitir que os representantes da sociedade civil fossem escolhidos por meio de colégios eleitorais próprios. Ademais, existiu uma ampliação da participação de outros ministérios, incluindo o da Defesa, e consolidou uma divisão setorial: 9 representantes do governo, 4 do setor empresarial, 4 do terceiro setor (ONGS), 3 da comunidade científica e tecnológica, além de 1 membro de notório saber em temas relacionados à internet (Comitê Gestor da Internet no Brasil, s.d.).

O formato organizacional adotado pelo CGI.br, tanto em 1995 quanto em 2003, revela-se compatível com a concepção anteriormente exposta de um constitucionalismo plural, que envolve não apenas agentes estatais, mas também representantes da comunidade acadêmica, usuários e empresas interessadas. Ainda que não se trate propriamente de um Instrumento Regulatório Alternativo, nos moldes propostos por Maelen (2020), o CGI.br configura-se como um órgão pluralista e desprovido de personalidade jurídica própria, cuja composição multissetorial assegura uma forma de governança inclusiva e participativa.

Ao longo dos anos seguintes, o Comitê manteve-se ativo por meio de ações coordenadas que, além de abrangerem aspectos técnicos, também contribuíram para a disseminação da internet no país. A atuação se deu por meio de portarias, eventos acadêmicos, atividades de divulgação e fóruns públicos (Camargo; Crespo, 2015). O CGI.br também contribuiu para um dos marcos mais importantes da regulamentação da internet no Brasil, que foi, indubitavelmente, a promulgação da Lei nº 12.965/2014, o chamado Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Resultado de um amplo e participativo debate social, acadêmico e jurídico, que incluíram receios congruentes sobre evitar censuras governamentais, a norma surgiu com o objetivo de estabelecer os princípios, direitos e deveres que regem o uso da internet no Brasil

⁵⁷ III - um representante do Sistema Telebrás; (Brasil, 1995).

⁵⁸ VII - um representante de provedores de serviços; VIII - um representante da comunidade empresarial; (Brasil, 1995).

⁵⁹ IX - um representante da comunidade de usuários do serviço Internet. (Brasil, 1995).

e, como já mencionado, a lei disciplina procedimentos específicos relativos à rede e à responsabilização de seus diversos atores, incluindo usuários e empresas.

Outro marco regulamentatório importante foi a promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018). Inspirada, em grande medida, no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia (União Europeia, 2016), a LGPD surgiu com o objetivo central de proteger os dados pessoais dos cidadãos e regulamentar uma temática cada vez mais sensível no cenário contemporâneo. Isso porque, como nunca antes na história, os dados dos indivíduos estão amplamente disponíveis a empresas que, na ausência de normas específicas, poderiam utilizá-los livremente, expondo os titulares a riscos significativos, inclusive de vazamentos.

A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista na LGPD, revelou-se uma medida acertada. Trata-se de uma autarquia federal incumbida de garantir uma efetiva aplicação da lei e fiscalizar o tratamento de dados pessoais dos cidadãos. Novamente, evidencia-se que a regulamentação não representa um instrumento de censura, mas sim um mecanismo de proteção do indivíduo, justamente por estabelecer limites e responsabilidades claras no uso das informações pessoais.

Em um ambiente tão complexo e dinâmico quanto a internet, novas questões emergem e demandam atenção crescente dos Poderes Legislativo e Judiciário, como a disseminação de *fake news*, tratada no Projeto de Lei nº 2.630/2020 (Brasil, 2020), e a regulação da inteligência artificial, objeto do Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Brasil, 2023), temática que já foi normatizada no Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia (União Europeia, 2025).

Diante do crescente número de regulamentações, evidencia-se a preocupação estatal não apenas com o acesso à internet, mas também com as condutas praticadas nesse ambiente social. A internet deixa, assim, de ser vista como mera ferramenta para assumir a condição de direito fundamental, de modo que a exclusão digital compromete o exercício pleno da cidadania e aprofunda situações de vulnerabilidade.

3.3 VULNERABILIDADE DIGITAL, INCLUSÃO DIGITAL E CIDADANIA

O art. 2º⁶⁰ do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que o nascimento da pessoa é o momento em que um sujeito, até então detentor apenas de mera expectativa de direitos, passa a ser reconhecido, enquanto ser humano, como titular de direitos e deveres. Discernir sobre o nascimento com vida, longe de ser uma tarefa simples, envolve diferentes teses e

⁶⁰ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002).

posicionamentos. Todavia, independentemente da teoria adotada, trata-se do marco em que uma gama de garantias se concretiza. Educação, saúde, lazer, entre outros, passam a ser assegurados a esse sujeito pelo simples fato de estar vivo. Trata-se da base do princípio da igualdade, que garante que, por ser humano, igual aos demais, esse novo indivíduo, em razão do nascimento, também terá direitos.

Entretanto, por mais sedutora que essa definição possa parecer, a igualdade formal, isto é, o simples fato de nascer e, portanto, teoricamente se tornar sujeito de direitos em condição de igualdade com os demais, não é suficiente. Conforme já abordado na presente dissertação, o modelo ideal aqui defendido é o aristotélico (Aristóteles, 1991), que compreende a igualdade em sua dimensão material: os iguais devem ser tratados de maneira igual, e os desiguais, de modo desigual, na medida de suas desigualdades.

A necessidade de aplicação da igualdade em sua dimensão material surge porque o simples fato de existir, enquanto ser humano, não assegura, na prática, o acesso efetivo aos direitos. Em meio ao machismo, ao racismo, à homofobia, à xenofobia, ao capacitismo e a tantas outras formas de discriminação, o usufruto das garantias é injustificadamente obstaculizado em razão de características como gênero, raça, orientação sexual, origem ou condição socioeconômica, entre outros fatores. Tais barreiras expõem vulnerabilidades ontológicas, inerentes à própria condição humana, e sociais, produzidas por uma realidade moldada por poderes e circunstâncias sociais (Sposato, 2021).

Assim, indubitavelmente, cada pessoa vivencia o acesso ao direito e as oportunidades de maneira distinta, de modo que

a vulnerabilidade ontológica é necessariamente experimentada pelos indivíduos em formas social e economicamente distribuídas de maneira diferenciada. A vulnerabilidade que experimentamos depende, assim, das redes de proteção que podemos ou não utilizar. Nossa experiência de vulnerabilidade está ligada às relações de poder existentes em uma sociedade. (Re, 2019, p. 315. Tradução nossa)

De maneira ainda mais clara, “o conceito de vulneráveis revela situações nas quais, contra suas necessidades e interesses, algumas pessoas são representadas de tal modo que, em lugar de se promover sua inclusão, gera-se sua exclusão” (Santos, 2021, p. 80). Um olhar voltado para a vulnerabilidade desses grupos específicos pode garantir a adoção de uma postura estatal que visa a igualdade substantiva, instaurando políticas angulares para atingi-la (Re, 2019). Tal base dá sustentação para a superação da invisibilização de determinados grupos e pessoas, decorrente da divisão de poderes envoltas em questões políticas, sociais e/ou econômicas (Santos, 2021).

O referido paradigma, contudo, encontra na sociedade contemporânea uma dificuldade

intrínseca, já que o ideal vigente atribui exclusivamente aos cidadãos a responsabilidade por suas falhas e êxitos, em um modelo no qual o indivíduo é desvinculado de laços sociais e reduzido a um ativo econômico, um capital humano (Re, 2019). A própria definição de cidadania, em meio às redefinições neoliberais, perde a conotação simbólica e coletiva que outrora possuía, passando a refletir um ideal individualista que associa ser cidadão a integrar o mercado, a consumir e a produzir (Dagnino, 2007). O direito, antes concebido como conquista social, transforma-se em mercadoria: uma matéria-prima, um bem, um gasto. A atuação estatal é reduzida à mera gestão, em vez de se orientar por políticas públicas abrangentes (Dagnino, 2007). Nessa lógica capitalista e individualista, a pessoa acaba sendo culpabilizada por sua própria vulnerabilização, seja ela ontológica ou social, enquanto os fatores estruturais que a conduziram a essa condição são sistematicamente ignorados (Sposato, 2021).

A superação dos preceitos mercantilistas torna-se necessária diante do comprometimento das próprias ferramentas voltadas à superação das vulnerabilidades, já que, conforme expõe Puyol (2017), em contraposição à leitura contratual da solidariedade, deve-se rejeitar qualquer concepção de cuidado ou ajuda fundada no merecimento de recursos. O oferecimento de ajuda ao próximo não se condiciona ao esforço daquele que a recebe, nem à análise sobre se a merece ou não, mas decorre de uma obrigação comunitária, na qual a coletividade se apoia mutuamente e se fortalece, independentemente das oportunidades que tenham sido oferecidas. Trata-se de garantir uma justiça social inerente ao ordenamento jurídico, e não de promover uma proteção paternalista de indivíduos em situação de vulnerabilidade (Re, 2019), o que conduziria a um processo de domesticação (Freire, 2015) que os detentores do poder, não raras vezes, tentam, e por vezes conseguem, impor.

Sobre o tema Dagnino (2007) assevera que, sob essa lógica paternalista errônea, os cidadãos deixam de ser percebidos como sujeitos de direitos para serem concebidos como indivíduos carentes. Todo o espectro político sobre as causas da pobreza e da desigualdade é ofuscado por uma interpretação estritamente individual e moral, na qual se presta auxílio não em razão da justiça social, mas por virtude pessoal, ajuda-se porque se é um bom indivíduo, dotado de índole e moral elevadas. Assim, equivocadamente, “o trabalho voluntário é o hobby favorito da classe média brasileira e até se tornou uma alternativa terapêutica adicional para aflições individuais.” (Dagnino, 2007, p. 2480, tradução nossa).

Considerando essa abordagem, a ruptura com o pensamento caritativo, assistencial e paternalista é imprescindível para evitar a estigmatização de determinados grupos, uma vez que não há, ou ao menos não deveria haver, hierarquia entre quem oferece ajuda e quem a recebe. É certo que as situações de vulnerabilidade e invisibilização resultam da influência de poderes

sociais, mas nem sempre decorrem de diferenças reais. Em muitos casos, são fruto de distinções fictícias criadas unicamente para segmentar indivíduos e sustentar uma hierarquia simbólica (Santos, 2021). Dessa forma, em contraste com o viés estigmatizante, a análise da vulnerabilidade deve priorizar o fortalecimento da autonomia individual, sem perder de vista a interdependência entre os cidadãos, caminho que leva à concretização de uma igualdade substancial, ou material (Re, 2019).

O pensamento se entrelaça com a categoria jurídica da fraternidade, encontrando especial correspondência no reconhecimento do outro como respeito, conforme proposto por Barzotto (2018) e já citado anteriormente. Nesse sentido, para o professor, o reconhecimento do próximo está necessariamente vinculado ao respeito à liberdade do outrem, de maneira firme e abrangente. Essa liberdade se estrutura em três camadas: independência, escolha e autoria. A primeira se concretiza quando o cidadão é livre para tomar decisões sem interferências, seja de vícios do próprio indivíduo ou de vontades de terceiros, o que, no âmbito do cuidado, significa agir independentemente da vontade inclusive daquele que oferece ajuda.

A camada da escolha consiste no oferecimento amplo de alternativas e no conhecimento de suas consequências, sendo essencial a possibilidade de exercê-las. Uma vez garantida a independência e efetivada a capacidade de escolha, emerge a camada da autoria, momento em que o cidadão assume a responsabilidade pelo que decidiu (Barzotto, 2018).

Um exemplo comum do reconhecimento proposto pelo autor, em sua relação com a vulnerabilidade, manifesta-se no âmbito educacional. Trata-se de um dos pilares fundamentais do desenvolvimento social e político, mas muitos indivíduos, em razão de vulnerabilidades ontológicas ou sociais, veem-se privados desse direito. No terceiro trimestre de 2022, por exemplo, dados do IBGE (Gomes, 2023) indicavam que pessoas com deficiência apresentavam uma taxa de analfabetismo de 19,5%, com apenas 25,6% tendo concluído o ensino médio. Entre as pessoas sem deficiência, esses índices eram de 4,1% e 57,3%, respectivamente. Já em 2024, o instituto registrou que mais da metade dos analfabetos no Brasil, 55,6%, ou 5,1 milhões de pessoas, concentrava-se no Nordeste (Bello, 2025). Resta claro, portanto, que, em função do local de residência, de características pessoais ou de condições financeiras, muitos indivíduos não têm acesso adequado a escolas e universidades, o que limita sua liberdade de desenvolvimento. Mesmo quando esse acesso é garantido, é necessário que vá além da mera oferta: é preciso assegurar condições que promovam independência e oferecer alternativas que possibilitem escolhas conscientes, como opções curriculares que abram oportunidades acadêmicas e profissionais. Somente assim cada estudante pode assumir a autoria de seu processo de aprendizagem.

Os exemplos não se limitam ao âmbito educacional. Ao tratar do feminismo, observa-se que as mulheres, historicamente, foram privadas de direitos básicos e tiveram sua independência e liberdade de escolha severamente restringidas. Seja no direito ao voto, no mercado de trabalho ou na condução de suas convicções pessoais, como decidir ter filhos, casar-se ou não, escolher vestimenta, expressar-se livremente ou seguir determinados gostos, tais entraves historicamente limitaram a liberdade plena das mulheres.

Da mesma maneira, a vulnerabilidade também se manifesta para a população negra, que durante o regime escravocrata foi submetida a um processo cruel de coisificação. As pessoas tiveram negada a liberdade em relação ao próprio ser, à sua cultura e às suas formas de expressão. Essa conjuntura histórica criou obstáculos para que os indivíduos assumissem a autoria de suas vidas, restringindo e negando sua capacidade de escolha e limitando sua independência. Séculos depois, a população negra continua sofrendo os efeitos da desigualdade racial, enfrentando taxas significativamente maiores de homicídios quando comparada a pessoas não negras (brancos, amarelos e indígenas) (Sposato, 2021).

A própria condição econômica, por si só, constitui fator gerador de práticas discriminatórias, de modo que aqueles que se encontram em situação de pobreza são frequentemente relegados a um espaço de vulnerabilidade, à margem da sociedade. Os indivíduos hipossuficientes financeiramente, submetidos à chamada aporofobia, aversão dirigida aos mais pobres, enfrentam severas restrições à sua capacidade de escolha e à sua liberdade, uma vez que, conforme apontam Resende e Machado (2021, p. 6), a aporofobia “exclui o pobre do convívio social e político, ao negar-lhe acesso aos bens necessários à sua sobrevivência biológica e social com dignidade”.

As situações supracitadas representam apenas alguns dos muitos grupos que se encontram em espaços de vulnerabilidade, surgidos em meio à ausência de sistemas de proteção e cuidado, ou seja, áreas com menor domínio do direito (Sposato, 2021). Os atores sociais, do Estado a entes privados, todos submetidos ao crivo da Constituição, não apenas se omitem, mas também contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, usualmente visando a preservação da estrutura de poder (Santos, 2021). Tal contribuição pode ocorrer inclusive no âmbito jurídico, uma vez que a não observância de determinadas necessidades ou interesses da população permite a perpetuação de situações desiguais, como se verificou na demora do reconhecimento jurídico do casamento entre casais homoafetivos (Santos, 2021).

Em meio a invisibilização⁶¹, demonização e segregação, Sposato (2021) aponta que os

⁶¹ Para Sposato (2021), essa invisibilização se manifesta quando observado que, apesar de amplamente divulgada, as situações vivenciadas pelos grupos vulneráveis não geram uma reação social, política e social que visem alterar

cidadãos situados em espaços de vulnerabilidade frequentemente enfrentam a sobreposição de vulnerabilidades, fenômeno denominado de hipervulnerabilização. Com base nos exemplos anteriormente citados, uma mulher negra em situação de baixa renda enfrenta múltiplas barreiras simultâneas: por ser mulher, por ser negra e por sua condição socioeconômica desfavorável.

Assim, indivíduos inseridos em espaços de vulnerabilização, regiões marcadas pela ausência de infraestrutura básica ou pela alta incidência de criminalidade, frequentemente vivenciam processos de hipervulnerabilização em razão de fatores como idade, gênero ou condições financeiras. Compreender as formas pelas quais a vulnerabilidade se manifesta na vida das pessoas, estejam ou não situadas em espaços fisicamente vulneráveis, é essencial para que, sob uma perspectiva empírica, se vá além do campo teórico e se viabilize a formulação de políticas públicas capazes de incluir e empoderar sujeitos em situação de vulnerabilidade. Trata-se de construir um mecanismo coletivo de proteção, apto a enfrentar tanto as vulnerabilidades atuais quanto os riscos futuros (Santos, 2021).

Dessa maneira, reconhecer o outro, e auxiliar na superação de vulnerabilidades, significa atuar para reduzir as barreiras que comprometem sua independência, promovendo a equidade e fortalecendo sua autonomia, mesmo diante de condições sociais e econômicas desfavoráveis. Essas barreiras, conforme demonstrado, são impostas por poderes sociais que promovem a separação e interferem, inclusive, na forma como determinados grupos e indivíduos usufruem dos bens e serviços da sociedade. Para Carvalho, Ávila e Delabrida (2021, p. 138), se “impõe a esses grupos a dificuldade ou vedação de acesso aos bens e serviços essenciais, aos direitos e garantias do cidadão, o que leva a categoria a sofrer material, social e psicologicamente os efeitos da exclusão.” Não é preciso recuar muito na história para observar essa realidade: houve momentos em que pessoas negras eram proibidas de utilizar certos espaços públicos junto aos brancos; analfabetos eram impedidos de votar; casais homoafetivos tiveram seu direito à união negado; e mulheres, além de serem restringidos seus direitos políticos, eram também privadas do exercício profissional. Em tais e em tantos outros casos, a vulnerabilidade manifesta-se, com frequência, na limitação do acesso a direitos, bens e serviços essenciais.

Não raramente, a ampliação desse acesso desperta reações sociais de resistência, que associam a democratização de espaços e oportunidades à perda de status ou à suposta vulgarização de ambientes. Exemplos desse imaginário manifestam-se em expressões

populares que rejeitam a presença de novos grupos em locais antes elitizados, como na ideia de que “o aeroporto virou uma rodoviária”, ou em enunciados que lamentam que “a universidade perdeu o nível” ou que “estão banalizando o ensino superior”. Esse mesmo tipo de resistência aparece na reação de pessoas que se incomodam com casais homoafetivos andando de mãos dadas em público ou sendo representados na televisão, revelando um desconforto com a visibilidade e a igualdade de direitos desses grupos.

Os vulneráveis são, portanto, renegados a um “Estado de Não Direito”. Canotilho (1999) identifica esse Estado em três formas distintas: a primeira, marcada por leis cruéis e arbitrárias; a segunda, por um Estado centrado em um líder supremo, que dita as leis conforme sua vontade; e a terceira, por uma aplicação desigual e injusta do direito.

No Brasil, o Estado de Não Direito já se manifestou sob essas diversas formas — ora concomitantemente, ora de modo isolado. Um exemplo de sua primeira configuração ocorreu durante o Império, quando a Constituição de 1824 estabelecia que apenas cidadãos com determinada renda poderiam votar⁶², o que, na prática, excluía as pessoas mais pobres. Assim, ainda que não houvesse proibição expressa, as exigências legais e sociais tornavam o exercício do direito ao voto praticamente impossível para homens negros. De maneira semelhante, as mulheres também eram impedidas de votar. Ainda que não existisse norma que as vedasse explicitamente, a ausência de previsão legal servia de fundamento para uma interpretação restritiva, criando uma proibição tácita que só foi superada com o advento do Código Eleitoral de 1932⁶³ (Marques, 2019).

No período da ditadura militar, o Estado de Não Direito manifestou-se por meio da presença de uma figura autoritária, os próprios militares, configurando a segunda forma indicada por Canotilho (1999). Já a terceira forma, caracterizada pela aplicação desigual e injusta do direito, talvez seja a mais perceptível na realidade brasileira contemporânea.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, nasceu justamente como reação a esse cenário. Em suas raízes, traz o propósito de ser uma Constituição do povo e para o povo, expressão que se confirma no discurso de Ulysses Guimarães (1988), jurista que presidiu a Assembleia Nacional Constituinte e que afirmou:

⁶² Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes: V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos. Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fôrma dos Arts. 92 e 94 (Brasil, 1824).

⁶³ Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Codigo (Brasil, 1932).

Hoje, 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou. (Aplausos). A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos Poderes. Mudou restaurando a federação, mudou quando quer mudar o homem cidadão. E é só cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. [...]

A participação foi também pela presença pois diariamente cerca de 10 mil postulantes franquearam livremente as 11 entradas do enorme complexo arquitetônico do Parlamento à procura dos gabinetes, comissões, galeria e salões.

Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. [...]

A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. (Guimarães, 1988)

Os supracitados dizeres, todavia, assim como as mais justas normas da Constituição, ainda não se traduzem em concreto agir humano. O Direito enfrenta constantemente o desafio de superar a retórica e alcançar a realidade (Britto, 2012), de modo que, na prática, há grupos para os quais os preceitos constitucionais simplesmente não chegam, seja no âmbito da saúde⁶⁴, da educação⁶⁵, do lazer⁶⁶ ou do trabalho⁶⁷. O Estado de Não Direito é o que resta a determinados segmentos, contexto em que “se negam a pessoas ou grupos de pessoas os direitos inalienáveis dos indivíduos e dos povos” (Canotilho, 1999, p. 4), não lhes restando alternativa senão resistir e lutar por seus direitos.

A superação dessa conjuntura constitui, por si só, um ato de resistência, uma busca pelo efetivo exercício da cidadania, nos termos do art. 1º, incisos II e III⁶⁸, da Constituição Federal de 1988, que elevam a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana a fundamentos da República. Assim, a Constituição tenta cumprir esse papel de reconhecimento e, como observa Dagnino (2007), faz emergir uma cidadania construída da base para o topo, marcada pela luta por garantir o direito de ter direitos, especialmente daqueles que, por pertencerem a uma classe, gênero ou raça distinta da dominante, enfrentam um autoritarismo social e a imposição de regras

⁶⁴ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

⁶⁵ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988).

⁶⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).

⁶⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (Brasil, 1988).

⁶⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

culturais que lhes negam o reconhecimento como sujeitos plenos de direitos.

Ser cidadão é, conforme concebe Norberto Bobbio (2004), o momento em que o outrora súdito, mero receptor de ordens, passa a ter reconhecido para si direitos fundamentais, característica essencial de uma sociedade democrática. Para além desse reconhecimento, a professora Clara Jaborandy (2018) ressalta que o cidadão é também sujeito de deveres, especialmente voltados à proteção de outros direitos fundamentais. A cidadania, portanto, é marcada tanto por sua historicidade, construída ao longo do tempo (Bobbio, 2004), como também pela interdependência entre direitos e deveres (Jaborandy, 2018), uma vez que o cidadão possui tanto garantias quanto obrigações.

De modo evidente, toda realidade que não assegure proteção ao indivíduo contra represálias e opressões representa um quadro que deve ser superado. Da mesma forma, qualquer conjuntura que impeça o acesso à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho e a tantas outras garantias fundamentais precisa ser extirpada da sociedade, de modo a afastar a incidência do Estado de Não Direito e promover a superação das vulnerabilidades e desigualdades. O objetivo é assegurar que todos tenham acesso igualitário aos direitos. É sob essa perspectiva fundamental que se insere a questão digital. Nos tempos atuais, conforme demonstrado no subcapítulo anterior, a internet, com todas as suas benesses e problemáticas, integra de forma indissociável o ambiente humano. Ser cidadão, na contemporaneidade, significa não apenas ter acesso tecnológico, mas também preocupar-se com um letramento digital, ou seja, com as formas de participação e atuação dos indivíduos nas redes (Rosa, 2013).

Essa compreensão encontra respaldo legislativo na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que, por meio de diversos dispositivos⁶⁹, estabelece de modo inequívoco que o pleno exercício da cidadania está diretamente vinculado ao acesso à rede, demonstrando a centralidade da internet na vida dos cidadãos. Sobre o tema, o ministro Flávio Dino, relator na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.708/DF, que tratava do compartilhamento das infraestruturas de telecomunicações, expôs:

Não há dúvidas de que a inclusão digital e o exercício da cidadania guardam entre si um vínculo de recíproca implicação em uma sociedade de informação altamente

⁶⁹ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...] II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; [...] Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil: [...] IX - promoção da cultura e da cidadania; e Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico (Brasil, 2014).

conectada, na qual o acesso à tecnologia e à internet desempenha um papel crucial na participação ativa e plena dos cidadãos em todas as dimensões da vida social (Brasil, 2024).

É justamente diante dessa realidade que se passa a falar em cidadania digital e até mesmo em infovíduo (Di Felice *et al.*, 2018). Na contemporaneidade, é impossível dissociar a pessoa física de sua contraparte digital, formada pelo conjunto de dados, perfis e rastros online que, muito além do mero uso individual, estão vinculados a um sistema que hoje é indissociável do virtual (Di Felice *et al.*, 2018). De modo mais claro: ainda que o indivíduo opte por não usufruir diretamente da internet, de sites ou de redes sociais, na chamada manifestação de uma consciência digital, seus dados pessoais, inevitavelmente, constam nos bancos de dados de empresas e do próprio Estado, uma expressão do inconsciente digital (Di Felice *et al.*, 2018). Mesmo após o falecimento, as informações do usuário permanecem registradas em plataformas e sistemas digitais.

É de se dizer que o cidadão passa a possuir também o direito de ter direitos no ambiente digital, bem como responsabilidades correspondentes. Considerando que esse novo espaço social reflete, em grande medida, a realidade concreta, é fato que as vulnerabilidades presentes no mundo físico persistem igualmente no meio digital. Nesse contexto, destaca-se uma vez mais a característica dual da internet, apontada por Siqueira (2020): ser, simultaneamente, uma tecnologia e um espaço social. Enquanto tecnologia, representa um bem cujo domínio tende a permanecer nas mãos dos grupos já privilegiados, que buscam afastar dela as camadas mais vulneráveis. Por sua vez, enquanto espaço social, o chamado ciberespaço, observa-se também o movimento desses mesmos grupos no sentido de excluir os menos favorecidos da participação digital, mantendo-os à margem de um ambiente amplo e dinâmico, que abriga diversas formas de expressão científica, artística, cultural e econômica (Benedikt, 1991).

Nessa perspectiva, o Direito, em seu permanente processo de adaptação, passa a reconhecer o surgimento de uma nova garantia: o direito à inclusão digital, entendido como “uma ação que promoverá a conquista da “cidadania digital” e contribuirá para uma sociedade mais igualitária, com a expectativa da inclusão social” (Brandão *et al.*, p. 30, 2005). Trata-se de um verdadeiro direito de acesso ao ambiente digital, acompanhado do dever de assegurar que essa garantia seja efetivamente estendida a todos (Brandão *et al.*, 2005), um dever, por sua natureza, essencialmente fraterno.

Ademais, conforme aponta Gonçalves (2012), diferentes nomenclaturas têm sido empregadas para tratar da inclusão digital ou exclusão digital, a exemplo de *apartheid* digital ou ainda abismo digital (*digital divide*), cada uma com enfoques distintos: algumas centradas

no mero acesso à tecnologia, outras na exclusão social e na cidadania. A complexidade do tema é ressaltada por Gonçalves (2012) e o presente trabalho adota o entendimento de que discutir inclusão digital implica, inevitavelmente, em abordar o acesso às tecnologias, sem, contudo, dissociá-lo das dimensões sociais e cidadãs que o permeiam.

Trata-se de ir além do aspecto binário de ter ou não ter acesso, reconhecendo que o usufruto da internet envolve, para além disso, questões como a qualidade e a estabilidade da conexão, as condições do equipamento utilizado, a frequência de uso e, sobretudo, a formação do usuário, que deve ser capaz de utilizar a ferramenta de maneira crítica, plena e livre. Reconhece-se, ainda, que tal utilização implica transformações sociais que impactam diretamente a qualidade de vida das pessoas (Buzato, 2007).

No mesmo sentido, Bonilla e Pretto (2011) ressaltam a complexidade do tema e propõem quatro elementos⁷⁰ fundamentais que devem sempre acompanhar a discussão sobre inclusão digital: o social, o cultural, o intelectual e o técnico. O aspecto social relaciona-se à interação do indivíduo com sua comunidade; o cultural considera a história e o simbolismo que caracterizam determinado grupo, como suas expressões artísticas; o técnico refere-se à capacidade de ação do indivíduo; e o intelectual diz respeito aos processos de aprendizagem e à troca de saberes. Dessa forma, discutir inclusão digital é também voltar os olhos para a identidade do indivíduo e de sua comunidade, tratando de sua história, sua cultura, sua arte e de sua capacidade de aprender e de ensinar.

Nessa linha, o indivíduo terá acesso ao meio digital, assimilando o conteúdo ali presente e, mais do que isso, poderá manusear a ferramenta para melhorar sua qualidade de vida (Brandão *et al*, 2005). A inclusão digital, portanto, garante a possibilidade de exercício de outras garantias fundamentais, como as da educação, da saúde e do trabalho. As vulnerabilidades e desigualdades encontram na própria internet um instrumento de superação dessas realidades, de modo que a rede também se apresenta como meio de inserção daqueles que, historicamente, estiveram excluídos do desenvolvimento socioeconômico (Brandão *et al.*, 2005).

A importância da inclusão digital é reconhecida também no âmbito legislativo, uma vez que a temática, sob os mais diversos espectros políticos, tem sido objeto de projetos de lei que, com frequência, se convertem em normas jurídicas. O exemplo mais emblemático talvez seja o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), que, além de estabelecer a estreita relação entre internet e cidadania, dispõe de forma expressa, em seu art. 27, incisos I e II⁷¹, que as iniciativas

⁷⁰ Nomeados pelos autores como “capitais” (Bonilla e Pretto, 2011).

⁷¹ Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem: I - promover a inclusão digital; II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões

públicas devem promover a inclusão digital e reduzir a exclusão digital. Não obstante, muito antes do advento da legislação supracitada, em setembro de 2000, o Ministério da Ciência e Tecnologia lançou a obra *Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde*, trabalho que já antecipava que, na era da internet,

o Governo deve promover a universalização do acesso e o uso crescente dos meios eletrônicos de informação para gerar uma administração eficiente e transparente em todos os níveis. A criação e manutenção de serviços equitativos e universais de atendimento ao cidadão contam-se entre as iniciativas prioritárias da ação pública. Ao mesmo tempo, cabe ao sistema político promover políticas de inclusão social, para que o salto tecnológico tenha paralelo quantitativo e qualitativo nas dimensões humana, ética e econômica. A chamada “alfabetização digital” é elemento-chave nesse quadro (Takahasi, 2000, p. V)

Essa perspectiva se estende a outras iniciativas legislativas que surgiram nas décadas seguintes, como o Projeto de Lei nº 4.538/2020⁷², de autoria do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que propõe a criação de um programa nacional voltado à ampliação do acesso à educação por meio da inclusão digital, com especial atenção aos estudantes de baixa renda. Entre as barreiras identificadas pelo projeto, destacam-se a carência de equipamentos adequados e a limitação no acesso à conexão de internet.

No texto de justificação, o senador reconhece que, durante o período da pandemia em 2020,

A despeito dos avanços, no que toca à educação, verifica-se uma enorme disparidade entre os alunos da rede pública e os da rede privada de ensino. Em quase todas as instituições privadas, os estudantes continuaram com as atividades de seu ano letivo, com um mínimo de impacto, participando das aulas e recebendo conteúdos pedagógicos por meio da internet.

O mesmo não ocorreu com os estudantes da rede pública, que precisam enfrentar uma realidade de acesso à internet precário ou até inexistente. Faltam-lhes também equipamentos básicos para acesso à internet, como computadores ou smartphones. Por esses motivos, em muitas escolas da rede pública, o ano escolar está perdido (Brasil, 2020, p. 4).

O projeto segue em tramitação no Senado e, embora acerte ao reconhecer as barreiras relacionadas à falta de equipamentos e de conexão, não contempla qualquer medida voltada à educação ou ao letramento digital.

O tema da educação digital, embora ausente no referido projeto, esteve sob a atenção do legislador também em 2020, por meio do Projeto de Lei nº 4.513/2020, de autoria da deputada federal Angela Amin (PP/SC), que institui a Política Nacional de Educação Digital. No texto de justificação, mais uma vez, evidencia-se a importância das tecnologias digitais,

do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; (Brasil, 2014).

⁷² Na data de 11 de janeiro de 2026, o projeto estava com a relatoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, aguardando andamento.

especialmente no contexto da pandemia de Covid-19. O projeto, além de tratar da inclusão digital, abrange igualmente a educação, a qualificação, a especialização e as pesquisas digitais. A atenção conferida pelo legislador demonstra que a inclusão digital repercute em diferentes segmentos da sociedade, alcançando não apenas o ambiente escolar, mas também o mercado de trabalho e a vida social. De forma assertiva, o texto destaca que "uma divisão digital entre aqueles com nenhuma ou apenas habilidades digitais básicas e outros com habilidades de nível superior pode ampliar as lacunas existentes na nossa sociedade e excluir ainda mais algumas partes da população." (Brasil, 2020, p. 12).

Após a tramitação, o Projeto de Lei nº 4.513/2020 foi sancionado em 2023 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, convertendo-se na Lei nº 14.533/2023. A partir desse marco legislativo, instituiu-se a Política Nacional de Educação Digital (PNED), que promoveu alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passando a reconhecer a educação digital como uma garantia a ser assegurada pelo próprio Estado⁷³.

Para além da educação digital, o tema da inclusão digital reaparece no âmbito da saúde, com o Projeto de Lei nº 933/2024⁷⁴, de autoria do deputado Samuel Viana (Republicanos/MG), ainda em tramitação, intitulado "Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina". A proposta tem como objetivo garantir que pessoas com deficiência, sejam auditivas, visuais, motoras ou de outra natureza, possam acessar e usufruir plenamente dos serviços de saúde remotos (Brasil, 2024). Dentre as medidas previstas, pode-se observar o estabelecimento de suporte à Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas consultas virtuais, transcrições em tempo real, ampliação de fontes, navegação por voz, disponibilização de leitores eletrônicos com sistema Braille integrados às plataformas, entre outras ações voltadas à acessibilidade.

Em complemento às iniciativas voltadas à inclusão digital em geral, à inclusão digital na educação e à inclusão digital na saúde, o legislador também busca inserir o tema no Estatuto da Pessoa Idosa, por meio do Projeto de Lei nº 4.792/2023⁷⁵, de autoria do senador Ciro Nogueira (PP/PI). Na justificativa da proposta, o tema da exclusão digital é novamente abordado, destacando-se que:

⁷³ XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas; Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento (Brasil, 2023).

⁷⁴ Na data de 11 de janeiro de 2026, o projeto estava aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

⁷⁵ Na data de 11 de janeiro de 2026, o projeto estava com a relatoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, aguardando andamento.

O envelhecimento populacional é uma tendência mundial, assim como a digitalização de todos os setores da sociedade. Em consequência disso, os cidadãos não adaptados às transformações tecnológicas correm o risco de exclusões e dificuldades no acesso a bens e serviços. Portanto, com a incrível ascensão digital verificada na vida cotidiana nas últimas duas décadas, parece-nos imperioso que a legislação ampare a pessoa idosa na necessidade hoje inescapável de se inserir no mundo digital (Brasil, 2023).

Entre os artigos propostos, estabelece-se que é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, entre outros direitos, o da inclusão digital à população idosa. Quanto à definição dessa garantia, o texto legislativo demonstra preocupação com aspectos como conectividade, educação digital, proteção de dados pessoais e integridade mental⁷⁶, destacando que o desenvolvimento de produtos e serviços digitais deve considerar as distintas faixas etárias e os variados níveis de escolaridade.

Os exemplos supracitados representam apenas uma parte das diversas iniciativas que demonstram o reconhecimento, por parte do próprio Poder Legislativo, da inclusão digital como direito fundamental. Ainda assim, pode persistir, no debate social, o questionamento sobre a relevância de discutir inclusão digital em um país onde, em determinadas camadas da população, persiste a luta pelo acesso a direitos considerados mais elementares, como alimentação, saneamento básico, saúde e energia.

Em *A Hora da Estrela*, de Clarice Lispector (2020, p. 25), o narrador do livro observa que “se o leitor possui alguma riqueza e vida bem acomodada, sairá de si para ver como é às vezes o outro. Se é pobre, não estará me lendo porque ler-me é supérfluo para quem tem uma leve fome permanente.”. Em outro trecho, afirma que a protagonista, Macabéa, por vezes “sentia fome e ficava meio alucinada pensando em coxa de vaca. O remédio então era mastigar papel bem mastigadinho e engolir.” (Lispector, 2020, p. 26).

A luta pela dignidade da pessoa humana e por uma sociedade mais fraterna, alicerçada também na inclusão digital, não ignora a fome que fere, nem se distancia da perseguição aos direitos básicos que asseguram o mínimo necessário para viver com dignidade: o alimento, a energia, o saneamento, o aprendizado, o acesso às palavras que desvendam o mundo e todas as demais necessidades essenciais. O que se sustenta aqui, longe de desconsiderar tais temáticas, é o reconhecimento de que há complementariedade entre os direitos (Jaborandy, 2018), quaisquer que sejam eles.

Discutir, debater e promover a inclusão digital significa, em última análise, fortalecer também a inclusão social e a eficácia de outros direitos fundamentais. Os temas se

⁷⁶ No que se refere à integridade mental, o texto amplia seu interesse para abarcar temas como a neurotecnologia, o mapeamento cerebral e, em perspectiva futura, a possível conexão direta do cérebro à internet.

complementam, jamais se excluem. Não se defende que fornecer um celular a um indivíduo seja mais importante do que garantir-lhe o acesso à alimentação, mas que, uma vez supridas as necessidades essenciais, o acesso digital pode representar um instrumento de emancipação, possibilitando, por exemplo, novas oportunidades de trabalho ou mesmo a mobilização em prol de causas coletivas, seja para angariar doações em situações emergenciais, seja para dar visibilidade a realidades que exigem atenção pública.

Essa emancipação não se concretiza apenas por meio de feitos grandiosos, como a inserção no mercado de trabalho ou a visibilização de comunidades em contextos de emergência. Ela também se manifesta no cotidiano do cidadão, nas práticas mais simples. Expressa-se na possibilidade de utilizar a internet para se comunicar por chamadas de voz ou vídeo⁷⁷, trocar mensagens⁷⁸, assistir a vídeos, filmes e programas⁷⁹, ouvir músicas e podcasts⁸⁰, jogar⁸¹ ou utilizar redes sociais⁸². Concretiza-se, ainda, na possibilidade de manter-se informado, acessar conteúdos educacionais, ler livros e acompanhar notícias⁸³. A inclusão digital é igualmente fundamental ao permitir que o cidadão realize atividades sem a necessidade de deslocamento físico, como acessar serviços financeiros⁸⁴, adquirir ou encomendar bens e serviços⁸⁵, comercializar sua produção⁸⁶ ou utilizar serviços públicos⁸⁷.

Não é preciso recuar muito no tempo para perceber que incluir digitalmente significa, igualmente, garantir aos cidadãos o acesso a uma série de benefícios sociais. O cenário é real e autoexplicativo: durante o período pandêmico de 2020⁸⁸, um estudante sem acesso à internet no Brasil ficou excluído das aulas virtuais e das atividades escolares; quem precisou recorrer à Justiça enfrentou audiências on-line às quais talvez não pôde comparecer por falta de conexão ou de domínio tecnológico; pessoas que, temendo hospitais lotados em razão da COVID-19, buscavam simples orientações médicas, não conseguiram realizar consultas virtuais; e muitos,

⁷⁷ A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo IBGE (2025a), analisou, entre outros aspectos, as finalidades da utilização da internet por pessoas com 10 anos ou mais no ano de 2024. As conversas por chamadas de voz e vídeo figuraram como uma das principais finalidades, alcançando 95% dos usuários.

⁷⁸ Cerca de 90,2% dos usuários utilizam a internet para troca de mensagens (IBGE, 2025a).

⁷⁹ Por volta de 88,5% dos usuários utilizam a internet para assistir a filmes, vídeos e/ou programas (IBGE, 2025a).

⁸⁰ Aproximadamente 83,5% dos usuários utilizam a internet para ouvir músicas, rádio e/ou podcasts (IBGE, 2025a).

⁸¹ Jogar representa 30,2% da utilização da internet (IBGE, 2025a).

⁸² O uso de redes sociais alcança 84,2% dos usuários (IBGE, 2025a).

⁸³ Cerca de 68,9% das pessoas utilizam a internet para leitura de notícias, jornais, livros ou revistas (IBGE, 2025a).

⁸⁴ Cerca de 71,2% das pessoas utilizam a internet para acessar bancos e outras instituições financeiras (IBGE, 2025a).

⁸⁵ Cerca de 48,1% utilizam a internet para fins de compras e encomendas de bens e serviços (IBGEa, 2025).

⁸⁶ A venda e o anúncio de bens e serviços representa 12,3% do uso da internet (IBGEa, 2025).

⁸⁷ A utilização de serviços públicos por meio da internet corresponde a 38,8% (IBGEa, 2025).

⁸⁸ Não por acaso, diversas das leis e/ou projetos mencionados tiveram origem durante o período pandêmico de 2020, momento em que a ausência de inclusão digital assumiu proporções ainda mais evidentes e preocupantes.

isolados em suas casas, sem acesso ou habilidade digital, sequer puderam comunicar-se com familiares e amigos ou acompanhar as transmissões ao vivo que se tornaram refúgio coletivo naquele período.

Dos problemas mais simples aos mais complexos, o fato é que aqueles que dispunham de acesso adequado ao meio digital, com equipamentos, domínio técnico e conexão de qualidade, puderam exercer as garantias de educação, acesso à justiça, saúde e lazer. Outros, porém, não por escolha, foram relegados à dura realidade de enfrentar um mundo físico que, naquele momento, representava risco à própria vida. Esses indivíduos, desprovidos de acesso, encontraram-se em situação de vulnerabilidade, lidando com barreiras que precisam ser analisadas e superadas para que se alcance, de forma efetiva, a inclusão digital e a consolidação de um verdadeiro Estado Fraternal, caracterizado, conforme aponta Ayres Britto (2006, p. 216), pela “abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos”.

4 ENTRAVES PARA A INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: UMA BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DE UM DIREITO EMERGENTE FUNDAMENTAL

Os capítulos anteriores apresentaram amplo respaldo teórico; todavia, não se faz Direito sem que o objetivo final seja a transformação efetiva da vida das pessoas. Essa mudança passa, necessariamente, pela identificação dos entraves práticos existentes à concretização da inclusão digital.

As estatísticas fornecidas pelo IBGE (2025a), que fundamentam o presente capítulo, devem ser compreendidas como mais do que meros números. Cada uma das porcentagens analisadas nos parágrafos subsequentes representa entraves concretos que impactam cidadãos que não apenas estão no mundo, mas existem com o mundo (Freire, 2015). São sujeitos protagonistas de suas próprias vidas que, justamente por existirem com o mundo, possuem necessidades específicas em seus lares e em suas trajetórias, enfrentando barreiras que os colocam em desvantagem em relação àqueles que dispõem de acesso pleno ao ambiente digital.

Os obstáculos aqui identificados podem, de maneira geral, ser organizados em três eixos principais: a ausência de acesso à rede de internet; a limitação econômica para a aquisição de equipamentos adequados; e, por fim, a insuficiência de conhecimentos necessários para a utilização do ambiente digital. A partir dessa leitura concreta da realidade, torna-se possível pensar a aplicação da categoria jurídica da fraternidade, com suas funções, dimensões e elementos, como instrumento apto a transpor tais obstáculos e a criar condições reais de emancipação dos indivíduos.

4.1 AS PORTAS FECHADAS PARA UM NOVO ESPAÇO SOCIAL: RESTRIÇÕES AO ACESSO À INTERNET E AOS DISPOSITIVOS DIGITAIS

A palavra caminho é definida, nos termos do Dicionário Michaelis (Caminho, 2025), como o espaço ou a distância percorrida, ou a percorrer, para se chegar a determinado lugar. No espaço físico, se o intuito é alcançar uma praça, o caminho compreende o trajeto que conduzirá o indivíduo até esse local, o que envolve, por óbvio, elementos que vão além do percurso em si: os meios de transporte e locomoção e os custos necessários para chegar e para usufruir da praça.

No âmbito da internet, tal paralelo também se mostra pertinente. Acessar essa ferramenta, que se constitui, ao mesmo tempo, como um espaço social (Siqueira, 2020), implica reconhecer qual é o trajeto a ser percorrido e quais os elementos indispensáveis para alcançar esse espaço. Os dois primeiros elementos dessa rota se relacionam de forma direta: o serviço de internet será ineficaz sem um dispositivo que o acesse, assim como o dispositivo digital, por

sua vez, será em grande medida inútil sem um serviço de conexão que o integre ao mundo.

Mas o que ocorre quando existem barreiras que impedem o acesso a tais caminhos e, conseqüentemente, ao próprio destino final: a internet? Para além das abordagens teóricas, das teses doutrinárias, das letras da lei e dos pareceres jurídicos, o estudo sobre inclusão digital deve voltar-se aos aspectos concretos e materiais do problema. A inclusão digital, sobretudo sob uma perspectiva fraterna, precisa adentrar os domicílios e alcançar as pessoas em sua realidade cotidiana. Uma vertente emancipadora dessa categoria jurídica somente se efetivará quando forem superados os obstáculos que impedem sua chegada.

É indispensável, portanto, identificar quem tem acesso aos serviços de internet e aos dispositivos que possibilitam seu uso, razão pela qual pesquisas empíricas se tornam ferramentas essenciais para diagnosticar desigualdades, orientar políticas públicas e revelar, com precisão, onde o caminho permanece interrompido. Cumpre ressaltar que, conforme demonstrado no capítulo anterior, a incidência de barreiras pode decorrer de diferentes razões e assumir distintas formas de vulnerabilidade. Estudos cada vez mais específicos tornam-se fundamentais para a formulação de planos de emancipação e de apoio voltados a grupos diversos.

A título ilustrativo, a pesquisa analisada a seguir aborda, sob um contexto nacional, a presença da internet em espaços urbanos e rurais, bem como as diferenças de acesso entre as cinco regiões do país. Contudo, é evidente que um estudo direcionado especificamente à inclusão digital em favelas, ou em outros territórios e espaços marcados por desigualdades estruturais, seria capaz de delinear com maior precisão a realidade local e fornecer dados concretos indispensáveis para a superação das barreiras identificadas. Do mesmo modo, investigações voltadas ao acesso entre populações indígenas e quilombolas, pessoas em situação de rua, idosos ou grupos inseridos em determinadas faixas socioeconômicas poderiam revelar dinâmicas próprias e permitir a formulação de estratégias mais eficazes de inclusão.

A ressalva mostra-se pertinente pois a concretização da inclusão digital e da fraternidade demanda também a adoção de abordagens específicas, e recorrentes, cuja precisão tende a produzir resultados mais eficazes do que aquilo que esta dissertação, sozinha, poderia alcançar. Trata-se, portanto, de uma luta conjunta.

Isso posto, destaca-se que um dos principais projetos nacionais capazes de auxiliar na compreensão do panorama da inclusão digital no Brasil, bem como de suas barreiras, é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (IBGE, 2025a). Entre outros temas, o instituto realizou o estudo “Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular

para uso pessoal 2024”, cuja finalidade é oferecer um panorama atualizado, especialmente em razão de sua periodicidade trimestral, sobre inclusão digital e acesso às tecnologias de comunicação. Trata-se de levantamento que estabelece parâmetros essenciais para compreender desigualdades regionais, padrões de acesso e mudanças nos hábitos da população.

A pesquisa realizada pelo IBGE, no que se refere a internet, possui dois enfoques: o primeiro examina a presença e a utilização da internet nos domicílios particulares permanentes⁸⁹, enquanto o segundo se concentra no acesso à internet e na posse dos equipamentos necessários para o usufruto da tecnologia por pessoas com 10 anos ou mais. Ademais, o instituto também analisou a presença de televisores e de antenas parabólicas nas residências, elementos que não serão tratados nesta dissertação, que se limita à discussão referente à inclusão digital.

No que se refere ao modelo adotado pela pesquisa, que analisa tanto a conectividade no âmbito dos domicílios quanto a conectividade dos usuários independentemente desses, verifica-se que tal opção metodológica é congruente. Conforme expõe Graziela Castello (2024), em um domicílio que dispõe de conexão à internet, mesmo aqueles que não são usuários diretos podem auferir benefícios decorrentes desse acesso. O exemplo de um idoso que não utiliza a internet, mas solicita a um filho ou neto que agende determinado exame por meio digital, ilustra de forma clara essa realidade. Ainda que não faça uso direto da tecnologia, o simples fato de haver acesso à internet no domicílio permite que esse indivíduo seja beneficiado, situação distinta daquela vivenciada por quem não dispõe de qualquer forma de conectividade (Castello, 2024).

Nesse sentido, o primeiro dado observado pela pesquisa diz respeito ao elevado índice de telefones móveis nos domicílios, que passou de 93,1% em 2016 para 97% em 2024, acompanhado de um declínio expressivo dos telefones fixos, presentes em apenas 7,5% dos domicílios em 2024 (IBGE, 2025a). A presença do telefone guarda relação direta com o rendimento médio mensal real domiciliar *per capita*, revelando disparidades relevantes entre os grupos. Em 2024, o rendimento médio dos domicílios que não possuíam telefone móvel foi de R\$ 1.168 (mil e cento e sessenta e oito reais), enquanto aqueles que o possuíam alcançaram R\$ 2.081 (dois mil e oitenta e um reais). Observa-se, portanto, que a renda das famílias sem celular corresponde a pouco mais da metade da renda daquelas que têm acesso ao aparelho

⁸⁹ Para os fins adotados na pesquisa, um domicílio é considerado como tal quando constitui um espaço independente, isto é, separado por paredes, muros ou cercas e coberto por um teto, sem necessidade de atravessar outra moradia para acessar seu interior, e que sirva de habitação para ao menos uma pessoa. As pessoas que o ocupam devem residir permanentemente no local e, no momento da entrevista, não podem estar temporariamente ausentes por período superior a um ano da data de referência (IBGE, 2025b).

(IBGE, 2025a).

Apesar da disparidade entre os rendimentos e da expectativa de que a barreira econômica tivesse peso mais expressivo na aquisição de equipamentos do que na contratação mensal de serviços de internet, os dados empíricos apontam para outra direção. Quando questionados sobre o motivo de não acessarem a internet, apenas 2,7% dos domicílios urbanos e 4,7% dos domicílios rurais indicaram que o equipamento eletrônico necessário era caro (IBGE, 2025a). A pesquisa considerou como equipamento eletrônico microcomputadores, como laptops, notebooks ou netbooks, telefones móveis celulares, tablets, televisores e outros dispositivos, como videogames, aparelhos de música, leitores eletrônicos e relógios inteligentes (IBGE, 2025b).

Sob essa perspectiva mais ampla dos dispositivos digitais, para além dos telefones móveis, verificou-se uma redução no uso de microcomputadores, que passou de 45% em 2016 para 38,6% em 2024, e no uso de tablets, que caiu de 15,5% em 2016 para 10,8% em 2024, evidenciando uma tendência de substituição desses equipamentos pelos aparelhos celulares (IBGE, 2025a). Já os dispositivos inteligentes, como assistentes domésticos e outros equipamentos conectados, permanecem minoritários no país, presentes em apenas 18,1% dos domicílios. As diferenças regionais são expressivas, variando de 11,8% no Nordeste para 23,2% no Sul, além das disparidades entre áreas urbanas e rurais em cada região (IBGE, 2025a).

Não obstante a análise dirigida aos equipamentos, o fato é que, conforme já demonstrado, eles não esgotam os elementos necessários para o acesso à rede. O próprio funcionamento de uma conexão móvel é indispensável para que o cidadão possa efetivamente acessar a internet. Nesse contexto, em 2024, a presença de rede móvel, considerada tanto para internet quanto para telefonia⁹⁰, atingiu 92,0% dos domicílios brasileiros. Quando discriminados os dados, observa-se que a cobertura alcança 95,3% das residências em áreas urbanas e apenas 65,8% em áreas rurais. Embora os percentuais urbanos tenham se mantido relativamente estáveis ao longo do tempo, verifica-se, no meio rural, uma tendência de redução do acesso à rede móvel (IBGE, 2025a).

Quanto ao acesso ao próprio serviço de internet *latu sensu*, em 2024, aproximadamente 93,6% dos domicílios brasileiros contavam com algum tipo de conexão. Dentre esses, 88,9% utilizavam banda larga fixa, como Wi-Fi ou cabo de fibra óptica, enquanto 84,3% faziam uso

⁹⁰ A pesquisa não discrimina a presença de rede móvel exclusivamente para acesso à internet, abrangendo também o serviço de telefonia. Esse ponto deve ser considerado na interpretação dos dados e na formulação de conclusões, pois a existência de cobertura móvel não traduz, por si só, acesso efetivo à conexão de dados necessária para a plena inclusão digital.

de banda larga móvel, como 3G, 4G ou 5G. Além disso, 73,3% dos domicílios combinavam ambos os tipos de acesso. Observa-se que o crescimento do uso da internet ao longo dos últimos anos alcançou, mais recentemente, um patamar de estabilidade. Nota-se também uma redução gradual da disparidade entre áreas urbanas e rurais, que era de 40 pontos percentuais em 2016 e, em 2024, diminuiu para 9,9 pontos percentuais. No plano regional, contudo, permanece uma diferença relevante entre a região com menor acesso, o Nordeste, com 91,3%, e a região com maior índice, o Centro-Oeste, com 96% (IBGE, 2025a).

Aqui, uma vez mais, a questão do rendimento dos domicílios se faz relevante: “o rendimento médio mensal real *per capita* nos domicílios em que havia utilização da Internet (R\$ 2.106) foi 70,8% maior do que o rendimento nos que não a utilizavam (R\$ 1.233)” (IBGE, 2025a, p. 7). Quando questionados sobre os motivos pelos quais não utilizavam internet, a segunda razão⁹¹ mais mencionada pelos moradores foi o alto custo do serviço, alcançando 27,5% no meio urbano e 27,9% no meio rural em 2024. No meio rural, acrescenta-se que 12,1% dos entrevistados indicaram a ausência de disponibilidade do serviço na área do domicílio como causa para a falta de acesso, enquanto no meio urbano tal justificativa foi apresentada por apenas 0,9% dos que responderam (IBGE, 2025a)⁹².

Os dados acima mencionados evidenciam que a barreira econômica permanece como um dos principais entraves ao acesso. Famílias com menor renda, por não disporem de margem financeira suficiente, naturalmente priorizam gastos essenciais para a subsistência, como alimentação, energia, água, gás e vestuário. Em cenários de restrição orçamentária, a aquisição de um aparelho celular ou, sobretudo, a contratação de um serviço de internet, conforme demonstrado pela pesquisa, deixa de integrar o conjunto imediato de necessidades básicas, ainda que tais ferramentas sejam cada vez mais relevantes para a participação social e para o exercício de outros direitos fundamentais. Como expõe Clarice Lispector (2020), ter futuro é um luxo para aqueles que tanto lutam no presente.

Ademais, verifica-se uma correlação entre o rendimento domiciliar médio das regiões e o acesso à internet no país. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, realizada pelo IBGE no ano de 2024, as regiões Sul (R\$ 2.499), Sudeste (R\$ 2.381) e Centro-Oeste (R\$ 2.331) apresentam as maiores rendas domiciliares *per capita*, o que

⁹¹ A principal razão apontada pelos moradores para a ausência de acesso à internet foi o desconhecimento sobre como utilizar a ferramenta (IBGE, 2025), tema que será desenvolvido no subcapítulo seguinte. Ademais, a terceira justificativa mais frequente para a não utilização da internet foi a percepção de que o serviço não constitui uma necessidade, aspecto igualmente analisado no subcapítulo subsequente (IBGE, 2025a).

⁹² Apenas 0,5% dos indivíduos de 10 ou mais anos de idade informaram que não utilizavam a internet móvel porque o serviço não estava disponível nos locais que costumavam frequentar (IBGE, 2025a).

se reflete nos respectivos índices de acesso digital dos domicílios — Centro-Oeste (96%), Sul (95%) e Sudeste (94,4%) (Rosas; Carneiro, 2025). Já as regiões Norte e Nordeste, detentores das menores rendas, também registram os menores percentuais de conectividade (92,1% e 91,3%) (IBGE, 2025a).

Essa correlação evidencia que a desigualdade digital não se dissocia das desigualdades sociais mais amplas, que persistem inclusive na diferença entre áreas urbanas (94,7%) e rurais (84,8%) (IBGE, 2025a). Além disso, permanecem significativas as disparidades de acesso digital entre as cinco regiões brasileiras, revelando que o território constitui fator relevante na definição das condições de conectividade, o que indica, inclusive, a existência de áreas mais expostas à vulnerabilidade no ambiente digital.

Os entraves ao acesso ao ambiente digital vão além da análise centrada nos domicílios. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, realizada pelo IBGE, também examinou os indivíduos, considerando pessoas com 10 anos ou mais e o acesso à internet nos 90 dias anteriores à realização da pesquisa. Estima-se que essa parcela populacional corresponda a 188,5 milhões de pessoas (IBGE, 2025a).

Dentro desse universo, cerca de 168,0 milhões de pessoas, o que representa 89,1%, tiveram acesso à internet, sendo que 97,1% declararam utilizá-la praticamente todos os dias. Quanto aos equipamentos utilizados, 98,8% acessavam a internet por meio do telefone celular, seguidos, de forma minoritária, pela televisão (53,5%), pelo microcomputador (33,4%) e pelo tablet (8,3%). As tendências indicam um aumento do uso da televisão para acesso à internet, acompanhado de uma redução no uso de microcomputadores (IBGE, 2025a).

A desigualdade territorial anteriormente identificada no âmbito domiciliar também se manifesta no acesso individual. Enquanto o percentual de moradores com acesso à internet em áreas urbanas alcançou 90,2%, nas áreas rurais esse índice foi significativamente inferior, atingindo 81,0% da população residente (IBGE, 2025a). No plano regional, essas assimetrias igualmente se reproduzem quando analisado o acesso dos indivíduos. A região Centro-Oeste mantém o maior percentual de conectividade, com 93,1%, ao passo que as regiões Norte (88,2%) e Nordeste (87,2%), embora tenham apresentado crescimento ao longo dos anos, continuam figurando entre aquelas com os menores níveis de acesso digital da população (IBGE, 2025a).

Mas o que, afinal, significam na prática as discrepâncias entre o acesso de determinadas regiões e de territórios urbanos e rurais ao ciberespaço? A resposta pode ser ilustrada por exemplos concretos. No município de Itapetim, cidade com cerca de 14.000 moradores (IBGE, s.d), localizada na microrregião do Pajeú, em Pernambuco, o poeta Leonardo

Bastião, analfabeto, passou a ser conhecido por meio das redes digitais, após seus versos serem divulgados no YouTube por Bernardo Ferreira⁹³. Este último tornou-se responsável por dar visibilidade a diversos poetas da cultura local que sequer sabem o que é um telefone celular ou o acesso à internet. O movimento resultou na produção de um documentário e de um livro sobre Bastião, além de incentivar o fortalecimento da cultura local, que passou a ser valorizada pelo poder público municipal e a receber eventos culturais na região, consagrando diversos outros poetas (Tavares, 2019).

O referido contexto revela-se, indubitavelmente, fraterno. Machado (2017, p. 194) rememora que existe, no Brasil, sob as bases do princípio constitucional da fraternidade, “os contornos jurídicos de uma sociedade na qual os cidadãos encontram espaço; têm identidade reconhecida não somente como estatística; podem ser ouvidos [...]”. Leonardo Bastião, portanto, encontrou, por meio do acesso à internet, ainda que com auxílio de terceiros, a oportunidade de expor ao mundo seus versos, pensamentos, rimas e a realidade que o cerca. A possibilidade de ser ouvido e de alcançar protagonismo com o apoio das redes sociais constitui consequência direta de uma fraternidade que se torna efetiva a partir da superação de uma desigualdade digital que, em momento anterior, impedia que seus versos ultrapassassem os limites do espaço local.

De forma coerente com esse contexto, a produção poética de Bastião também expressa valores fraternos, ainda que distante do tecnicismo jurídico, como se observa em trecho do poema “O morador de rua”:

E eu disse assim, se eu pudesse, eu te dava uma casinha.
Se ela tivesse caído, eu reformava todinha
Pra não ver tua esperança se desperdiçar como a minha.
Ele mostrou o que tinha e veio se abraçar comigo.
Senti que se eu pudesse, tirava ele do perigo.
Que essas mãos não risca ‘fósco’
Pra botar fogo em mendigo (Bastião, s.d).

Outro exemplo é o de Josivando Silva, vendedor de peixes no município de Solânea, na Paraíba, cidade com menos de 27.000 habitantes (IBGE, s.d). O influenciador é conhecido por divulgar sua rotina na internet, dirigindo de moto entre as cidades próximas e expondo sua realidade e relação com clientes e moradores locais. No Instagram (Josivandopexeiro) (Silva, s.d), o vendedor já acumula mais de 300 mil seguidores e no Tiktok são cerca de 800 mil (Josivandopexeiro) (Silva, s.d), número significativamente superior à população de sua cidade. A visibilidade, para além da exposição da realidade local, também se transformou em ação

⁹³ O poeta também possui redes sociais próprias, como o seu Instagram que conta com pouco mais de 30 mil seguidores (Bastião, s.d), mais que o dobro da quantidade de moradores de sua cidade.

fraterna: o peixeiro, junto com a contribuição de seus seguidores, doa peixes para famílias carentes locais.

Ainda sob a perspectiva territorial, destaca-se o influenciador Bruno Thierry, conhecido como Rockycria, que reúne mais de 1,4 milhão de seguidores no Instagram (Thierry, s.d.). Morador da favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, o criador de conteúdo divulga vídeos sobre sua vivência no local e as particularidades da região, de assuntos mais complexos até os mais cotidianos. Como chegam as encomendas nos pontos mais altos da favela? Como são transportados os móveis nas vielas e becos estreitos? Quanto custam os imóveis? Quais os estabelecimentos locais e os produtos que vendem? Quais são os caminhos internos da favela? Todas as indagações viram conteúdo e, conforme relata o influenciador em diversos de seus vídeos, aos poucos se busca uma superação do estigma de que a favela se resume à criminalidade, evidenciando que ali existem ricos laços comunitários. É, indubitavelmente, a aplicação prática da função fraterna do reconhecimento, “impondo-se do sujeito de direito um olhar para o outro, o respeito às diversidades numa sociedade multicultural (processo de inclusão), o espírito de tolerância, de compreensão mútua e de solidariedade” (Jaborandy, 2018, p. 69-70).

Os casos concretos demonstram que as desigualdades no acesso ao ambiente digital, aqui especialmente no que concerne as diferenças regionais e territoriais, acabam por invisibilizar artistas, poetas, comunicadores e trabalhadores, o que se mostra incompatível com os fundamentos de um Estado orientado pelo constitucionalismo fraterno. A fraternidade, enquanto categoria jurídica dotada de caráter emancipador, afirma-se como direito e como exigência de que a liberdade, inclusive no que se refere a possibilidade de acesso ao ambiente digital, seja concreta e universal. Angel Puyol (2017, p. 33) destaca que “a emancipação significa a liberação de qualquer tutela jurídica, social ou econômica”, razão pela qual os entraves econômicos ao acesso devem permanecer sob constante vigilância e constituir objeto de esforços direcionados à sua superação, com o intuito de promover a “abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos” (Britto, 2006, p. 216).

Para além das questões regionais e territoriais, a compreensão das características daqueles que acessam a internet permite identificar quais vulnerabilidades ainda persistem entre determinados grupos sociais. Em um primeiro momento, variáveis como gênero parecem não exercer influência significativa sobre os níveis de conectividade, uma vez que os percentuais de acesso entre homens (88,4%) e mulheres (89,8%) mostram-se bastante próximos (IBGE,

2025a)⁹⁴.

No que se refere à cor ou raça, observa-se que as discrepâncias expressivas identificadas em 2016, quando “72,6% das pessoas brancas, 63,9% das pretas e 60,3% das pardas haviam utilizado a Internet” (IBGE, 2025a, p. 9), já não se mantêm com a mesma intensidade em 2024. Nesse último ano, 90% das pessoas brancas declararam utilizar a internet, enquanto os percentuais entre pessoas pretas e pardas alcançaram, respectivamente, 88,4% e 88,6% (IBGE, 2025a).

Não obstante os avanços quanto ao acesso da internet, é oportuno registrar que a vivência no ambiente digital por parte de tais grupos está longe de ser igualitária. Isso ocorre porque o machismo, o racismo e outras formas de discriminação também se manifestam no espaço virtual, incidindo de modo recorrente sobre esses grupos e afrontando sua dignidade. Bastos (2024) aponta, por exemplo, que cresceu nos últimos anos a chamada cultura *red pill*, marcada por uma perspectiva machista que, ao difundir ideais de domínio masculino, insulta mulheres e estimula a adoção e a valorização de uma masculinidade tóxica.

Dentro desse meio, cresce a utilização de nomenclaturas como homens *betas* e *alfas*, tudo isso frequentemente presente em discursos de crítica aos movimentos feministas e aos seus legítimos esforços de transformação das dinâmicas de poder nos relacionamentos, com vistas à promoção de relações mais igualitárias. Observa-se, portanto, que “a questão do gênero pode aumentar a exposição das pessoas a diversas formas de violência e discriminação” (Bastos, 2024, p. 88) e, no meio digital, tal fenômeno se manifesta sobretudo por meio da propagação de discursos de ódio contra as mulheres, envolvendo práticas recorrentes de objetificação, sexualização, descredibilização e ofensas à dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, um estudo realizado pelo Aláfia Lab, laboratório digital independente, indicou que, no período analisado entre 2011 e 2024, foi justamente em 2024 que as denúncias registradas no Disque 100⁹⁵ relacionadas a racismo e injúria racial atingiram o maior patamar da série histórica. Do total de vítimas, 61% eram mulheres⁹⁶ e 37% homens (Alcântara, 2025). Os agressores, majoritariamente na faixa etária de 25 a 40 anos, eram, em sua maioria, pessoas brancas (90%), sendo 55% do gênero masculino (Alcântara, 2025). Seja

⁹⁴ Apesar dos indicativos apresentados pela pesquisa realizada pelo IBGE (2025a), as diretoras executivas da Global Digital Inclusion Partnership (GDIP), Jorge e Makwakwa (2024, p. 32), ressaltam que “os homens e os habitantes de áreas urbanas tinham maior propensão a ter uma conectividade significativa, expondo uma disparidade mais acentuada entre gênero e ruralidade do que os números nacionais projetam”.

⁹⁵ O Disque 100 é um canal governamental destinado para denúncias sobre direitos humanos (Alcântara, 2025).

⁹⁶ Identifica-se aqui, uma vez mais, a questão da hipervulnerabilização, ou, ainda, sobreposição das vulnerabilidades: mulheres negras lidam com discursos de ódio por serem mulheres e por serem negras (Alcântara, 2025).

em razão de um aumento da conscientização quanto à importância da denúncia, seja pelo crescimento efetivo dos discursos de ódio no ambiente digital, o fato é que os dados demonstram que a mera aproximação dos percentuais de acesso à internet entre pessoas brancas (90%), pretas (88,4%), pardas (88,6%) e outros grupos (IBGE, 2025a) não é suficiente para assegurar uma vivência igualitária no ambiente digital.

Se, por um lado, não se observam diferenças significativas no acesso à internet entre homens e mulheres, nem entre pessoas de diferentes cores ou raças, embora persistam desigualdades expressivas quanto à vivência no ambiente digital, por outro, isso não se verifica quando o critério analisado é a idade. Entre crianças de 10 a 13 anos, o acesso à internet alcançou 84,8%. Nas faixas etárias subsequentes, envolvendo adolescentes e adultos, observa-se crescimento gradual, atingindo o patamar de 96,4%. Esse índice, contudo, passa a diminuir nas faixas etárias mais elevadas, chegando a 69,8% entre os idosos. Sob um panorama geral, dos que não acessam a internet, 52,1% eram idosos de 60 anos ou mais de idade. Ainda assim, cumpre destacar que, ao longo dos anos, houve ampliação da inclusão digital entre os grupos etários mais velhos, enquanto os percentuais relativos às faixas mais jovens permaneceram relativamente estáveis (IBGE, 2025a).

De todo modo, embora 168,0 milhões de pessoas, o que corresponde a 89,1% da população com 10 anos ou mais, tenham tido acesso à internet, verifica-se que 10,9% não tiveram acesso ao serviço. Ao analisar esse grupo que vive a margem do âmbito digital, observa-se que, assim como ocorreu na investigação baseada nos domicílios, a principal razão apontada foi o desconhecimento sobre como utilizar o serviço, correspondendo a 45,5%, aspecto que será examinado com maior profundidade no subcapítulo seguinte. A segunda razão mais mencionada foi a falta de necessidade, representando 28,5%, igualmente abordada no subcapítulo subsequente. Na sequência, surgem os fatores de ordem financeira, conforme registra o próprio levantamento: “os motivos seguintes foram de razão econômica (serviço de acesso à Internet era caro, bem como equipamento eletrônico necessário era caro) e representaram, em conjunto, 10,9%” (IBGE, 2025a, p. 13), correspondendo, respectivamente, a 7,5% e 3,4% (IBGE, 2025).

O quantitativo identificado revela-se inferior ao que se poderia inicialmente supor como barreiras econômicas diretas incidentes sobre a população. Algumas observações, contudo, mostram-se necessárias. A priori, não se pode ignorar a complexidade dos dados apresentados, sobretudo quando se verifica que a falta de instrução é expressiva entre aqueles que não possuem acesso à internet, uma vez que 73,4% desse grupo é composto por pessoas sem instrução ou com ensino fundamental incompleto (IBGE, 2025a).

A indagação que se impõe é direta: dentro do contingente de 45,5% que apontou o desconhecimento sobre como utilizar o serviço como principal motivo para a falta de acesso, quantos ainda enfrentariam barreiras econômicas caso essa limitação fosse superada? Uma vez garantidas as condições mínimas de instrução e letramento digital, quantos dos 73,4% passariam a demandar o uso da tecnologia e quais obstáculos, então, se revelariam como determinantes? Essas questões permanecem em aberto porque a pesquisa se limitou a investigar “o motivo, único ou aquele que os moradores consideravam como principal, de não terem adquirido este serviço para o domicílio” (IBGE, 2025b, p. 21) ou, ainda, “o motivo, único ou aquele que a pessoa considerava como principal para não ter feito qualquer acesso à Internet, no período de referência dos últimos três meses” (IBGE, 2025b, p. 34).

É possível afirmar, portanto, que pode haver uma concomitância de fatores que não se revela plenamente nos dados apresentados, os quais, embora relevantes, reconduzem à questão anteriormente tratada neste subcapítulo: a especificidade na análise de grupos, regiões, populações e situações de vulnerabilidade tende a produzir diagnósticos mais precisos e respostas mais eficazes para a superação das desigualdades no acesso ao ambiente digital.

Feitas tais considerações, ainda assim, o quantitativo direto de pessoas que lidam com as barreiras econômicas representa 10,9% (IBGE, 2025) e deve, indubitavelmente, ser tratado com atenção. O primeiro ponto a ser observado é que, desses 10,9%, 7,5% indicaram que o serviço de internet era caro (IBGE, 2025). Sobre o tema, Castello (2024) aponta como um bom índice de conectividade, e de acessibilidade financeira, quando o custo de conexão à internet no domicílio, sem incluir plano de celular, não ultrapassar 2% da renda domiciliar.

Em um cenário hipotético, isso significa dizer que uma família composta por dois integrantes, cada um com renda equivalente a um salário-mínimo, atualmente em R\$ 1.621,00 (mil e seiscentos e vinte e um reais) (Brasil, 2026), teria um rendimento total de R\$ 3.242,00 (três mil e duzentos e quarenta e dois reais) e o gasto ideal como conectividade se limitaria ao teto de R\$ 64,84 (sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), 2% da renda familiar, sem incluir plano de celular. Já no caso de uma pessoa que reside sozinha e auferir um salário-mínimo, o valor ideal para gasto com internet fixa atingiria R\$ 32,42 (trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Nesse ponto, embora não tenha sido identificada uma pesquisa nacional que discrimine e fundamente o valor médio cobrado a título de acesso à internet, ressaltando-se, ainda, a existência de operadoras regionais distribuídas pelos diversos municípios do país, a análise dos planos praticados pelas quatro maiores operadoras do Brasil evidencia que o padrão de preços ainda se encontra distante do ideal. A Vivo Fibra oferece serviços a partir de R\$ 100,00 por

mês (Vivo, s.d), assim como a Claro fibra (Claro, s.d), a TIM Ultrafibra (Tim, s.d) e a Nio (Nio, s.d) (antiga Oi). Os planos bases giram em torno de 500 megas/600 megas por mês, além de benefícios que variam de operadora para operadora, como planos de IA, de antivírus e de streamings.

O montante ainda está distante do patamar de 2% da renda familiar proposto por Castello (2024), mas, no cenário hipotético estabelecido, a Claro fibra (Claro, s.d), por exemplo, chega a atender temporariamente a esse critério ao ofertar o serviço por R\$ 60,00 nos três primeiros meses, retornando, posteriormente, ao valor de R\$ 100,00 mensais.

Para aqueles que não possuem condições de acesso domiciliar, a alternativa encontrada por parte desses usuários marginalizados consiste no acesso gratuito à internet em espaços públicos, como escolas, bibliotecas, praças, parques e estabelecimentos de saúde. Em 2024, 10,5% dos indivíduos que utilizaram internet nos últimos três meses anteriores à pesquisa informaram que o acesso se deu por meio de estabelecimentos públicos, embora o levantamento não discrimine quantos o fizeram exclusivamente por essa via, sem acesso à internet em seus domicílios ou por meio de planos de telefonia móvel (IBGE, 2025a). O caminho é relevante e congruente⁹⁷ na medida em que, ao acessar outros direitos, como educação, nas escolas e bibliotecas; saúde, nos estabelecimentos de saúde; e lazer, em praças e parques, o cidadão passa a usufruir, simultaneamente, do ambiente digital.

Ademais, dos 10,9% que enfrentaram barreiras econômicas para acesso à internet, 3,4% aduziram que o problema consistia no valor do próprio equipamento eletrônico (microcomputador, tablet, telefone celular, televisão ou outro) (IBGE, 2025a). A situação se alinha com a realidade do mercado, já que, do primeiro trimestre de 2024 para o primeiro trimestre de 2025, o valor médio de um aparelho celular saltou de R\$ 1.361 para R\$ 2.557 (aumento de 88%), ocorrendo, como consequência, um recuo de mais de 10% no valor da venda dos aparelhos (Rosa, 2025)⁹⁸.

Todos esses números, dados e estatísticas servem para constatar, de maneira inequívoca, que o acesso ao mundo digital depende, também, das condições financeiras dos indivíduos, assim como ocorre com diversos outros direitos em uma sociedade capitalista. Os preceitos constitucionais fraternos e humanistas, conforme aponta Britto (2012, p. 43), “não se tem feito acompanhar senão de uma prática muito aquém dos prometidos mundos e fundos.

⁹⁷ Oportuna é a ressalva de que o acesso à internet em ambientes públicos pode acarretar riscos à segurança dos usuários. Nesse sentido, a disponibilização de redes públicas e gratuitas de Wi-Fi deve ser acompanhada da adoção de medidas de segurança por parte dos responsáveis por sua oferta (Otavio, 2024).

⁹⁸ Não foram encontradas pesquisas nacionais relevantes que indiquem o valor médio de tablets e computadores no âmbito nacional.

Tem sido algo muito mais retórico do que real”. A retórica é evidente quando, apesar da educação para todos, essa é muito melhor para aquele que tem dinheiro; apesar da saúde universal, os que têm acesso a hospitais sofisticados conseguem melhores condições de cuidado; e quando o lazer e o acesso a espaços que ampliam direitos, como o cyberspaço, permanecem mais acessíveis àqueles que conseguem superar as barreiras iniciais de ingresso.

Ademais, nem mesmo a superação da barreira do acesso, seja pela possibilidade de contratar um serviço de internet, apesar dos custos envolvidos, seja pela obtenção dos equipamentos necessários à conexão, implica na superação imediata das questões relacionadas à conectividade. As desigualdades, em suas múltiplas formas, tendem a se sobrepor de maneira reiterada, criando camadas sucessivas de obstáculos que apenas permitem ao indivíduo historicamente segregado alcançar o objetivo final após transpor muros subsequentes. O debate da inclusão digital não é binário (Jorge; Makwakwa, 2024), acessar ou não acessar, haja vista que, além da fruição em si, é essencial “superar os desafios relacionados ao provimento de uma conectividade que seja de qualidade, com velocidade adequada e sem barreiras que limitem o uso da Internet, como a imposição de franquia de dados, por exemplo” (Nic.br, 2024, p. 20).

A mera conectividade universal não garante que o indivíduo possa usufruir de tudo aquilo que a internet propõe, sendo relevante entender o seu tipo de acesso à internet, garantindo a chamada conectividade significativa⁹⁹(Jorge; Makwakwa, 2024). Tal vertente abrange dimensões como a acessibilidade financeira, compreendida pelo custo da conexão e dos planos, o acesso a equipamentos adequados, a qualidade da conexão, incluindo tipo e velocidade, e o ambiente de uso, considerado a partir da frequência e da diversidade de locais de acesso (Castello, 2024). A compreensão dessa realidade dispensa maiores deliberações: se um usuário pretende realizar uma transmissão ao vivo, seja para compartilhar seu cotidiano, explicar determinado conteúdo, ministrar uma aula, divulgar seu trabalho ou mesmo jogar, a estabilidade e a velocidade da conexão tornam-se requisitos indispensáveis para o efetivo exercício dessas atividades.

Mesmo após adquirir o bem, o cidadão também precisará lidar com a qualidade desse equipamento. Tanto é assim que, na pesquisa realizada pelo IBGE (2025b), o item de barreira relativo ao alto custo do equipamento eletrônico para acesso à internet abrangeu também aqueles que já possuíam dispositivos capazes de possibilitar a conexão, mas cujos moradores consideravam oneroso o equipamento que julgavam adequado ou desejavam utilizar para

⁹⁹ A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tem se debruçado sobre a temática e promovido encontros específicos a respeito, como o evento “Além da conectividade universal: o papel da conectividade significativa na transformação digital e no exercício da cidadania digital no Brasil” (Anatel, 2023).

acessar a internet.

Até mesmo restrições para o exercício de determinadas profissões podem ser verificadas. Um arquiteto, a título de exemplo, necessita utilizar programas específicos, ou, ao menos, algum deles, como SketchUp que custa aproximadamente R\$ 2.210,46¹⁰⁰/ano (Trimble, s.d); AutoCAD com valor aproximado de R\$ 8.005,00/ano (Autodesk, s.d.a); ou o Revit, cujo custo anual gira em torno de R\$ 11.485,00 (Autodesk, s.d.b), softwares que, ademais, demandam equipamentos de maior capacidade e, conseqüentemente, de valor mais elevado¹⁰¹. De modo semelhante, um designer que utiliza o Photoshop precisa arcar com uma assinatura anual em torno de R\$ 780,00 (Adobe, s.d), evidenciando que o próprio exercício da profissão daqueles que trabalham com o meio digital depende também de investimentos extraordinários com, para além da conectividade universal, uma conectividade significativa.

As dimensões da conectividade significativa e seus respectivos indicadores não se sustentam, contudo, sem a pedra angular que deve amparar todos os cidadãos: a educação. De nada adiantariam equipamentos de ponta, acesso à rede, qualidade de conexão e uso reiterado das tecnologias se, ao final, diante dos dispositivos, o usuário se percebesse como alguém lidando com uma linguagem estranha ou inacessível. Discutir inclusão digital implica, necessariamente, direcionar o olhar também para a questão do letramento digital.

4.2 EDUCAÇÃO QUE LIBERTA: OS OBSTÁCULOS AO LETRAMENTO DIGITAL

O subcapítulo anterior demonstrou que, apesar dos severos entraves econômicos enfrentados pelos brasileiros, a maior razão e obstáculo para uma efetiva inserção no mundo digital é a educação. É o saber se locomover dentro desse espaço que, há poucas décadas, sequer existia.

Conforme aponta a pesquisa do IBGE (2025a), seja no âmbito urbano (33,4%) ou rural (30,4%), a principal barreira para não se ter internet nos domicílios é justamente o desconhecimento sobre como utilizar a internet. Ao analisar os cidadãos em si, a partir de 10 anos de idade, tal razão volta a aparecer como o principal motivo da não utilização da internet, sendo a justificativa apresentada por 45,6% dos entrevistados totais, e, quanto aos cidadãos não estudantes, esse número sobe para 51,2% (IBGE, 2025a).

De um modo geral,

o grupo de pessoas sem instrução¹⁰² (46,0%) apresentava um percentual de uso da

¹⁰⁰ Acesso e conversão de USD para BRL em 21 dez. 2025.

¹⁰¹ Não se ignora a existência de promoções pontuais ou ainda planos que ofereçam benefícios para estudantes.

¹⁰² A pesquisa realizada pelo IBGE (2025b) considera sem instrução aquela pessoa que nunca frequentou a escola ou, ainda, que, embora tenha tido algum contato com o ambiente educacional, não concluiu etapa mínima formal

Internet bastante inferior ao dos demais grupos de escolaridade. Os maiores percentuais foram estimados para as pessoas com ensino superior incompleto (97,9%) e com superior completo (97,2%) (IBGE, 2025a, p. 9).

Assim, a escolaridade e o acesso ao ambiente digital são temáticas que possuem uma relação direta. Nesse ponto, uma parcela significativa dos entrevistados indicou que não utilizava a internet nos domicílios (26,7%) porque entendia que não era necessário, ao passo que 28,5% das pessoas de 10 ou mais anos de idade indicaram tal motivação (IBGE, 2025a). A justificativa é congruente, mas deve vir acompanhada das devidas ressalvas. O educar digitalmente é também fornecer informações para que o indivíduo tenha a liberdade de escolher entre acessar ou não acessar, tanto para fins pessoais quanto para fins profissionais. Se, a partir dessa premissa, o cidadão reconhece que aquela realidade não faz sentido para ele e seus familiares, não vigora nenhum embargo em tal decisão.

É uma aplicação direta da fraternidade que consiste em reconhecer as particularidades que circundam a vida de cada cidadão. A fraternidade tem como elemento o respeito, o qual conecta-se diretamente com o respeito à liberdade do outrem, que só é consolidada a partir da independência, da escolha e da autoria (Barzotto, 2018). Caso o indivíduo não enfrente barreiras de acesso ou de utilização da internet, podendo optar, de forma efetiva, por utilizá-la ou não, e reconhecendo a responsabilidade decorrente dessa escolha (Barzotto, 2018), resta configurada a validade de sua decisão por não ingressar no ambiente digital.

Não é nesse contexto, de um válido e eventual desinteresse por parte do cidadão no ambiente digital, que se debruça a atenção da presente dissertação. A preocupação é voltada para aqueles que não possuem a liberdade de usufruir da internet por não saber como utilizá-la ou ainda, diante do desconhecimento sobre as possibilidades e ferramentas, optarem por não ingressar em tal espaço. A questão, como se observa, consiste em assegurar uma liberdade que só é eficaz a partir da presença da fraternidade, entendida como meio de concretização tanto da liberdade quanto da igualdade (Machado, 2017). Ademais, o princípio constitucional da fraternidade tem como premissa o fato de que a emancipação dos indivíduos constitui um dever que se manifesta precisamente quando se reconhece que a pessoa menos favorecida possui os mesmos direitos e deveres que todos os demais (Puyol, 2017).

Nesse sentido, mesmo igual em direitos e deveres, o cidadão que não sabe navegar pelas ondas do ambiente digital não usufrui a plenitude de outras garantias, a exemplo de saúde,

de ensino, enquadrando-se nas seguintes hipóteses: a) frequentou apenas creche ou pré-escola; b) frequentou o 1º ano do ensino fundamental regular, seriado ou não seriado, sem conclusão; c) frequentou classe de alfabetização sem conclusão; ou d) frequentou o ensino fundamental regular, de duração de nove anos, seriado ou não seriado, sem concluir o primeiro ano ou o primeiro segmento correspondente (IBGE, 2025b).

educação e lazer. É, na prática, uma constatação da complementariedade e interdependência entre direitos apontada por Jaborandy (2018), sendo necessária a adoção de medidas que, de maneira coerente, para além de ensinar a usar, eduquem.

Não se trata, conforme expõe Meireles, de mero jogo de palavras, mas sim de uma questão de finalidade, isso porque

Ensinar não é mais um ideal para os nossos dias. Fornecer ou assimilar uma quantidade maior ou menor de conhecimentos é coisa na maioria dos casos completamente inútil e, muitas vezes, até prejudicial. A educação, tal como se entende hoje, projeta-se para muito longe, no futuro, e mantém, para com aqueles em que se reflete, relações de outra espécie que as das técnicas e seus métodos. (Meireles, 2001a, p. 149)

Projetar-se para o futuro é, invariavelmente, voltar-se para uma análise da dimensão temporal. Freire (2015) expõe que, diferente de outros seres, que vivem sempre o hoje e o agora, o ser humano não é unidimensional (apenas o presente), ele existe e navega pelo tempo, modificando, inserindo, incorporando, ele se integra, enraíza e banha-se do passado, do presente e do futuro. O debate envolto nas questões dos deveres e direitos fundamentais transindividuais e a responsabilidade com o outrem, temática eminentemente fraterna (Jaborandy, 2018), ressalta a característica humana apontada por Freire, já que as ações do passado afetaram o presente e as providências do agora repercutem, de sobremaneira, nas futuras gerações.

O advento da internet, como demonstrado no capítulo anterior, reformulou profundamente a relação do ser humano com os diversos setores da sociedade e consigo mesmo. Os cidadãos, enquanto seres temporais, passaram a lidar simultaneamente com o passado analógico, com o presente marcado por transformações e com as promessas futuras de uma realidade mais inclusiva, na qual todos teriam acesso ao vasto ambiente digital, sem distinções.

Essa promessa, conforme já constatado, não foi cumprida. Vulnerabilidades continuam existindo e os cidadãos lidam com barreiras que dificultam o acesso, a principal delas tratada no presente subcapítulo, a da educação. É essencial, portanto, uma nova fase de transição. Sobre as fases de passagem, Freire (2015, p. 43) descreve como um período de choque e contradições entre os valores que buscam se manter e os que surgem, expondo a exigência de optar por uma “educação que, desvestida da roupagem alienada e alienante, seja uma força de mudança e de libertação”.

O sujeito deixa de figurar como coisa e, assumindo o protagonismo e exercendo sua liberdade, passa a ter consciência do lugar que ocupa no tempo e no espaço (Freire, 2015). Ele é reconhecido como detentor de direitos e deveres e, a partir dessa liberdade, alcança “a possibilidade da Fraternidade, de modo que não se é fraterno apenas porque é humano, mas

porque se é livre” (Jaborandy, 2018, p. 69). O abandono do posto de mero espectador (Freire, 2015), é também consequência da função fraterna do reconhecimento, já que são identificadas as particularidades de cada pessoa e eclode um respeito por suas preferências (Jaborandy, 2018), sejam elas ideológicas, religiosas, partidárias, profissionais ou quaisquer outras (Britto, 2006).

O aspecto relacional, do sujeito imerso em trocas intersubjetivas, presente no direito e no âmbito da fraternidade (Machado, 2018), é um assunto igualmente abordado no discurso da educação como prática da liberdade de Freire (2015), o qual ressalta que o indivíduo se distingue de outros animais pelo modo como, mais do que um mero contato, relaciona-se com o próximo e com o mundo. Tal quadro indica, conforme aponta o autor, que mais do que simplesmente estar no mundo, o cidadão está com o mundo, lidando diariamente com uma pluralidade de relações que impõem desafios variados e complexos. É um ato cotidiano de, mais do que existir assumir protagonismo e romper com a acomodação imposta pelos grupos dominantes.

Algumas das novas temáticas que eclodiram com a expansão do mundo digital deixam claro o cenário de desumanização e coisificação apontado por Freire (2015), no qual o cidadão, massificado, domesticado e acomodado, segue uma prescrição fornecida por uma elite, sem questionar seus reais intentos. O assunto das *fake news*¹⁰³, por exemplo, expõe como, sem a educação necessária, os usuários recebem informações, repassam e as absorvem sem questionar e refletir. É, nos termos propostos por Freire (2015), uma prescrição criada pelas forças dominantes para atingir expectativas alheias ao do dominado: visualizar, absorver acriticamente e compartilhar com o próximo perfil.

O período da pandemia do Covid-19, em 2020, expôs que decisões influenciadas por notícias falsas, divulgadas por alas políticas específicas, para além da escolha ilusoriamente¹⁰⁴ individual de não se vacinar, impactaram significativamente nas políticas públicas de saúde e contribuíram para o ressurgimento e fortalecimento de doenças já passíveis de prevenção por vacinação, como o sarampo (Vespa, 2025b). Sobre o tema, uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) demonstrou que o Brasil, sozinho, contém cerca de 40% de toda a desinformação antivacina presente na América Latina e no Caribe (Vespa, 2025a).

¹⁰³ Conforme anteriormente citado na dissertação, as *fake news* são notícias falsas, não raramente criadas de maneira massificada, que visam obter determinado proveito ou ainda causar prejuízo a outrem, inclusive para fins políticos (Barreto; Medrado; Jaborandy, 2024).

¹⁰⁴ Se diz ilusório porque é uma decisão individual que afeta toda a população. Ao optar por não se vacinar, o cidadão não apenas se expõe a riscos, mas também se torna um potencial vetor de disseminação da doença. Trata-se, portanto, de uma decisão que transcende o indivíduo e impacta a coletividade, podendo, inclusive, resultar em mortes de outras pessoas.

Uma vez mais, a prescrição citada por Freire (2015): 1) visualizar as mensagens falsas que alegam que vacinas alteram o DNA, provocam morte súbita, câncer, cegueira ou paralisia; 2) não refletir, questionar ou se aprofundar no conteúdo, apenas absorver; e 3) compartilhar as notícias falsas com familiares, amigos e demais grupos, consolidando a informação inverídica (Vespa, 2025a).

Restam claras, desde já, as afinidades entre a teoria educacional proposta por Freire (2015) e o princípio constitucional da fraternidade. Ambos se fundamentam na relação entre as pessoas e no reconhecimento do indivíduo como protagonista, com suas particularidades, afastando-se do assistencialismo paternalista que tradicionalmente reduz o cidadão à condição de mero receptor. Nesse sentido, torna-se coerente trabalhar o letramento digital a partir dos preceitos da educação como prática libertadora proposta por Freire (2015), estabelecendo as bases de uma educação fraterna que vai emancipar o cidadão nos termos expostos por Puyol (2017).

Diante do exposto, o ponto inicial consiste em compreender a definição de “letramento digital”, conceito que, assim como a noção de “inclusão digital”, é abordado sob diferentes perspectivas e acompanhado de variados sinônimos. Autores como Buzato (2007) e Vidotti de Rezende (2016) destacam que, para além da mera terminologia de “alfabetização digital”, essa constitui apenas o primeiro passo, pois se restringe à aquisição de habilidades básicas para codificar e decodificar mensagens. Ainda nos ensinamentos de Vidotti de Rezende (2016), foi justamente a partir dos estudos de Paulo Freire, aqui inicialmente já delineados, que a doutrina linguística passou a se preocupar, para além da mera decodificação de códigos, com a utilização social da leitura e da escrita, de modo a gerar uma compreensão de mundo. A definição de letramento adotada pela presente dissertação, portanto, segue o entendimento de Buzato (2007), para quem o letramento vai além da alfabetização, configurando-se como a utilização social específica das habilidades, da escrita, dos conhecimentos, das tecnologias e das informações adquiridas a partir da compreensão dos códigos.

O letramento digital identifica-se com os aspectos relacionais anteriormente tratados, seja com o princípio constitucional da fraternidade ou com a pedagogia da educação, já que envolve em sua aplicação “redes complexas de letramentos (práticas sociais) que se apóiam, se entrelaçam, se contestam e se modificam mútua e continuamente por meio, em virtude e/ou por influência das TIC” (Buzato, 2007, p. 169). Não é um processo individual, mas, em essência, um fenômeno social (Vidotti de Rezende, 2016). Essa complexidade dificulta a adoção de conceitos definitivos de letramento e, não por acaso, dada a grande diversidade de usos da escrita e da leitura em diferentes contextos sociais, políticos e regionais, bem como

considerando distintos valores, alguns autores optam por tratar de letramentos no plural (Vidotti de Rezende, 2016).

De todo modo, respeitadas as diversas vertentes que discorrem sobre o tema, incorpora-se o ensinamento de Vidotti de Rezende (2016), que concebe o letramento a partir de uma perspectiva revolucionária e ideológica. Não se ignora que, em tempos marcadamente partidarizados, uma teoria que traz em seu significado léxico o termo “ideologia” possa conduzir à interpretação de que o letramento implicaria na indução do indivíduo a determinado posicionamento político, hipótese que não se sustenta no âmbito deste trabalho. A educação, a alfabetização e o próprio letramento, nos moldes aqui propostos, devem constituir instrumentos fraternos de emancipação do cidadão, na medida em que, indubitavelmente, promovem a conscientização do educando sobre a realidade em que vive e estimulam o abandono da posição de mero espectador (Weffort, 2015).

O pensamento crítico e indagador, voltado à transformação do *status quo* e à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil¹⁰⁵, é, em sua essência, ideológico e consciente, mas não necessariamente partidarizado. O aprendizado, por si só, conduz o indivíduo à tomada de consciência da realidade e, se essa conscientização “abre caminho à expressão das insatisfações sociais, é porque estas são componentes reais de uma situação de opressão” (Weffort, 2015, p. 16).

Feitas tais ressalvas, tem-se que o letramento, em sua concepção tradicional, já enfrentava desafios próprios decorrentes da superação da mera codificação e decodificação (alfabetização) em direção à aplicação prática e social do conhecimento. Com o advento da tecnologia, surgiram possibilidades e desafios inéditos, como a criação de comunidades virtuais, a relativização do conceito de espaço e tempo e a criação de uma linguagem adaptada à internet (Vidotti de Rezende, 2016). Nesse novo panorama, valoriza-se muito mais a interatividade, a participação e a colaboração entre os indivíduos, tudo isso em um ambiente complexo de imagens, sons, vídeos, links e códigos, em sentido oposto ao engessado ensino da cultura do papel (Vidotti de Rezende, 2016).

A oposição não implica, necessariamente, no abandono de metodologias de letramento mais tradicionais. Se um livro físico propunha a interpretação de determinada imagem em uma questão específica e, posteriormente, essa mesma atividade passa a ser apresentada na tela de

¹⁰⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1998)

um computador, a experiência de leitura não se altera em sua essência, modificando-se apenas a superfície em que ocorre (Vidotti de Rezende, 2016). Do mesmo modo, uma aula dada presencialmente e outra transmitida pelos meios virtuais, não implica numa alteração do processo de aprendizagem que continua sendo, essencialmente, expositivo e individualista, centrada no especialista/educador.

Situação diversa ocorre quando o usuário, a partir da imagem apresentada, utiliza o navegador da internet para aprofundar a compreensão de seu contexto ou clica em um hyperlink disponível na própria questão para acessar as fontes que a embasaram, evidenciando um uso da tecnologia para fins que não seriam possíveis sem ela. O mesmo se verifica quando, em uma sala de aula virtual, o aluno dispõe de recursos que lhe permitem, por exemplo, utilizar ferramentas de inteligência artificial para traduzir, em tempo real, o conteúdo exposto pelo professor ou pesquisar e agregar informações de forma concomitante à exposição.

A temática da centralidade do ensino merece especial ponderação. A internet, ao mesmo tempo em que possibilita uma participação mais ampla e democrática, incluindo, por exemplo, um maior número de alunos em uma mesma sala de aula, pode também produzir um efeito reverso: a falsa percepção de que todos possuem, indistintamente, a mesma capacidade e o mesmo lugar de fala para se manifestar sobre qualquer tema. Essa dinâmica contribui para a desvalorização do papel do especialista e do educador, ocasionando efeitos adversos, como a proliferação de *fake news*, em um contexto no qual todos podem opinar sobre tudo sem que haja questionamento crítico ou consideração acerca da formação, do domínio do conteúdo e da efetiva capacidade de deliberação sobre determinado assunto.

Em relação ao tema, Freire (2015) adverte que a massificação dos cidadãos, em grande medida, advém da postura de aceitar passivamente tudo aquilo que é veiculado por publicidades e meios de comunicação. O caminho, como em diversos momentos da experiência humana, parece residir no equilíbrio: a participação crítica do indivíduo é essencial e seu protagonismo é imprescindível, devendo-se buscar a interpretação reflexiva das informações às quais é exposto, inclusive quando provenientes de veículos oficiais, sempre de modo fundamentado, consciente e responsável.

De todo modo, nota-se, portanto, que não se trata da mera adição de tecnologia no processo de letramento ou o aprendizado de uma nova técnica de uso, mas sim uma mentalidade de adaptação contínua que afeta como o usuário lida, se envolve e contribui com seu contexto social (Vidotti de Rezende, 2016). Nesse sentido,

de nada vale estar conectados se o modelo de mentalidade e o modo de comunicação valorizam a centralização, a produção/inteligência individual e a autoria e

conhecimento estão reservados apenas aos especialistas e suas instituições. Agir dessa forma no ciberespaço é diminuir o potencial das novas práticas letradas ali presentes, impedindo a expansão de suas possibilidades de significação (Vidotti de Rezende, 2016, p. 10).

Dessa maneira, a construção de um efetivo letramento digital perpassa, em um primeiro momento, pela capacitação do usuário para lidar com o ambiente digital, localizando, filtrando e avaliando aquilo que está sendo exposto, nos mais diferentes códigos que vigoram na internet, como textos, imagens, vídeos e efeitos sonoros. Não obstante, mais do que reconhecer que é um post, por exemplo, no Instagram (alfabetização, leitura do código exposto), é necessário agir de maneira consciente, identificando as informações, raciocinando sobre elas, compreendendo e agindo de maneira crítica (Silva *et al*, 2005).

Os exemplos práticos que se apresentam no dia a dia suscitam inúmeras indagações e evidenciam o quão fundamental é o letramento digital na sociedade contemporânea. Em um caso hipotético, pode-se imaginar um cidadão que, de forma autônoma, consegue acessar a loja de aplicativos de seu telefone celular, instalar determinada rede social e inserir seus dados de acesso. Esse simples conjunto de ações já demonstra um grau de desenvoltura que parcela significativa da população, especialmente pessoas idosas¹⁰⁶, não possui, necessitando, muitas vezes, de auxílio até mesmo para acessar sites básicos.

Avançando um pouco mais, esse usuário passa a ter contato com publicações em redes sociais. Contudo, se um desses conteúdos, acompanhado de fonte e logotipo de um veículo amplamente conhecido, como o Jornal Nacional da Rede Globo, anunciasse determinado fato, o cidadão seria capaz de identificar se se trata do perfil oficial do jornal? Teria o cuidado de verificar a informação em outros portais de notícias ou compartilharia o conteúdo de forma acrítica?

Situação semelhante ocorre quando o indivíduo recebe um e-mail supostamente enviado por órgãos públicos, como a Receita Federal (Receita Federal do Brasil, 2025)¹⁰⁷ ou o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-SE, 2025)¹⁰⁸, informando a existência de débito ou multa em seu nome. Ele conseguiria verificar a autenticidade da mensagem, identificar o endereço do remetente e reconhecer sinais de fraude, ou acabaria clicando em links suspeitos e fornecendo dados pessoais?

¹⁰⁶ De acordo com dados do IBGE (2025a), cerca de 52,1% das pessoas que não utilizaram a internet no ano de 2024 eram idosas.

¹⁰⁷ Receita Federal alerta: criminosos simulam endereços de e-mail do órgão para aplicar golpes. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/abril/receita-federal-alerta-criminosos-simulam-enderecos-de-e-mail-do-orgao-para-aplicar-golpes>. Acesso em: 28 dez. 2025.

¹⁰⁸ Detran-SE alerta para golpe com mensagens falsas sobre suspensão de CNH. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DFGHtDaJZgw/>. Acesso em: 28 dez. 2025.

O mesmo raciocínio aplica-se a mensagens recebidas por aplicativos de comunicação instantânea, como o WhatsApp, supostamente enviadas por instituições bancárias, solicitando informações sob o pretexto de uma compra suspeita (Astrada, 2025). O usuário teria condições de reconhecer o golpe? E, ainda, compreenderia que mensagens provenientes de números desconhecidos, utilizando nome e fotografia de seu advogado, podem configurar o chamado “golpe do falso advogado” (Pinheiro, 2025)?

Mesmo em situações aparentemente mais simples, como o acesso a portais de notícias amplamente difundidos, a exemplo do G1 ou do R7, indaga-se sobre a capacidade do usuário de navegar adequadamente pelo conteúdo, identificando a data da publicação ou contextualizando a informação recebida por meio de links externos. De modo semelhante, ao utilizar mecanismos de busca, como Google ou Bing, o cidadão saberia distinguir fontes confiáveis de conteúdos patrocinados ou potencialmente enganosos? Ademais, quando o objetivo é utilizar serviços públicos digitais, como assinar documentos pelo portal gov.br, consultar o imposto de renda ou agendar exames pelo Sistema Único de Saúde, a ausência de letramento digital pode, igualmente, representar uma barreira concreta ao exercício da cidadania.

Esses desafios assumem contornos ainda mais severos diante da ascensão da inteligência artificial, que, ao possibilitar a geração de imagens e vídeos altamente realistas, insere a sociedade em um cenário marcado pela incerteza. Nesse contexto, conteúdos veiculados nas redes digitais podem, em alguma medida, ter sido manipulados para aparentar veracidade. Supostas entrevistas de agentes políticos ou de pessoas comuns, com a utilização da chamada *deepfake*, bem como registros audiovisuais de determinados locais, já foram capazes de enganar até mesmo veículos jornalísticos, que passaram, inclusive, a reproduzir e divulgar tais conteúdos como se fossem autênticos (The New York Times, 2025).

Assim, o letramento digital, conforme já demonstrado, vai além do mero acesso à tecnologia e da simples leitura de palavras ou de outros códigos presentes em páginas virtuais, ultrapassando, mas não descartando, portanto, a alfabetização básica. O usuário precisa, em um contexto cada vez mais desafiador, desenvolver a capacidade de discernir criticamente o conteúdo ao qual é exposto, a fim de evitar as situações de insegurança e inacessibilidade anteriormente mencionadas e assegurar um usufruto pleno da tecnologia e de seus direitos. Se a conceituação de letramento digital envolve, para além do uso instrumental da tecnologia, a existência de um uso crítico e social desse ambiente (Buzato, 2007), é evidente que tal finalidade somente se concretiza por meio de uma educação efetiva. Esse processo possibilita que o cidadão tenha acesso informado e consciente a notícias, à saúde, a serviços

governamentais, à justiça e a instituições financeiras, entre outras esferas centrais da vida social.

É, na prática, um rito de libertação e de emancipação fraterna do indivíduo que, diante da exclusão digital decorrente da ausência de letramento digital, encontra barreiras para exercer sua cidadania de modo pleno e livre. A educação, nesse sentido, liberta. A sua ausência, em sentido oposto, aprisiona o indivíduo em uma realidade social da qual não consegue sair e na qual se vê impedido de exercer direitos básicos.

É sob essa perspectiva que se desenvolve a pedagogia da libertação de Paulo Freire (2015). Por meio da educação, o sujeito toma consciência de si, assume protagonismo, deixa de ser coisa para humanizar-se, para situar-se no tempo e no espaço, para questionar, dialogar com o mundo e agir. Conforme aponta o autor, a partir de uma educação dialogal e ativa, que se afaste da massificação, se instaura uma sociedade em trânsito na qual o cidadão gradualmente abandona um estado acrítico e intransitivo, marcado pela estagnação, para deslocar-se a um novo patamar. Nesse percurso, transita por uma fase de transitividade ingênua, caracterizada por interpretações simplificadas dos problemas e por soluções de caráter mágico, até alcançar a denominada transitividade crítica, momento em que passa a compreender a realidade sob uma nova ótica:

A transitividade crítica, por outro lado, a que chegaríamos com uma educação dialogal e ativa, voltada para a responsabilidade social e política, se caracteriza pela profundidade na interpretação dos problemas. Pela substituição de explicações mágicas por princípios causais. Por procurar testar os “achados” e se dispor sempre a revisões. Por despir-se ao máximo de preconceitos na análise dos problemas e, na sua apreensão, esforçar-se por evitar deformações. Por negar a transferência da responsabilidade. Pela recusa a posições quietistas. Por segurança na argumentação. Pela prática do diálogo, e não da polêmica. Pela receptividade ao novo, não apenas porque novo, e pela não recusa ao velho, só porque velho, mas pela aceitação de ambos, enquanto válidos. Por se inclinar sempre a arguições (Freire, 2015, p. 67).

No âmbito digital, os exemplos anteriormente mencionados evidenciam a importância de se alcançar a transitividade crítica. O usuário deixa de interpretar e-mails, mensagens, vídeos e notícias de forma simplista, não aderindo a soluções mágicas que frequentemente alimentam práticas fraudulentas. Passa, assim, a analisar de modo mais profundo os conteúdos aos quais é exposto, revisando informações, questionando fontes e assumindo responsabilidade sobre suas próprias ações no ambiente digital.

Assim, nos moldes propostos por Freire (2015), a educação é humanista e democrática, promove o diálogo e confere protagonismo ao indivíduo. Ela não se impõe ao educando, mas se constrói com ele, em permanente troca entre o educador e o educando, que alteram os papéis em meio as suas próprias vivências. Ela se atenta à realidade brasileira e à individualidade de cada sujeito, reconhecendo e valorizando a cultura local. Incide, portanto, sobre o intrínseco de

cada contexto social. Se o letramento digital implica em uma utilização da tecnologia para práticas sociais (Buzato, 2007), isso só se dá com a inserção no cotidiano de cada cidadão, que ganha

cada vez maior ingerência nos destinos da escola do seu filho. Nos destinos do seu sindicato. De sua empresa, através de agremiações, de clubes, de conselhos. Ganhando ingerência na vida do seu bairro, de sua igreja. Na vida de sua comunidade rural, pela participação atuante em associações, em clubes, em sociedades beneficentes. Assim, iríamos ajudando o homem brasileiro, no clima cultural da fase de transição, a aprender democracia com a própria existência desta.” (Freire, 2015, p. 106-107).

É por isso que a pedagogia da liberdade proposta por Freire (2015) harmoniza-se de maneira consistente com bases fraternas. Em primeiro lugar, porque, conforme aponta Jaborandy (2018), a educação constitui meio indispensável à formação de cidadãos que, no futuro, integrarão o pensamento coletivo e orientarão a sociedade por meio de suas ações. A fraternidade, de modo análogo à pedagogia da liberdade, possui caráter humanista, promove a democracia e o diálogo (Britto, 2012), e reconhece o indivíduo (Barzotto, 2018) como protagonista de sua própria vida (Machado, 2017), para além de práticas paternalistas. Ela se constrói com o cidadão, e não para o cidadão, valoriza a cultura interna e se insere no cotidiano de cada sujeito (Britto, 2006).

Os elementos fraternos propostos por Barzotto (2018) também se alinham a uma prática educacional orientada à emancipação e à libertação do cidadão. No reconhecimento entendido como solidariedade, promove-se a ajuda sem caráter paternalista, sempre voltada à emancipação do indivíduo. Já o reconhecimento compreendido como respeito, estruturado a partir da independência, da escolha e da autoria, conforme demonstrado ao longo desta dissertação, busca evitar que a pessoa se submeta à vontade alheia no processo decisório, assegurando-lhe a possibilidade de escolha e a assunção de responsabilidade por suas decisões.

Se Freire (2015) sustenta que a educação é o meio pelo qual se confere protagonismo ao indivíduo, afastando-o da coisificação e promovendo sua humanização, Barzotto (2018, p. 84), de forma convergente, afirma que a categoria jurídica da fraternidade tem como um de seus elementos centrais o respeito à liberdade. Na ausência desse respeito, o indivíduo passa a ser visto como “objeto, como coisa, negando sua liberdade, sua condição de sujeito”. A realidade, conforme expõe Emicida (s.d) em uma de suas músicas, necessita ser superada, já que, “quando pessoas viram coisas, cabeças viram degraus”.

O auxílio para que o cidadão transcenda um estado acrítico e alcance um nível de criticidade que o coloque como protagonista, concretizando, assim, preceitos fraternos e emancipatórios, dá-se por meio do atendimento a três elementos apontados por Freire (2015):

um método ativo, voltado ao diálogo e ao exercício de um pensamento crítico; um conteúdo programático que favoreça tal método; e a adoção de técnicas específicas de redução e decodificação¹⁰⁹. Em que pese tal fórmula tenha sido proposta em um contexto histórico no qual a tecnologia não ocupava o papel central que exerce atualmente, é possível afirmar que, respeitado esse arcabouço, o letramento digital pode, sim, ser efetivamente promovido.

A priori, o diálogo se estabelece com a construção de um ambiente, amoroso e humilde, no qual não haja relações de superioridade ou hierarquia entre educadores e educandos. Nesse espaço, forma-se uma relação de reciprocidade que gerará, para além de uma mera emissão de comunicados, uma comunicação efetiva entre todos os envolvidos (Freire, 2015).

Por sua vez, o conteúdo programático deve orientar-se à democratização da cultura e o assunto abordado deve ser algo que incida diretamente no cotidiano do cidadão. Para fins de letramento digital, o indivíduo, salvo se assim desejar, não necessita saber como configurar um modem, da mesma forma que, em regra, não domina a configuração do sinal de televisão ou da rede elétrica de sua residência.

O que se mostra imprescindível é a compreensão daquilo que incide na vivência do próprio cidadão e que será efetivamente utilizado em suas práticas sociais. Nesse sentido, Freire (2015) aponta que é difícil, após um dia longo de trabalho, que o cidadão se interesse por aulas que visam a alfabetização baseadas em jogos de palavras, por exemplo “Eva viu a uva”, com nomes de pessoas das quais sequer conheça e frutas das quais sequer comeu. Em sentido contrário, torna-se mais eficaz trabalhar com vocábulos e contextos que dialoguem com sua experiência concreta, como a palavra tijolo e sua relação com o labor diário. Essa mesma lógica deve orientar o letramento digital. Uma pessoa idosa que não possua interesse em utilizar a internet para fins profissionais dificilmente necessitará ou desejará aprender sobre ferramentas como o LinkedIn, planilhas no Excel ou estratégias de impulsionamento de publicações em redes sociais.

Em uma de suas situações-problema, Freire (2015) expõe uma pintura de um casal trabalhando em uma plantação, com um poço ao fundo. A partir dessa cena, e do uso de palavras relacionadas ao contexto retratado, inicia-se um processo que vai além da alfabetização,

¹⁰⁹ Oportuno destacar que o modelo dos círculos de cultura proposto por Freire (2015) apresenta notável similitude com os círculos restaurativos utilizados na resolução de conflitos. Ambos se estruturam a partir de princípios como a voluntariedade, o empoderamento dos participantes, a não dominação, a inexistência de hierarquias rígidas e a construção de um ambiente acolhedor, orientado à elaboração coletiva de sentidos. Em tais espaços, há a presença de um responsável pela condução do processo, cuja atuação se limita à facilitação do diálogo, jamais à imposição de conteúdos ou decisões (Costa; Araújo, 2021). Em ambos os modelos, o diálogo assume papel central como prática emancipatória.

promovendo reflexões acerca do que é cultura e do que é natureza, bem como sobre quem construiu o poço e quais relações sociais estão implicadas naquele cenário. A mesma lógica acompanha a educação digital, que precisa estar voltada para o cotidiano do indivíduo. Se o cidadão enfrenta problemas de saúde e utiliza com frequência os serviços do Sistema Único de Saúde, como pode realizar, de forma autônoma, o agendamento de consultas ou exames online? Quais benefícios concretos isso lhe proporciona? O que significa ter acesso à saúde sem a necessidade de deslocar-se, por vezes, por quilômetros até o local de atendimento?

Igualmente, se reside distante de seus familiares, como pode tal cidadão manter contato com seus filhos e parentes? Quais circunstâncias explicam essa distância e de que forma a tecnologia pode atenuá-la? E, ainda, se possui dúvidas ou interesses específicos, como aprender a pesquisar conteúdos, vídeos e informações relevantes de maneira crítica e segura?

Sob bases críticas, o ensinamento se prolifera para outras áreas. Ao compreender como ligar o celular, acessar determinados aplicativos e realizar um login, o indivíduo já se insere em um contexto que auxilia na familiarização com outros ambientes digitais. Da mesma maneira, ao aprender como utilizar o computador, o mouse e o teclado, constrói-se uma base a partir da qual novas competências podem ser desenvolvidas. Tudo isso fornece os alicerces necessários para que outras habilidades se consolidem, ainda que o educando seja introduzido, em um primeiro momento, apenas a determinadas funcionalidades ou aplicativos específicos. O cidadão se coloca, portanto, em um espaço crítico, de protagonismo, de compreender para que servem as ferramentas e de que forma elas podem contribuir para sua vida, para a de seus familiares e para a comunidade como um todo.

Apresentados o método e o conteúdo programático, Freire (2015) propõe, ainda, a realização de exercícios baseados em técnicas de redução e decodificação. Em síntese, para o autor, a educação não é uma doação de conhecimento, ela exige o agir do educando. Assim, parte-se de uma situação, de uma imagem ou de uma conjuntura concreta que exige daqueles que compõem o ambiente de aprendizagem não apenas a recepção passiva da informação, mas uma interpretação crítica do que é apresentado, bem como a decodificação de seus significados. É mais do que ler as informações dispostas na tela, mas efetivamente entender o que está ali presente, de que forma se apresenta e de que modo pode auxiliar o indivíduo em sua vida cotidiana. Se o conteúdo consiste, por exemplo, na interface de um aplicativo governamental, impõe-se decodificar as informações que indicam tratar-se de um serviço oficial, como verificar sua autenticidade e como utilizar adequadamente aquela ferramenta.

Já a técnica da redução, no contexto proposto por Freire (2015), vincula-se ao processo de alfabetização por meio da apresentação de palavras geradoras, as quais auxiliam na formação

de outras palavras. O autor defende uma redução das palavras geradoras, sem a necessidade de despendar tempo com uma exposição excessiva, privilegiando apenas o essencial ao processo formativo. Embora, nesse primeiro momento, não se identifiquem palavras geradoras no contexto do letramento digital, a técnica pode ser útil na medida em que permite reduzir as situações apresentadas apenas àquelas essenciais, capazes de criar uma base sólida para o desenvolvimento do cidadão no ciberespaço.

Tudo isso conduz ao domínio das técnicas para além da mera memorização, seja qual for o tema, de modo que a educação é feita de dentro para fora, “é mais do que o simples domínio psicológico e mecânico de técnicas de escrever e de ler. É o domínio dessas técnicas, em termos conscientes. É entender o que se lê e escrever o que se entende. É comunicar-se graficamente. É uma incorporação.” (Freire, 2015, p. 129).

Somado a tudo isso, não é possível alcançar a supracitada metodologia sem uma efetiva preparação. Freire (2015) destaca a importância de um levantamento prévio, com entrevistas informais, que visem compreender a realidade do grupo de pessoas que será educado. Embora o autor aplique essa etapa no contexto da alfabetização, com o objetivo de assimilar a realidade local, as palavras utilizadas, bem como os anseios, frustrações e esperanças da população, é evidente que, para fins de letramento digital, esse momento revela-se igualmente pertinente.

Em um ambiente preliminar, é possível aferir as reais necessidades da comunidade e do grupo em relação às tecnologias digitais, evitando a abordagem de temas que não se mostrem adequados àquele espaço específico de aprendizagem. Trata-se, uma vez mais, de compreender as demandas concretas do grupo no uso da tecnologia, ensinando aquilo que efetivamente fará sentido para os indivíduos e para a comunidade como um todo.

Nas fases subsequentes, no contexto da alfabetização proposta por Freire (2015), procede-se à escolha das palavras a serem trabalhadas e das situações existenciais típicas da vivência daquele grupo. Os coordenadores, devidamente preparados, devem dispor, após essa etapa, de um roteiro meramente indicativo, e não obrigatório, acerca do que se espera desenvolver e utilizar no processo educativo. Essa formatação mostra-se igualmente aplicável ao letramento digital, uma vez que tais fases podem ser operacionalizadas por meio da seleção de situações-problema elaboradas a partir do conhecimento da realidade local. Consideram-se, nesse processo, a riqueza dos cenários apresentados, sua capacidade de servir como base para outras utilizações da tecnologia e, sobretudo, sua relevância no cotidiano dos indivíduos envolvidos.

Os cenários-problema devem ser apresentados de forma gradual, um a um,

possibilitando a decodificação individual de cada situação. Esgotadas as interpretações do grupo, o coordenador retoma a palavra para complementar os pontos necessários e oferecer, novamente, uma visualização mais ampla da situação, incluindo a proposição de tarefas extraclasse que contribuam para a efetiva assimilação e aprendizagem do conteúdo trabalhado (Freire, 2015).

Pontua-se que Freire (2015) utiliza sua metodologia da pedagogia da libertação como meio de inserção direta da cultura no dia a dia das pessoas. As palavras e as situações propostas levam o cidadão a conscientizar-se sobre o que é cultura e como ela se manifeste em sua realidade. Isso também pode ser feito ao tratar de letramento digital, já que, por meio da tecnologia, os usuários podem descobrir e se aprofundar em tais conceitos e, ainda, se debruçar sobre filmes, séries, livros, notícias, imagens e diferentes contextos de obras artísticas disponíveis no ambiente virtual.

Ante todo o exposto, a emancipação do cidadão que não possui acesso ao ambiente digital em razão do desconhecimento quanto à utilização da tecnologia, condição apontada por 45,6% das pessoas com 10 anos ou mais (IBGE, 2025a), pode ser promovida por meio da metodologia da pedagogia da libertação proposta por Freire (2015). Tal abordagem, conforme demonstrado, revela-se plenamente compatível com os preceitos exigidos por um ordenamento jurídico orientado pela fraternidade, ao privilegiar a criticidade, o protagonismo e a emancipação do indivíduo.

5 PARA ALÉM DA VERBALIZAÇÃO: A ADOÇÃO DE AÇÕES CONCRETAS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL NUMA PERSPECTIVA FRATERNA

Ao longo da presente dissertação, restou demonstrado que a fraternidade possui um caráter eminentemente emancipador (Puyol, 2017) e que o enfrentamento das desigualdades, incluindo a digital, não decorre de um ato de mera compaixão, mas de um efetivo dever oriundo da categoria jurídica da fraternidade, vigente no ordenamento jurídico pátrio (Machado, 2017). Mais do que isso, assegurar a inclusão digital significar possibilitar aos cidadãos o acesso a diversas outras garantias e, como consequência, permitir que a fraternidade cumpra também seu papel de proteção dos direitos fundamentais e de promoção do equilíbrio entre liberdade e igualdade, que se complementam (Jaborandy, 2018).

Todo o referido pensamento é, eminentemente, teórico. Consagrado, consolidado, enraizado em fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, mas, ainda assim, teórico. Não se crê, conforme aponta Freire (2015), que a existência da teoria seja algo problemático, pelo contrário, ela é necessária para dar bases e permitir a adequada compreensão dos temas. O que se revela imprescindível é ir além do que o autor denomina de palavras verbosas, meramente verbalizadas, conjuntura da qual se busca um afastamento. Tal distanciamento se justifica porque a verbosidade decorre de uma comunicação vazia e oca, distinta da densidade teórica que fundamenta a presente dissertação.

De todo modo, impõe-se o delineamento de planos concretos voltados à superação das desigualdades digitais, que abarquem desde questões de natureza financeira, como o acesso ao serviço de internet, aos equipamentos e à qualidade da conexão, até o viés educacional, a exemplo do letramento digital. Mostra-se imprescindível, portanto, refletir sobre a aplicabilidade prática dos fundamentos já consolidados, o que se viabiliza por meio da adoção de políticas públicas, mas também por ações privadas.

Desde logo, ressalta-se que o presente capítulo não tem por objetivo, e nem o tempo necessário, exaurir as formas de concretização da inclusão digital por meio de políticas públicas e ações privadas, tampouco esgotar a análise acerca de seus responsáveis, das fontes orçamentárias, da responsabilidade dos entes e atores ou da maneira pela qual as iniciativas devem ser implementadas de forma clara e efetiva. Ainda assim, seria incongruente, em uma dissertação que se propõe a examinar a emancipação à luz da fraternidade, limitar-se ao, por vezes, frio teor das leis, teses e doutrinas.

A ideia é delinear um caminho que pode, dentre vários outros, apresentar-se como solução, devendo ser desenvolvido com cautela e atenção às incontáveis particularidades que

permeiam o meio digital. Tais soluções devem, para longe de um assistencialismo paternalista, ser elaboradas “com o povo, e nunca sobre ou simplesmente para ele” (Freire, 2015, p. 64).

É por isso que, conforme ressaltado no capítulo 4, a avaliação pormenorizada da realidade dos indivíduos é congruente e mais eficaz que as abordagens generalistas, na medida em que possibilita a elaboração de ações públicas e privadas adequadas às particularidades de cada região. A primeira das condutas é um reflexo direto do exercício do poder público (Moreira, 2007), notadamente as políticas públicas, as quais, para Moreira (2007, p. 33-34), consistem em “projetos e ações governamentais endereçados para áreas específicas da sociedade”.

De modo semelhante, Souza (2006) suscita que uma delimitação conceitual do tema perpassa pela compreensão de que política pública é

o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Souza, 2006, p. 7).

Já Secchi (2020), ao explicar o campo da política pública, utiliza uma analogia entre a existência de doenças e de remédios. O problema público seria uma enfermidade, ao passo que a política pública corresponderia ao remédio que irá enfrentar a doença. A adoção desse medicamento pressupõe a realização de um diagnóstico, para que, posteriormente, seja possível a formulação de uma prescrição adequada ao tratamento. Ainda segundo o autor, independentemente da área, a atuação no campo das políticas públicas é multidisciplinar, abarcando diferentes níveis de incidência, nacional, estadual e municipal e, por vezes, até internacional, bem como se fazem presentes variados atores, como órgãos, entes governamentais e organizações sem fins lucrativos.

Como observado, as definições atribuídas ao campo das políticas públicas parecem convergir para pontos comuns: ações governamentais que visam a solução específica de problemas concretos. A utilização dessas medidas não ocorre de maneira isolada e repentina, exigindo-se, antes da implementação, um estudo preliminar que supere conhecimentos prévios ou enviesados, o que só é possível mediante uma análise criteriosa que apresente um diagnóstico dos problemas (Secchi, 2020).

A complexidade do tema é evidente. Muito além da mera execução, existem ramificações que tratam da análise das políticas públicas. Para Lotta (2019), é possível dividir a matéria em quatro fases, a da agenda, da formulação, da implementação e da avaliação e,

diante de cada uma delas, incide o campo da análise. A etapa da agenda consiste na definição dos temas prioritários, cuja análise busca compreender por que e como tais temas assumiram centralidade, bem como o nível em que se situam. A fase da formulação estabelece os objetivos e o percurso a ser seguido, sendo sua análise voltada à compreensão do processo de construção das propostas, dos atores envolvidos e da forma como se deu a coalizão entre eles. A implementação corresponde à fase concreta, e sua análise procura identificar as diferenças entre o que foi formulado e o que efetivamente foi executado, enquanto a fase final, da avaliação, se destina à compreensão dos resultados alcançados (Lotta, 2019).

Ao aplicar os supracitados moldes ao âmbito digital, a fase inicial, denominada agenda, deve definir como tema prioritário a inclusão digital de uma determinada região. Contudo, conforme observado, essa inclusão digital pode se concretizar de diversas formas e, por isso, refletir sobre as barreiras que incidem em um contexto específico, algumas das quais já foram abordadas, ainda que não de forma exaustiva, no capítulo anterior, revela-se essencial.

Em termos mais claros, a agenda não deve estabelecer como prioridade apenas garantir a inclusão digital de um bairro X, mas assegurar essa inclusão a partir da superação de seus entraves específicos, tais como a disponibilidade de rede, o acesso e a qualidade dos equipamentos, bem como a efetivação do letramento digital daquela população. Tal necessidade decorre do fato de que, ainda que se reconheçam concausas geralmente relacionadas a classe social predominante em determinado local, ou seja, a incidência de barreiras simultâneas, os problemas podem também manifestar-se isoladamente ou em combinações diferentes. Assim, os moradores de um bairro podem ter sinal de internet disponível, mas não possuir condições de adquirir os equipamentos necessários, hipótese em que uma política pública focada em disponibilizar um sinal de rede seria ineficaz.

Nesse mesmo sentido, quando a preocupação recai, por exemplo, sobre a disponibilização de computadores e celulares em determinadas regiões, torna-se indispensável identificar as necessidades concretas ali existentes. Qual deve ser a qualidade mínima desses dispositivos? Quais periféricos, como mouses, teclados, fones ou carregadores, são efetivamente necessários? Estudantes de escolas mais bem estruturadas, por exemplo, tendem a apresentar, isso quando apresentam, demandas distintas daquelas observadas em áreas mais vulneráveis, inclusive em razão da sobreposição de vulnerabilidades que se manifesta nessas últimas.

De igual modo, ao se estabelecer como prioridade a garantia ou a melhoria da qualidade da conexão, é imprescindível considerar as necessidades reais da população e a infraestrutura disponível no território. Mais uma vez, assegurar ou aprimorar uma estrutura

capaz de fornecer internet de qualidade e em velocidade adequada em um bairro nobre revela-se consideravelmente mais simples do que fazê-lo em localidades nas quais há, inclusive, dificuldades de acesso à própria rede de energia elétrica.

Conforme observado, as políticas públicas serão sempre multidisciplinares. O Direito atua na regulamentação e na legitimação da ação; a Tecnologia da Informação, em conjunto com as Engenharias, possibilita a identificação e instalação da infraestrutura técnica; a Estatística permite a quantificação das demandas locais da população; especialistas em políticas públicas viabilizam a implementação e a análise dos processos práticos; a Sociologia contribui para a compreensão das necessidades intrínsecas daquele grupo; e, por fim, pedagogos e especialistas em Letras atuam na consolidação do letramento digital. Somente essa convergência de saberes, que, inclusive, abrange diversas outras áreas e vertentes para além das exemplificadas, é capaz de assegurar a eficácia social da medida.

Já ao discorrer sobre os entes responsáveis por tais políticas públicas, em nível nacional, destaca-se a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), que estabelece objetivos de curto, médio e longo prazo voltados, essencialmente, à promoção da inclusão digital. A estratégia integra o escopo de competências do Comitê Interministerial para a Transformação Digital – CITDigital, órgão colegiado criado pelo Decreto nº 12.308/2024 (Brasil, 2024), cuja finalidade, conforme dispõe o Art. 1º, é a de “assessorar o Presidente da República na elaboração, na implementação e no acompanhamento de políticas públicas destinadas à transformação digital”.

O intuito do comitê é eminentemente prático, voltado à formulação de políticas públicas e à efetivação da E-Digital que, de acordo com os incisos do Art. 3º (Brasil, 2024), visa, por meio do ambiente digital:

- I - ampliar o acesso a serviços públicos;
- II - promover os direitos do cidadão;
- III - fortalecer a democracia e a participação social; e
- IV - garantir o desenvolvimento socioeconômico soberano, sustentável e inclusivo, com inovação e aumento da competitividade, da autonomia produtiva e tecnológica e dos níveis de emprego e de renda no País. (Brasil, 2024).

Todas essas iniciativas são conduzidas por um amplo rol de ministérios¹¹⁰ e demonstram, a âmbito nacional, o olhar atento para a inserção de políticas públicas que garantam uma inclusão digital. No site do governo (Brasil, 2021), é possível observar 6

¹¹⁰ Art. 5º O Plenário é composto pelos Ministros de Estado dos seguintes órgãos: I - Casa Civil, que o presidirá; II - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; III - Ministério das Comunicações; IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; V - Ministério da Fazenda; VI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; VII - Ministério da Justiça e Segurança Pública; e VIII - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Brasil, 2024).

programas que são considerados, pelo próprio Poder Executivo Nacional, como os principais programas públicos de inclusão digital.

Os programas enfrentam diversos dos entraves à inclusão digital anteriormente abordados. O Proinfo, por exemplo, visa enriquecer o processo pedagógico com a inserção de tecnologia nas escolas públicas em nível fundamental, médio e básico (Brasil, 2021), o que auxilia, ao menos em um primeiro momento, no desenvolvimento preliminar do letramento digital. Já o Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, criado pela Portaria MCTIC nº 7.154/2017 (Brasil, 2017), estabelece pontos físicos em locais como instituições públicas e entidades da sociedade civil, disponibilizando, de maneira gratuita, “conexão à internet em banda larga, inclusive naquelas localidades onde inexista oferta adequada de conexão à Internet;” (art. 3, I, da referida portaria).

O programa Cidades Digitais, por sua vez, promove, em âmbito municipal, a implantação de redes que interligam órgãos públicos, além de disponibilizar aplicativos governamentais aos municípios, capacitar serviços públicos e oferecer pontos de acesso à internet em locais de grande circulação, como aeroportos, rodoviárias, praças e parques (Brasil, 2021). No Estado de Sergipe, o programa Cidades Digitais, no período de 2014 a 2026, encontra-se presente em quatro municípios, por meio da implantação de pontos de acesso fixo (PAF) e de pontos de Wi-Fi público (PWP)¹¹¹. A incidência governamental ocorre da seguinte forma: em Nossa Senhora da Glória, foram implementados 26 PAF e 3 PWP; em Pacatuba e Riachão do Dantas, 19 PAF e 2 PWP em cada município; e, em Tobias Barreto, 33 PAF e 3 PWP¹¹² (Brasil, 2023).

Há, ainda, políticas públicas nacionais de maior amplitude voltadas à captação de investimentos destinados à promoção da inclusão digital, à disponibilização de Wi-Fi e à oferta de espaços equipados com computadores (Brasil, 2021)¹¹³¹¹⁴.

Em âmbito estadual, também se identificam iniciativas voltadas à inclusão digital. É

¹¹¹ A sigla não representa a indicação oficial dada pelo governo.

¹¹² O painel Cidades Digitais não indica, de maneira específica, os locais (ruas, bairros, instituições) onde os pontos de acesso e de Wi-fi públicos foram instalados, tampouco é possível identificar se esses estão ativos ou mesmo estáveis.

¹¹³ Do período de janeiro de 2023 até setembro de 2024, o Governo Federal fez 110 doações de equipamentos para o estado de Sergipe por meio do programa “Computadores para Inclusão” (Brasil, 2024). Em 2025, o mesmo projeto doou mais 100 computadores para municípios de Sergipe (Passos, 2025).

¹¹⁴ Existe também o programa “Computadores para Inclusão” que, executado pelo Ministério das Comunicações (MCom), visa “apoiar e viabilizar iniciativas de promoção da inclusão digital por meio dos Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC) — espaços físicos adaptados para o recondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos, para a realização de cursos e oficinas e realiza o descarte correto de resíduos eletrônicos.” (Brasil, 2025).

o caso da instauração da Estratégia Governo Digital (EGD)¹¹⁵ em Sergipe (Sergipe, 2025), “que estabelece diretrizes e promove a articulação das ações voltadas à transformação digital no estado”, uma iniciativa que amplia “os benefícios à população por meio do maior acesso às informações oficiais, qualidade dos serviços e fortalecimento da participação cidadã e do controle social”. Ademais, observa-se, na Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação (Seplan), a existência de uma Subsecretaria de Transformação Digital e Inovação (STDI), dedicada especificamente a essa agenda (Sergipe, 2025).

O poder Executivo Estadual conta, ainda, com o programa “Sergipe no Mundo”, instituído pela Lei nº 9.620/2025 e alterado pelo Projeto de Lei (PL) nº 394/2025 (Sergipe, 2025), iniciativa que concede bolsas de intercâmbio e auxílio financeiro para alunos e professores da Rede Pública Estadual. Entre os eixos do programa, incluem-se intercâmbios com ênfase em tecnologias digitais.

Outro projeto é o Conecta-SE, que, com financiamento do Banco Mundial e com objetivo de promover uma aceleração digital, atua na melhoria da conectividade em todo o estado e no aprimoramento dos canais digitais de comunicação entre o governo e a população (Sergipe, 2025). O projeto encontra-se em fase inicial de análise das possibilidades de implantação de programas de tecnologia e conectividade, mas já estrutura sua atuação em eixos relevantes: 1) o Cinturão Digital em Sergipe, voltado à expansão da infraestrutura de rede para o interior do estado; 2) a Transformação Digital, que prevê a revisão sistemática dos serviços digitais, com vistas à facilitação do acesso e à integração de sistemas; e 3) o desenvolvimento de um programa de compensação da energia elétrica consumida por tais tecnologias, de modo a assegurar um modelo de desenvolvimento sustentável (Sergipe, 2025).

Para além das iniciativas do Poder Executivo estadual, também se identificam ações concretas promovidas pelo Poder Judiciário estadual, em parceria com a esfera federal, como a instalação de Pontos de Inclusão Digital (AJUFE, 2023) (ASCOM TRT/SE, 2024). Observa-se, ainda, a atuação do Poder Legislativo estadual, a exemplo do Projeto de Lei nº 240/2025, de autoria da deputada estadual Linda Brasil, que “institui a Política Estadual de Inclusão, Cidadania Digital e Educação Midiática e dá outras providências” (Sergipe, 2025).

Em âmbito municipal, a capital sergipana, Aracaju, apresentou, por meio da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social (Semfas), em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), o curso Conectividade, voltado à promoção da

¹¹⁵ Em nível nacional, igualmente vigora um programa de Governo Digital criado pela Lei nº 14.129/2021 (Brasil, 2021), que visa “o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão”.

educação digital de pessoas idosas (Aracaju, 2025). Para além dessa iniciativa direcionada ao letramento digital, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação (SEMDE) também implementou projetos voltados à inclusão digital, tais como a reinstalação de acesso à internet em espaços públicos, como parques e praias, o programa JovemTech, destinado à capacitação de jovens para o ambiente digital com vistas ao mercado de trabalho, a criação de fundos voltados à tecnologia e a capacitação de servidores no uso de Inteligência Artificial (Cinform, 2025).

Outro programa municipal de especial relevância é o Escola Tech, projeto no qual a prefeitura aracajuana promove a entrega de notebooks para estudantes do ensino fundamental e da Educação de Jovens e Adultos da rede de ensino da capital (Aracaju, 2024). O projeto já ultrapassa a marca de 11 mil equipamentos distribuídos, os quais, conforme informado pela Secretaria Municipal da Educação, não se destinam apenas ao uso individual dos alunos, mas também ampliam o acesso de seus responsáveis a serviços públicos digitais, contribuindo para a inclusão digital do núcleo familiar (Aracaju, 2024). Além da distribuição dos dispositivos, a iniciativa contempla a instalação de equipamentos tecnológicos nas próprias salas de aula, com o objetivo de modernizar as práticas pedagógicas e expandir o acesso ao ambiente digital (Aracaju, 2024).

Oportuno pontuar que as iniciativas dos entes federativos ocorrem, por vezes, de forma individual e, em outras ocasiões, por meio de parcerias entre eles. Um dos exemplos mais relevantes dessas articulações é a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (Enec), criada em 2023, que é

uma Estratégia do governo federal, em parceria com estados, municípios e o Distrito Federal, que busca garantir internet de qualidade para uso pedagógico das tecnologias e promover educação digital e midiática em todas as escolas públicas de educação básica do país. [...] a Enec busca fortalecer a presença da Educação Digital e Midiática nos currículos, investir na formação de professores e gestores sobre o tema, e garantir uma aprendizagem integral que prepare os estudantes para atuar de forma crítica, consciente e segura no mundo digital (Brasil, s.d).

O programa conta, inclusive, com um painel de gerenciamento que indica, entre as escolas conectadas, a porcentagem daquelas que dispõem de Wi-Fi adequado (um ponto de acesso para cada dois ambientes escolares) e de conexão à internet com velocidade compatível (1 Mbps por aluno e média de 50 Mbps por escola) (Brasil, s.d.). Atualmente¹¹⁶, o painel registra 137.847 escolas e, em todas as regiões, o indicador de escolas conectadas apresentou crescimento entre dezembro de 2023 e dezembro de 2025. Em Sergipe, são contabilizadas 1.559

¹¹⁶ O acesso ao painel ocorreu em 08 de janeiro de 2026.

escolas, dentre as quais 73,7% encontram-se integralmente dentro dos parâmetros considerados adequados.

Os exemplos anteriormente apresentados não exaurem os programas de políticas públicas adotados pelos diversos entes, seja por meio de iniciativas próprias, seja por meio de parcerias entre eles¹¹⁷. Ainda assim, o panorama exposto é suficiente para demonstrar que a preocupação com uma inclusão digital concreta, efetivamente presente na vida das pessoas, ocupa lugar relevante nas pautas sociais.

Para além das políticas públicas e das parcerias entre entes públicos e privados, o dever de promover a inclusão digital também incide sobre as empresas privadas. Rememore-se, conforme aponta Jaborandy (2018, p. 70), que “o princípio da Fraternidade impõe um mínimo de responsabilidade social, que resulta na exigência de deveres jurídicos fundamentais tanto para o exercício da liberdade individual como para a proteção de Direitos Fundamentais”. Essa responsabilidade se estende, respeitadas as atribuições específicas, às pessoas jurídicas de direito público e privado (Jaborandy, 2018).

Tal dever tem sido observado, por exemplo, pelas Prestadoras de Telecomunicações de Pequeno Porte, que, nos locais em que as grandes empresas de internet não atuam, geralmente em razão da ausência de atratividade econômica, definem seu público-alvo e levam conectividade a milhões de brasileiros (Brasil, 2025). Para além da atividade-fim lucrativa das empresas, sejam elas de pequeno ou de grande porte, algumas das quais, inclusive, contam com fundações próprias¹¹⁸, observa-se o surgimento no país de inúmeros projetos sem fins lucrativos voltados à superação dos entraves que mantêm a desigualdade digital.

É o caso da Fundação Amazônia Sustentável (FAS), organização da sociedade civil sem fins lucrativos que direciona seus esforços à promoção do desenvolvimento sustentável da região. Seus programas são elaborados em parcerias com entes públicos e privados, como o Solar Community Hub, que, em um esforço coordenado da FAS com a Intel, disponibiliza uma unidade inteiramente movida a energia solar, oferecendo acesso à internet, tecnologia, educação e saúde a mais de 1.600 pessoas (Fundação Amazônia Sustentável, s.d.).

A entidade mantém, ainda, os Núcleos de Inovação e Educação para o Desenvolvimento Sustentável (Nieds) em áreas remotas, espaços dotados de salas de aula,

¹¹⁷ Os entes também podem se beneficiar de parcerias público-privadas, conforme apontou, em 2024, o Secretário das Telecomunicações, Hermano Tercius (Brasil, 2024).

¹¹⁸ A operadora Vivo conta, em sua estrutura institucional, com a Fundação Telefônica Vivo, responsável pelo desenvolvimento de iniciativas voltadas à inclusão digital, inclusive no âmbito educacional (Fundação Telefônica Vivo, s.d.). De modo semelhante, a Claro mantém o Instituto Claro, que tem o programa interno Educonexão (Instituto Claro, s.d.).

biblioteca e área de refeição, garantindo conectividade à internet (Fundação Amazônia Sustentável, s.d). De igual modo, a fundação, em parceria com as Lojas Americanas, levou, em 2020, internet via satélite para um dos Núcleos de Conservação e Sustentabilidade (NCS)¹¹⁹ da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Uatumã. Pontua-se que tais núcleos, além das Lojas Americanas, também funcionam em cooperação, com o Estado e com o “Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (Cetam), Universidade Estadual do Amazonas (UEA), prefeituras municipais e também tem apoio do Bradesco, Fundo Amazônia, Samsung e Petrobras” (Fundação Amazônia Sustentável, 2020).

Em que pese a diversidade de dinâmicas existentes para o fomento da inclusão digital, que vão desde atuações exclusivamente estatais até iniciativas protagonizadas por entes privados, configuração que já demonstrou ser frutífera em distintos formatos, oportuno ressaltar que a autonomia estatal em determinadas matérias é imprescindível.

Rememora-se que, em regiões mais distantes dos grandes centros urbanos, a conectividade por meio de internet cabeada, especialmente via fibra óptica, revela-se mais cara. Em razão disso, muitas empresas deixam de atuar nesses mercados, diante da combinação pouco atrativa entre elevados custos de implementação e reduzido número de consumidores. Nesses contextos, a internet via satélite apresenta-se como alternativa mais eficaz, razão pela qual a Starlink tem ampliado significativamente sua atuação na região amazônica, onde figura como principal fornecedora de acesso à internet (Senra; Costa, 2024). É nesse ponto que a questão da autonomia estatal se sobressai: a oferta de internet por meio de uma única empresa privada pode gerar uma dependência do Estado em relação a esse ator privado, inclusive com impactos na efetividade do cumprimento de determinações judiciais, como já se verificou em episódios anteriores envolvendo a referida empresa (Netto; Salomão, 2024).

O que se constata é que a transposição do plano discursivo para práticas concretas envolve múltiplos caminhos, cada qual marcado por inúmeras particularidades. Já existem políticas públicas e iniciativas privadas voltadas ao enfrentamento dos entraves ao acesso digital apontados no capítulo anterior. As condutas relacionadas à disponibilização da infraestrutura de rede, ao fornecimento de equipamentos e à garantia de sua qualidade revelam-se, quando precedidas da devida análise, estudo e preparação, relativamente mais simples de serem implementadas, na medida em que dependem, em grande parte, do aporte financeiro. Elevados investimentos possibilitam a estruturação de redes de qualidade, viabilizam a doação de computadores e equipamentos a instituições e, aliados a políticas tributárias adequadas, podem

¹¹⁹ Assim como os Niefs, os NCS contam com ambientes diversos, a exemplo de cozinhas, bibliotecas, alojamentos, laboratórios, tudo com acesso à internet (Fundação Amazônia Sustentável, 2020).

assegurar a redução de custos e o barateamento de dispositivos destinados à população.

Essa relação intrínseca com o aspecto monetário, contudo, não se reproduz quando abordada a questão do letramento digital. Não se ignora a importância de altos investimentos, mas, para além do viés econômico, a complexidade é notória, já que é imprescindível, em sua base, a formação e a preparação de um número significativo de profissionais, o que se soma a adequada organização dos ambientes de aprendizagem e a constante avaliação das metodologias empregadas, a fim de verificar se estão sendo corretamente aplicadas e se promovem o pensamento crítico nos moldes expostos por Freire (2015). O sucesso transcende os educadores, sendo necessário o engajamento e interesse dos próprios educandos, inclusive com a viabilização de seu deslocamento até determinados espaços.

O subcapítulo 4.2 apresentou a metodologia concreta proposta por Freire (2015), a qual se mostra compatível com a alfabetização dos indivíduos e, realizadas as devidas adequações, também com a promoção do letramento digital. Não há, contudo, fórmulas mágicas: desde que se mantenha atenção ao resultado final, qual seja, a formação de um indivíduo capaz de utilizar a internet de maneira crítica, reconhecendo seu protagonismo e incorporando essa realidade às suas práticas sociais, o objetivo da educação digital pode ser considerado efetivamente alcançado.

Apesar da existência de ações concretas, estas ainda se mostram insuficientes, uma vez que, conforme constatado no capítulo anterior, mesmo com uma evolução ao longo dos anos, persistem situações em que pessoas permanecem sem acesso à internet por diferentes razões: a inexistência de infraestrutura adequada em determinadas regiões, a ausência de condições financeiras para arcar com os custos do serviço e dos equipamentos, e o desconhecimento quanto ao uso das ferramentas digitais.

Os caminhos delineados, uns mais complexos e outros mais simples, demonstram que ações públicas ou privadas que garantam a inclusão digital efetivamente emancipam o indivíduo e cumprem com os propósitos de um ordenamento jurídico que tem em suas bases a categoria jurídica da fraternidade. Esses caminhos, todavia, não podem parar na frente da casa das pessoas. A fraternidade exige que se entre e, em reconhecimento ao próximo, sejam identificadas as dificuldades reais ali existentes, com a consequente proposição de programas efetivamente emancipadores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS

Em 1944, o poeta Jorge Luis Borges criou o conto “La Biblioteca de Babel”, no qual descreve uma biblioteca física com conhecimentos infinitos, verdadeiros e falsos. De maneira acertada, conforme demonstrado no subcapítulo 3.2, Benedikt (1991) definiu o cyberspaço como um ambiente que se expande e é, em termos metafóricos, uma biblioteca borgiana, com todas suas verdades, suas mentiras e sua complexidade.

A sociedade contemporânea possui hoje, ao menos em tese, acesso a essa biblioteca que, em outro momento, existia apenas na literatura e em filmes de ficção científica. Com um simples clique, uma vasta gama de informações encontra-se disponível aos cidadãos, que podem não apenas acessar o conhecimento produzido globalmente, mas também contribuir com seus próprios saberes e opiniões, além de exercer direitos e usufruir de garantias no ambiente virtual. Todavia, assim como ocorre no espaço físico, o cyberspaço também reproduz as mazelas de uma sociedade marcada pela desigualdade no acesso e no exercício de direitos: ao que tudo tem, tudo; ao que pouco tem, nada.

Tal lógica distributiva não é, em nenhum ponto, inovadora. Ao longo dos séculos, a sociedade aperfeiçoou a forma como seus ordenamentos jurídicos se estruturam, ora valorizando direitos de liberdade e ora enfatizando direitos de igualdade, mas, pouquíssimas vezes, privilegiando a fraternidade. Essa última, conforme se buscou demonstrar ao longo do presente trabalho, foi historicamente relegada a um plano secundário, frequentemente reduzida a práticas pontuais de assistencialismo ou de caridade. Tal redução ignora, contudo, seus múltiplos elementos, funções e dimensões, que não se limitam a uma benevolência de cunho paternalista, mas visam à promoção de uma emancipação efetiva do cidadão, reconhecendo-o como pessoa e como sujeito pleno de direitos e deveres.

Após a insuficiência dos direitos de liberdade, aplicados de forma estritamente individual e que conduziram a contextos de opressão, bem como dos direitos de igualdade, cuja aplicação isolada resultou em processos de massificação (Baggio, 2008), a fraternidade consolidou-se como categoria jurídica (Machado, 2017) e como elemento de equilíbrio entre direitos e deveres fundamentais (Jaborandy, 2018). Foi em meio a vastidão de aspectos que envolvem a fraternidade, e a constatação desse novo ambiente digital no qual a sociedade vive, que surgiu o questionamento que embasa a presente dissertação. Seria a fraternidade, enquanto categoria jurídica consolidada, uma ferramenta relevante para promover o enfrentamento das desigualdades no ambiente digital? De forma recíproca, ao garantir o acesso à internet, a inclusão também pode atuar como instrumento de efetivação do referido princípio, ao permitir

que cidadãos historicamente negligenciados passem a usufruir plenamente desse novo espaço social?

As respostas a tais indagações foram construídas com um olhar atento aos fatores centrais que compõem o núcleo dessas perguntas. Entender a fraternidade em sua complexidade e sua historicidade ao longo dos séculos, assim como seus objetivos, foi essencial para compreender a maneira como ela serve de base para a emancipação dos cidadãos. Para além disso, foi igualmente importante debruçar-se sobre um tempo mais recente, que passou a lidar, gradativamente, com a era digital.

O surgimento da internet trouxe consigo, indubitavelmente, uma dualidade marcada por potenciais benefícios e riscos: conectar ou aprofundar processos de polarização; ampliar o exercício democrático ou, por meio da disseminação de desinformação, fragilizá-lo; facilitar a vida cotidiana por intermédio da inteligência artificial ou instaurar um ambiente de incerteza quanto aquilo que aparece aos olhos; otimizar o trabalho ou gerar novas formas de dependência econômica, especialmente em relação às plataformas digitais. Diante desse cenário, o Direito, enquanto instância reguladora das relações sociais, foi compelido a incorporar a realidade digital ao seu ordenamento, passando, inclusive, a dialogar com a proposição de um novo paradigma constitucional, identificado como constitucionalismo digital.

Apesar da proposta, que tem seus próprios méritos, os caminhos levam a crer que o constitucionalismo fraterno é apto a lidar com a incidência do mundo digital. Isso significa que não se está diante de um novo constitucionalismo, mas de um processo de constitucionalização de temáticas até então não abarcadas, as quais devem ser incorporadas pelo ordenamento fraterno já existente. A presença diária da internet e o reconhecimento da importância do tema ao incorporá-lo no Direito, demonstra que, seja nacional ou internacionalmente, o acesso à internet constitui um direito humano e fundamental.

A compreensão dessa dinâmica conduz à constatação de que, em uma sociedade profundamente imersa na tecnologia, a cidadania plena somente se materializa por meio da cidadania digital, entendida como o efetivo exercício de direitos no ambiente virtual. Todo indivíduo que se encontra à margem desse contexto vivencia, de forma concreta, uma situação de vulnerabilidade, na medida em que tem restringido o acesso pleno a garantias fundamentais como educação, saúde, lazer e trabalho. Diante disso, impõe-se a necessidade de promover a inclusão digital e de analisar tais vulnerabilidades sob uma perspectiva não estigmatizante, que priorize a autonomia individual, como caminho para a efetivação da igualdade material.

Por que promover a inclusão digital? Porque se trata de uma conduta eminentemente fraterna. Os indivíduos que permanecem à margem do ambiente digital estão excluídos de uma

parcela significativa da realidade social contemporânea. Não conseguem, ou sequer têm a possibilidade, de exercer de forma plena os direitos de liberdade e de igualdade no espaço digital e, por consequência, em suas próprias vidas. Suas particularidades não são reconhecidas em um ordenamento constitucional que tem, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Conclusivamente: uma sociedade fraterna.

A superação dos entraves e a efetivação das políticas de inclusão digital dependem, necessariamente, da identificação das barreiras que impedem a inserção plena dos cidadãos no ciberespaço. A presente dissertação, para análise da realidade concreta que vigora no Brasil, tomou como base dados gerais fornecidos pelo IBGE, uma vez que seria humanamente inviável abarcar, de forma individualizada, as múltiplas realidades existentes entre regiões, municípios, grupos sociais e bairros. Os referidos dados expuseram a presença de diversas barreiras na vida dos cidadãos, como eventual dificuldade de acesso à rede, as persistentes limitações econômicas para a aquisição de equipamentos ou para a contratação de serviços, e, de modo especialmente relevante, o desconhecimento sobre como usar a internet.

Mesmo com tamanha variedade de entraves, entende-se que os fundamentos fraternos aqui delineados, aplicados ao ambiente digital, são passíveis de adaptação a essas distintas realidades e contribuem para a emancipação do cidadão, que deixa uma posição de afastamento para assumir um papel de protagonismo. Nos casos em que tais barreiras forem educacionais, a pedagogia da liberdade proposta por Paulo Freire também encontra respaldo fraterno não apenas em seus procedimentos metodológicos, mas, sobretudo, em seu resultado: a promoção de um pensamento crítico capaz de produzir efeitos reais nas práticas sociais dos indivíduos também no âmbito digital.

Esse viés prático constitui um dos pontos centrais na promoção de uma sociedade eminentemente fraterna. A implementação de ações sociais, sejam elas oriundas de políticas públicas ou de iniciativas privadas, é essencial para que, além da mera verbalização, a fraternidade e a inclusão digital alcance as pessoas. Mais do que promessas frias de ações concretas, é necessário um planejamento prévio, estudo e análise, capazes de compreender as particularidades locais e de delinear formas empiricamente viáveis de implementação. Embora tais políticas públicas e iniciativas privadas já existam, ainda é necessário que elas sejam ampliadas e capilarizadas, alcançando as diversas regiões, cidades e bairros. O objetivo último é, para além de outros exemplos, permitir que um número cada vez maior de indivíduos possa, por meio da internet, expressar suas produções artísticas, consumir cultura, compartilhar experiências cotidianas, acessar serviços públicos sem a necessidade de deslocamento físico, inclusive no que se refere à garantia do direito à saúde, manter vínculos familiares e manifestar

suas opiniões de forma consciente e crítica.

Assim, as respostas encontradas para as indagações centrais da presente dissertação são claras e indicam que um ordenamento jurídico orientado pela fraternidade incorpora elementos, dimensões e funções aptos a promover a inclusão digital, emancipando o indivíduo e, de forma recíproca, quanto mais ampla for a inclusão digital, mais se fortalece a construção de uma sociedade efetivamente fraterna. Tal dinâmica revela-se em consonância com o projeto de Estado delineado no preâmbulo da Constituição Federal, ao eleger, entre seus valores supremos, a edificação de uma sociedade fraterna.

Apesar da confirmação da hipótese que deu ensejo ao presente estudo, é fato que os capítulos aqui desenvolvidos estão longe de esgotar a temática. É essencial, sem o medo de soar exaustivo, especificidade. É preciso adentrar a realidade concreta das pessoas, compreender suas necessidades e identificar, de forma individualizada, as barreiras que demandam superação, sejam elas financeiras ou educativas.

Foi sob o *ombro de gigantes* que a presente dissertação se desenvolveu e espera-se que, para além das letras que compõem essas páginas, mais um grão de areia tenha sido acrescentado na construção de uma sociedade fraternal, inclusive, ou mesmo por conta, do acesso ao ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ADOBE INC. **Creative Cloud – planos.** Adobe, s.d. Disponível em: <https://www.adobe.com/br/creativecloud/plans.html>. Acesso em: 22 dez. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. **Anatel realiza evento sobre conectividade significativa com ênfase em habilidades digitais.** GOV.BR, Brasília, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-realiza-evento-sobre-conectividade-significativa-com-enfase-em-habilidades-digitais>. Acesso em: 21 dez. 2025.

AJUFE. **TRF5, JFSE e TJSE firmam acordo de cooperação para instalação de Pontos de Inclusão Digital em Sergipe.** AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias-do-judiciario/18136-trf5-jfse-e-tjse-firmam-acordo-de-cooperacao-para-instalacao-de-pontos-de-inclusao-digital-em-sergipe>. Acesso em: 08 jan. 2026.

ALCÂNTARA, Leticia Pereira de. **Brasil, mostra sua cara: Retrato das vítimas de racismo online e o anonimato de seus agressores.** Aláfia Lab. 2025. Disponível em: <https://alafialab.org/wp-content/uploads/2025/08/OFICIAL-Disque-100-Racismo-e-Injuria-Racial-2011%E2%80%93932025.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2025.

AMAYA, Amalia. La relevancia de la fraternidad. In: LEROUX, Sergio Ortiz (coordinador). **Las formas de la fraternidad.** México: Ediciones Coyoacán, 2016. Disponível em: <http://www.filosoficas.unam.mx/docs/36/files/Las%20formas%20de%20la%20fraternidad.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

APPLE INC. **Manual de uso do iPhone: filtre e bloqueie ligações no iPhone.** Versão iOS 26. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/guide/iphone/iphe4b3f7823/ios>. Acesso em: 25 out. 2025.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido,** Vargem Grande Paulista/SP: Cidade Nova, 2008.

ARACAJU. **Escola Tech:** Prefeitura ultrapassa 11 mil notebooks entregues para os alunos da rede municipal. Portal da Prefeitura de Aracaju, s.d. Disponível em: https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/106803/escola_tech_prefeitura_ultrapassa_11_mil_not_ebooks_entregues_para_os_alunos_da_rede_municipal.html. Acesso em: 20 jan. 2026.

ARACAJU. **Semfas lança projeto Conectividade para promover inclusão digital de idosos.** Prefeitura de Aracaju, 21 out. 2025. Disponível em: https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/113610/semfas_lanca_projeto_conectividade_para_promover_inclusao_digital_de_idosos.html. Acesso em: 08 jan. 2026.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução: Eudoro de Souza. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ASCOM TRT/SE. **TRT/SE assina termo para uso de Pontos de Inclusão Digital. TRT20 – Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região,** 2024. Disponível em: <https://www.trt20.jus.br/noticias/15818-trt-se-assina-termo-para-uso-de-pontos-de-inclusao-digital>. Acesso em: 08 jan. 2026.

ASTRADA, Jonas. **Golpe do falso banco**: como reconhecer ligações suspeitas e denunciar. UOL Economia, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/11/03/golpe-do-banco-falso-como-reconhecer-ligacoes-suspeitas-e-denunciar.htm>. Acesso em: 28 dez. 2025.

AUTODESK, INC. **AutoCAD – overview**. Autodesk, s.d.a. Disponível em: <https://www.autodesk.com/br/products/autocad/overview>. Acesso em: 10 jan. 2025.

AUTODESK, INC. **Revit – overview**. Autodesk, s.d.b. Disponível em: <https://www.autodesk.com/br/products/revit/overview>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791 –Pistas de pesquisa para uma compreensão da fraternidade como categoria política. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**. Vargem Grande Paulista/SP: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do "terceiro 1789". In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**. Vargem Grande Paulista/SP: Cidade Nova, 2008.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**: Queda do Império – Diário de Notícias. Vol. XVI, Tomo I, 1889. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947. Disponível em: <https://rubi.casaruibarbosa.gov.br/handle/fcrb/383>. Acesso em: 25 out. 2025.

BARRETO, Alana Maria Passos; MEDRADO, Flávio Augusto Barreto; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **Fake News, Financiamento e Regulação das Redes**: Em Busca de uma Harmonização. Direito Público, [S. l.], v. 21, n. 110, 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7418>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: BARZOTTO, Luciene Cardoso; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcantara; (org.). **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BASTIÃO, Leonardo. **Leonardo.Bastiao**. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/leonardo.bastiao/>. Acesso em: 07 dez. 2025.

BASTIÃO, Leonardo. **Leonardo.Bastiao**. Publicação no Instagram [vídeo] – O morador de rua (parte 2). [s.d.]. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CJPZ7q-DoNN/>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BASTOS, Caroline Ayala de Carvalho. **Vulnerabilidade de gênero na internet**: o machismo no ambiente digital. 2024. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/19987>. Acesso em: 07 dez. 2025.

BELLO, Luiz. **Indicadores educacionais avançam em 2024, mas atraso escolar aumenta**. Agência de Notícias IBGE. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta. Acesso em: 28 set. 2025.

BENEDIKT, Michael (ed.). **Cyberspace: first steps**. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 1991.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca (orgs.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea** [recurso eletrônico]. Salvador: EDUFBA, 2011. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 26 out. 2025.

BORGES, Jorge Luis. **A biblioteca de Babel**. In: Ficções. 1944. Disponível em: https://www.ingenieria.unam.mx/dcsyhfi/material_didactico/Literatura_Hispanoamericana_Contemporanea/Autores_B/BORGES/Babel.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRANDÃO, Marco Antônio; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; SILVA, Helena. **Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania**. Revista do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, v. 34, n. 1, p.28-36, jan./abr. 2005. Brasília. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1099/1216>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. **Brasil conta com nova edição do Guia das Obrigações das Prestadoras de Telecomunicações de Pequeno Porte**. Ministério das Comunicações. Portal Gov.br, 01 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/agosto/brasil-counta-com-nova-edicao-do-guia-das-obrigacoes-das-prestadoras-de-telecomunicacoes-de-pequeno-porte>. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. **Cidades Digitais**. Ministério das Comunicações (MCOM). 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/cidades-digitais>. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. **Computadores para Inclusão**. Ministério das Comunicações. Portal Gov.br, 16 out. 2024 (atualizado em 30 out. 2025). Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/computadores-para-inclusao-1>. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.829**, de 3 de setembro de 2003. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.308**, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Comitê Interministerial para a Transformação Digital. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12308.htm#art14. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. **Escolas Conectadas**. Ministério da Educação. Portal Gov.br, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas>. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. **Inclusão digital**: iniciativas de inclusão digital do governo brasileiro; banda larga; infraestrutura de TIC. GOV.BR – Governo Digital. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital>. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135**, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 12.842**, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112842.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.129**, de 29 de março de 2021. Institui a Política de Governança Digital e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.454**, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114454.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114533.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Ministério das Comunicações destaca importância das parcerias público-privadas para promover inclusão digital**. Portal Gov.br, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2024/novembro/ministerio-das-comunicacoes-destaca-importancia-das-parcerias-publico-privadas-para-promover-inclusao-digital>. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. **Novo salário mínimo 2026**: veja como registrar o reajuste no eSocial Doméstico. eSocial (Portal Gov.br), 02 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/novo-salario-minimo-2026-veja-como-registrar-o-reajuste-no-esocial-domestico>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Painel de Monitoramento – Escolas Conectadas**. Ministério da Educação. Portal Gov.br, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas/painel-de-monitoramento>. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. **Portaria MCTIC nº 7.154**, de 6 dez. 2017. Aprova a Norma Geral do Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC). Diário Oficial da União,

Brasília, 7 dez. 2017. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_mctic_n_7154_de_06122017.html. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 147**, de 31 de maio de 1995. CGI.br. Disponível em: https://www.cgi.br/portarias/numero/Portaria_147.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.126, de 2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Transformado na Lei Ordinária nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.513, de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262422>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.538, de 2020**. Cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144657>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.792, de 2023**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160313>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 933, de 2024**. Dispõe sobre a inclusão digital e acessibilidade na telemedicina e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2398790&filename=Tramitacao-PL%20933/2024. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Sergipe já recebeu 110 doações pelo Computadores para Inclusão desde 2023**. Secom – Secretaria de Comunicação Social, 6 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/computadores-para-inclusao/sergipe-ja-recebeu-110-doacoes-pelo-computadores-para-inclusao-desde-2023>. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP Nº 1.026.981/RJ (2008/0025171-7)**. Relatora: Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=8063809&tipo=5&nreg=200800251717&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100223&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp nº 1.886.929/SP (2020/0191677-6)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=EResp%201886929>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp nº 1.889.704/SP (2020/0207060-5)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=EResp%201889704>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 363.993/SP**. Relatoria: Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601938359&dt_publicacao=10/02/2017. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.076-5/AC**. 2002. Relator: Min. Carlos Velloso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.649-6/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.708/DF**. Relator: Min. Flávio Dino. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7019032>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.128-7/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363314>, p. 497-498. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1037396**. Relator: Dias Toffoli. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1057258**. Relator: Luiz Fux. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUZATO, Marcelo. Entre a fronteira e a periferia: linguagem e letramento na inclusão digital. 2007. 285 f. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada) - Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/399329>. Acesso em: 25 dez. 2025.

CAMARGO, Coriolano Almeida; CRESPO, Marcelo. Uma breve história da internet e do Comitê Gestor da Internet no Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/namidia/uma-breve-historia-da-internet-e-do-comite-gestor-da-internet-no-brasil/#:~:text=Nesta%20mesma%20%C3%A9poca%20o%20governo,br>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CAMINHO. In: MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/caminho/>. Acesso em: 14 dez. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999. (Cadernos Democráticos, v. 7). Disponível em: <https://www.academia.edu/download/33341061/jjgcoedd.pdf>. Acesso em: 11 outubro. 2025.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de; DELABRIDA, Zenith Nara Costa. As dimensões da vulnerabilidade no caso da comunidade Carrilho, Sergipe. In: COSTA, Ana Paula Motta et al.; SPOSATO, Karyna Batista (org.). **Vulnerabilidade e direito**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

CASTELLO, Graziela. Conectividade significativa no Brasil: o retrato da população. In: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.br. **Conectividade significativa: propostas para medição e o retrato da população no Brasil** [livro eletrônico]. Tradução de Ana Zuleika Pinheiro Machado. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - A era da informação: economia, sociedade e cultura**). São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTRO, Grasielle. **PT, agora, quer fazer oficina de big techs ministrada ao PL**. JOTA, 16 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/pt-agora-quer-fazer-oficina-de-big-techs-ministrada-ao-pl>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CELESTE, Edoardo. **Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital**. Tradução de Paulo Rená da Silva Santarém. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91. 2021. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v15i45.1219>. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CINFORM. **Aracaju avança na transformação digital, inovação e inclusão social no primeiro semestre de 2025**. Cinform Online, 2025. Disponível em: <https://cinformonline.com.br/aracaju-avanca-na-transformacao-digital-inovacao-e-inclusao-social-no-primeiro-semester-de-2025/>. Acesso em: 08 jan. 2026.

CLARO. **Internet**. Claro, s.d. Disponível em: <https://www.claro.com.br/internet>. Acesso em: 22 dez. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Composição do CGI.br**. Disponível em: <https://cgi.br/membros/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217/2018, de 25 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615**, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 11 jan. 2026.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de. **Justiça restaurativa como ação comunicativa**: equilíbrio entre sistema e mundo da vida. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 3, p. 649-666, 2021.

DAGNINO, Evelina. **Dimensions of Citizenship in Contemporary Brazil**. Fordham Law Review, v. 73, p. 101-114, 2007. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4260&context=flr>. Acesso em: 11 out. 2025.

DEL REY, Alexandre. **O que está por trás do ChatGPT e por que ele é tão impressionante**. FEBRABAN TECH, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/alexandre-del-rey/o-que-esta-por-tras-do-chatgpt-e-por-que-ele-e-tao-impressionante>. Acesso em: 2 nov. 2024.

DETRAN-SE (@detran_se). **Detran-SE alerta para golpe com mensagens falsas sobre suspensão de CNH**. Instagram, 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DFGHtDaJZgw/>. Acesso em: 28 dez. 2025.

DI FELICE, Massimo; PIREDDU, Mario; DE KERCKHOVE, Derrick; BRAGANÇA DE MIRANDA, José; SANCHEZ MARTINEZ, José Alberto; ACCOTO, Cosimo. **Manifesto pela cidadania digital**. Lumina, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 3–7, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/21565>. Acesso em: 26 out. 2025.

DORN, Sara. **Entenda a cronologia da briga entre Musk e Trump**. Forbes Money. 06 jun. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2025/06/entenda-a-cronologia-da-briga-entre-musk-e-trump/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

EMICIDA. **Passarinhos (letra)**. Letras.mus.br, s.d. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/emicida/passarinhos/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

ESTRATÉGIA CARREIRA JURÍDICA. **A vitória do STF é uma juíza-robô? com Rodrigo Canalli** - Cast Jurídico #34. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x-cv4UcbyoI>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Edición de Miguel Carbonell. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

FOLHA ONLINE. **America Online encerra atividades no Brasil em 17 de março**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 8 fev. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u105060.shtml>. Acesso em: 25 out. 2025.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **A conciliação à luz do princípio constitucional da fraternidade: a experiência da Justiça Federal da Primeira Região**. Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, como parte das exigências do

Programa de Pós-Graduação em Direito – Jurisdição Federal, para obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Professor Doutor Thiago Lopes Matsushita. São Paulo, PUC/SP, 2014. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6642/1/Reynaldo%20Soares%20da%20Fonseca.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade** [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL. **Educação e cidadania**. Portal FAS, s.d. Disponível em: <https://fas-amazonia.org/educacao-e-cidadania/>. Acesso em: 09 jan. 2026.

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL. **FAS e Lojas Americanas levam internet para Reserva de Desenvolvimento Sustentável no Amazonas**. Portal FAS, 09 jun. 2020. Disponível em: <https://fas-amazonia.org/fas-e-lojas-americanas-levam-internet-para-reserva-de-desenvolvimento-sustentavel-no-amazonas/>. Acesso em: 09 jan. 2026.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA VIVO. **Quem somos**. Portal Fundação Telefônica Vivo, s.d. Disponível em: <https://www.fundacaotelefonicavivo.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 08 jan. 2026.

GARGARELLA, Roberto. **‘We the People’ Outside of the Constitution: The Dialogic Model of Constitutionalism and the System of Checks and Balances**. *Current Legal Problems*, v. 67, n. 1, p. 1–47, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/clp/cuu008>. Acesso em: 22 jun. 2025.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/25553/DISSERTACAO%20-%20Miguel%20G.%20Godoy.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 nov. 2024.

GOMES, Irene. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**. Agência de Notícias IBGE. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 28 set. 2025.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI: 10.11606/D.2.2012.tde-30102012-092412. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 19 out. 2025.

GUIMARÃES, Ulysses. **Íntegra do discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães**. 5 out. 1988. Rádio Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 11 out. 2025.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: Perspectiva do digital. Tradução de Lucas Machado.

Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Tradução de Paulo Meneses. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2013.

IBGE. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2024 – PNAD Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025a. ISBN 978-85-240-4663-6. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102193_informativo.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

IBGE. **Solânea (PB)**. [s.d.a]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/solanea.html>. Acesso em: 07 dez. 2025.

IBGE. **Itapetim (PE)**. [s.d.b]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/itapetim.html>. Acesso em: 13 dez. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**: Notas técnicas, Versão 1.19. Rio de Janeiro: IBGE, 2025b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102172_notas_tecnicas.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

INSTITUTO CLARO. **Educonexão**: o programa. Portal Instituto Claro, s.d.. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/educonexao/o-programa/>. Acesso em: 08 jan. 2026.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A efetivação de direitos fundamentais transindividuais e o princípio jurídico da fraternidade. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcantara; (org.). **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20048>. Acesso em: 29 jun. 2025.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Constitucionalismo digital e regulação das redes sociais à luz do princípio jurídico da fraternidade. *In*: ROBERTO, Wilson Furtado; CASELATO, Aline Gomes; VEIGA, Guilherme; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos; MERLIN, Luiz; TEIXEIRA, Carlos Magno Costa (org.). **Liber Amicorum**: homenagem aos 10 anos do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no Superior Tribunal de Justiça. Vol. I. Leme: Editora Mizuno, 2025.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; CARVALHO, Mariana Mendonça Lisboa. **A rede social de influenciadores digitais sob a perspectiva da sucessão hereditária**: bem (in)disponível?. *Juris Poiesis*, v. 26, n. 40, 2024. Disponível em:

<https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10409>. Acesso em: 27 abr. 2025.

JORGE, Sonia; MAKWAKWA, Onica N. Fechando a brecha de possibilidades digitais: um chamado por banda larga universal, significativa e acessível. In: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.br. **Conectividade significativa**: propostas para medição e o retrato da população no Brasil [livro eletrônico]. Tradução de Ana Zuleika Pinheiro Machado. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. ISBN 978-65-5928-159-6.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Editora Palas Athenas, 2012.

LEX CLIPS. Richard Feynman: **Can Machines Think?** 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ipRvjS7q1DI>. Acesso em: 27 abr. 2025.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Introdução de J. W. Gough. 1994. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes.

LISPECTOR, Clarice. **A hora da estrela**. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2020.

LOTTA, Gabriela. **A política pública como ela é**: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. In: LOTTA, Gabriela (org.). **Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil**. Brasília: Enap, 2019.

LUBICH, Chiara. **Liberdade, igualdade... que fim levou a fraternidade?** Londres, 22 jun. 2004. Disponível em: https://chiaralubich.org/downloads/chi_20040622_br.pdf. Acesso em: 01 mar. 2025.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. **O Princípio da Igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Fraternidade e direito em tempos de pandemia. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette (org.). **Pandemia, direito e fraternidade**: um mundo novo nascerá. Caruaru, PE: Asces-Unita, 2020. p. 179–191.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Comunhão e Direito: proposta e trajetória de um percurso. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; JABORANDY, Clara Cardoso Machado;

MACHADO, Carlos Augusto Alcantara; (org.). **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018.

MAELEN, Carl Vander. **From opt-in to obligation?** Examining the regulation of globally operating tech companies through alternative regulatory instruments from a material and territorial viewpoint. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 34, n. 2, p. 183-200, 2020. DOI: 10.1080/13600869.2020.1733754. Disponível em: 2. Acesso em: 21 nov. 2024.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

MENDES, Bianca Berdine Martins; ANDRADE, Paloma Costa; COSTA, Reginaldo Rodrigues da. **Os problemas da aplicação do princípio da dignidade humana em um contexto neoconstitucionalista**. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/4445>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MÉXICO. **Constitucion Política de los Estados Unidos Mexicanos**. 1917. Disponível em: <https://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MEIRELES, Cecília. **Crônicas de educação 2**. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, Fundação Biblioteca Nacional, 2001a (Obra em prosa; 2).

MEIRELES, Cecília. **Crônicas de educação 4**. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, Fundação Biblioteca Nacional, 2001b (Obra em prosa; 4).

MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JUNIOR, Ronaldo Félix. **A construção do constitucionalismo digital na era da desinformação**: o caso Cambridge Analytica e seu impacto no ecossistema constitucional. *Revista Informação Legislativa*, Brasília, ano 60, n. 240, p. 125-141, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p125.pdf/view. Acesso em: 07 jun. 2025.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas públicas e direito à educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Fz8SOcQL50hD1iwNOcKXdG_9UyHVKce7/view. Acesso em: 26 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. Seventeenth session, agenda item 3. 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução de Sergio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NETTO, Paulo Roberto. **STF confirma decisão que suspendeu o X, antigo Twitter, em todo o país**. 02 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 10 maio 2025.

NETTO, Vladimir; SALOMÃO, Lucas. **Starlink informa ao presidente da Anatel que não vai cumprir decisão de Moraes sobre suspensão do X**. G1 Política, 01 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/politico/noticia/2024/09/01/starlink-informa-ao-presidente-da-anatel-que-nao-vai-cumprir-decisao-de-moraes-sobre-suspensao-do-x.ghml>. Acesso em: 09 jan. 2026

NIO. **Homepage – Internet**. NIO Internet, s.d. Disponível em: <https://www.niointernet.com.br/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.BR. **Conectividade significativa**: propostas para medição e o retrato da população no Brasil [livro eletrônico]. Tradução de Ana Zuleika Pinheiro Machado. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

OLIVEIRA, Marcos de. **Primórdios da rede**: a história dos primeiros momentos da internet no Brasil. Revista Pesquisa FAPESP, 2011. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/prim%c3%b3rdios-da-rede_. Acesso em: 17 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão – Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 1 jun. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&lID=4>. Acesso em: 11 jan. 2026.

OTAVIO, Murillo. **Wi-Fi público tem risco baixo, mas pode permitir golpes**; veja dicas para se prevenir. G1, Tecnologia, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/04/26/wi-fi-publico-tem-risco-baixo-mas-pode-permitir-golpes-veja-dicas-para-se-prevenir.ghml>. Acesso em: 22 dez. 2025.

PASSOS, Carla. **Senador Laércio Oliveira viabiliza a doação de computadores para a inclusão digital em Sergipe**. Faxaju, 17 maio 2025. Disponível em: <https://www.faxaju.com.br/politica/senador-laercio-oliveira-viabiliza-a-doacao-de-computadores-para-a-inclusao-digital-em-sergipe/>. Acesso em: 08 jan. 2026.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. **Constitucionalismo Digital**: contradições de um conceito impreciso. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 4, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5bpy8smKHgXbKqKzDWCZQm/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PINHEIRO, Karla. **OAB/SE institui comissão especial para combater golpes praticados por falsos escritórios de advocacia**. OAB Sergipe, 21 mar. 2025. Disponível em:

<https://oabsergipe.org.br/oab-se-institui-comissao-especial-para-combater-golpes-praticados-por-falsos-escritorios-de-advocacia/>. Acesso em: 28 dez. 2025.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**. Vargem Grande Paulista/SP: Cidade Nova, 2008.

PUYOL, Angel. **El derecho a la fraternidade**. Madrid/ES: Los libros de La Catarata, 2017.

RE, Lucia. **Vulnerability, Care and the Constitutional State**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 314-326, 2019. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.0>. Acesso em: 20 set. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Receita Federal alerta**: criminosos simulam endereços de e-mail do órgão para aplicar golpes. GOV.BR, Brasília, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/abril/receita-federal-alerta-criminosos-simulam-enderecos-de-e-mail-do-orgao-para-aplicar-golpes>. Acesso em: 28 dez. 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como antídoto contra a aporofobia**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 42, n. 88, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74086>. Acesso em: 11 jan. 2026.

ROCHA, Pedro. **STF suspende julgamento de regras do Marco Civil da Internet sobre responsabilidade de plataformas**. Supremo Tribunal Federal, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-julgamento-de-regras-do-marco-civil-da-internet-sobre-responsabilidade-de-plataformas/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ROSA, Bruno. **Em 1 ano, smartphones ficaram 88% mais caros. Veja o que está por trás dessa inflação dos celulares**. O Globo, Rio de Janeiro, 18 maio 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2025/05/18/em-1-ano-smartphones-ficaram-88percent-mais-caros-veja-o-que-esta-por-tras-dessa-inflacao-dos-celulares.ghhtml>. Acesso em: 22 dez. 2025.

ROSA, Fernanda Ribeiro. **Inclusão digital como política pública**: disputas no campo dos direitos humanos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 18, jun. 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32486.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

ROSAS, Rafael; CARNEIRO, Lucianne. **Aumento da renda não elimina disparidades regionais, alerta IBGE**. Valor, Rio de Janeiro, 08 maio 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/artigo/aumento-da-renda-nao-elimina-disparidades-regionais-alerta-ibge.ghhtml>. Acesso em: 07 dez. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica Kindle: Ed Ridendo Castigat Mores, 2012.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. **Constitucionalismo digital brasileiro**. Revista da AJURIS, v. 49, n. 152, p. 157-180, 2022. Disponível em:

<http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1228>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SAGAN, Carl. **Cosmos**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SANTOS, Hermano de Oliveira. Os vulneráveis e a vulnerabilidade: de diferentes a desiguais. In: COSTA, Ana Paula Motta et al.; SPOSATO, Karyna Batista (org.). **Vulnerabilidade e direito**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas**: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções [livro eletrônico]. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

SELINGARDI, Karina Joelma Bacciotti. **Direito de acesso à Internet**. In: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Tomo Direitos Humanos. Edição 1, março de 2022. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/538/edicao-1/direito-de-acesso-a-internet->. Acesso em: 11 jan. 2026.

SENRA, Ricardo; COSTA, Camilla. **Starlink, de Elon Musk, domina internet por satélite na Amazônia com antenas em 90% das cidades**. BBC News Brasil, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2edkw84zmo>. Acesso em: 09 jan. 2026.

SERGIPE. **Estratégia Governo Digital promove acessibilidade e transformação nos serviços digitais em Sergipe**. SEPLAN – Secretaria de Estado de Sergipe. 2025. Disponível em:

https://www.se.gov.br/seplan/noticia/estrategia_governo_digital_promove_acessibilidade_e_transformacao_nos_servicos_digitais_em_sergipe. Acesso em: 07 jan. 2026.

SERGIPE. **Projeto Conecta-SE**. Governo de Sergipe, 2025. Disponível em: https://www.se.gov.br/seplan/conecta_se. Acesso em: 08 jan. 2026.

SERGIPE. **Projeto de Lei nº 240**, de 2025. Institui a Política Estadual de Inclusão, Cidadania Digital e Educação Midiática e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, Sergipe, 21 ago. 2025. Disponível em: [https://aleselegis.al.se.leg.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=111096&arquivo=Arquivo/Documents/PL/111096-202508251142007285728Q1HXG\(12908\).pdf&identificador=3100310031003000390036003A005000&tipoId=P111096#P111096](https://aleselegis.al.se.leg.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=111096&arquivo=Arquivo/Documents/PL/111096-202508251142007285728Q1HXG(12908).pdf&identificador=3100310031003000390036003A005000&tipoId=P111096#P111096). Acesso em: 08 jan. de 2026.

SERGIPE. **Projeto de Lei nº 394**, de 2025. Acrescenta o inciso VI ao art. 3º; altera a alínea “b” do inciso I do art. 4º; altera as alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 6º; altera o “caput” e acrescenta o parágrafo único ao art. 9º, todos da Lei nº 9.620, de 17 de janeiro de 2025, que amplia o Programa de Internacionalização da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Sergipe no Mundo”, e dá providências correlatas. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, Sergipe, 18 dez. 2025. Disponível em: [https://aleselegis.al.se.leg.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=113470&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL3942025-202512161609131632875QP3TW\(12919\).pdf&identificador=3100310033003400370030003A005000&tipoId=P113470#P113470](https://aleselegis.al.se.leg.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=113470&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL3942025-202512161609131632875QP3TW(12919).pdf&identificador=3100310033003400370030003A005000&tipoId=P113470#P113470). Acesso em: 08 jan. de 2026.

SERGIPE. **Transformação Digital e Inovação**. Governo de Sergipe, 25 jun. 2025. Disponível em: https://www.se.gov.br/seplan/transformacao_digital_e_inovacao. Acesso em: 08 jan. 2026.

SERGIPE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Habeas Corpus Criminal – Processo nº 0000583-51.2019.8.25.0000**. 2019. Relatoria: Edson Ulisses de Melo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/2505020430/inteiro-teor-2505020438?origin=serp>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SILVA, H. et al. **Inclusão digital e educação para a competência informacional**: uma questão de ética e cidadania. *Ciência da Informação*, v. 34, n. 1, p. 28–36, jan. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/R75CxrQRQsGM8fyGCwgjZKD/?lang=pt>. Acesso em: 27 dez. 2025.

SILVA, Josivando. Josivandopexeiro. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/josivandopexeiro/>. Acesso em: 07 dez. 2025.

SILVA, Josivando. Josivandopexeiro. TikTok. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@josivandopexeiro>. Acesso em: 07 dez. 2025.

SMITH, Adam. **A mão invisível**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Penguin-Companhia, 2013.

SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. O acesso a internet como direito fundamental e potencial influência na modificação do ensino jurídico no Brasil. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de; ALMEIDA, Rafaela de Santana Santos (org.). **Sobre Ensinar e Pesquisar Direito**: reflexos para além das salas. 1 ed., Aracaju: Editora Criação, 2020, v. 1, p. 185-205. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2020/07/ensino-de-direito.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SOARES, Bárbara Nathaly Prince Rodrigues Reis; COELHO NETO, Ubirajara. Protagonismo tecnológico sem delay humano: inteligência artificial e a concretização do acesso à justiça. In: COELHO NETO, Ubirajara (Editor e organizador). **Temas de Direito Constitucional**: estudos em homenagem ao Professor José Lima Santana. Aracaju: Editor Ubirajara Coelho Neto, 2022.

SORIANO, Manuel R. Torres. **Internet as a Driver of Political Change: Cyber-pessimists and Cyber-optimists**. *Revista del Instituto Español de Estudios Estratégicos*, v. 1, 2013, p. 332-352. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=wQHDsxMAAAAJ&citation_for_view=wQHDsxMAAAAJ:SnGPuo6Feq8C. Acesso em: 26 abr. 2025.

SOUSA, Sérgio de. **Treinamento de Guerra**. The Intercept Brasil. 04 jun. 2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2025/06/04/oficinas-google-meta-partido-bolsonaro/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. *Sociologias*, n. 16, p. 20–45, jul. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?lang=pt>. Acesso em: 06 jan. 2026.

SPOSATO, Karyna Batista. Vulnerabilidade e direito: por uma democracia constitucional do

cuidado. In: COSTA, Ana Paula Motta et al.; SPOSATO, Karyna Batista (org.). **Vulnerabilidade e direito**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori>. Acesso em: 3 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência artificial**. 11 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 3 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF intima Elon Musk e X a indicarem representante legal em até 24 horas sob pena de suspensão de atividades no Brasil**. 28 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-intima-elon-musk-e-x-a-indicarem-representante-legal-em-ate-24-horas-sob-pena-de-suspensao-de-atividades-no-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF realiza seminário sobre Inteligência artificial nesta segunda-feira (17)**. 17 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505698&ori=1>. Acesso em: 3 abr. 2025.

SUSTEIN, Cass R. **Going to Extremes: How Like Minds Unite and Divide**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

TANAKA, Graziela. **Ativismo online na Ficha Limpa: a Internet está mudando a política**. TI Especialistas Desenvolvendo Ideias, [s. l.], 1º jan. 2011. Disponível em: <http://www.tiespecialistas.com.br/2011/01/ativismo-online-na-ficha-limpa-a-internet-esta-mudando-a-politica>. Acesso em: 26 abr. 2025.

TAVARES, Vitor. **Os poetas analfabetos do sertão que foram parar sem querer no YouTube e viraram sucesso na internet**. BBC Brasil. 07 out. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-49887694>. Acesso em: 07 dez. 2025.

TEUBNER, Gunther. **Self-Constitutionalizing TNCs? On the Linkage of "Private" and "Public" Corporate Codes of Conduct**. Indiana Journal of Global Legal Studies, Bloomington, v. 18, n. 2. 2011. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol18/iss2/2>. Acesso em: 18 maio 2025.

TEUBNER, Gunther. Societal constitutionalism: alternatives to state-centred constitutional theory? In: JOERGES, Christian; SAND, Inger-Johanne; TEUBNER, Gunther (ed.). **Transnational governance and constitutionalism**. Oxford, UK: Hart Publishing, 2004.

THE NEW YORK TIMES. **Vídeos feitos por IA inundam as redes e ninguém sabe mais o que é real. E agora?** O Globo, Economia/Tecnologia, 26 dez. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2025/12/26/videos-feitos-por-ia-inundam-as-redes-e-ninguem-sabe-mais-o-que-e-real-e-agora.ghml>. Acesso em: 05 jan. 2026.

THIERRY, Bruno. **Rockycria**. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/rockycria/>. Acesso em: 07 dez. 2025.

TIM. **Internet**. TIM, s.d. Disponível em: <https://internet.tim.com.br/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

TRIMBLE. **SketchUp Pro – comprar**. SketchUp (Trimble), s.d.. Disponível em: <https://sketchup.trimble.com/pt-br/products/sketchup-pro/buy>. Acesso em: 21 dez. 2025.

UNESCO. **A UNESCO reafirma a necessidade da universalidade da Internet em meio a crescentes ameaças**. UNESCO, 21 jul. 2020 (atualizada em 20 abr. 2023). Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/unesco-reafirma-necessidade-da-universalidade-da-internet-em-meio-crescentes-ameacas>. Acesso em: 11 jan. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões – Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia**. Comissão Europeia, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236>. Acesso em: 26 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial**. 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 29 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 29 jun. 2025.

VESTING, Thomas. *Constitutionalism or Legal Theory: Comments on Gunther Teubner*. In: JOERGES, Christian; SAND, Inger-Johanne; TEUBNER, Gunther (ed.). **Transnational governance and constitutionalism**. Oxford, UK: Hart Publishing, 2004.

VESPA, Talyta. **As 10 maiores mentiras sobre vacinas que viralizam no Telegram — e o que a ciência já sabe sobre cada uma**. G1, Saúde, 17 out. 2025a. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/10/17/as-10-maiores-mentiras-sobre-vacinas-que-viralizam-no-telegram-e-o-que-a-ciencia-ja-sabe-sobre-cada-uma.ghtml>. Acesso em: 25 dez. 2025.

VESPA, Talyta. **Américas perdem status de região livre do sarampo; doença é altamente transmissível e pode matar**. G1, Saúde, 13 nov. 2025b. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/11/13/americas-perdem-status-de-regiao-livre-do-sarampo-doenca-e-altamente-transmissivel-e-pode-matar.ghtml>. Acesso em: 25 dez. 2025.

VIDOTTI DE REZENDE, Mariana. **O conceito de letramento digital e suas implicações pedagógicas**. Texto Livre, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 94–107, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/textolivre/article/view/16716>. Acesso em: 27 dez. 2025.

VIRTUAL, Luis. **O começo da internet no Brasil**. Fapesp na Mídia, 2017. Disponível em: <https://namidia.fapesp.br/o-comeco-da-internet-no-brasil/133700>. Acesso em: 17 jun. 2025.

WEFFORT, Francisco C. Educação e política: reflexões sociológicas sobre uma pedagogia da liberdade. In: FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade** [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

VIVO. **Produtos e serviços – Internet para casa**. Vivo, s.d. Disponível em: <https://vivo.com.br/para-voce/produtos-e-servicos/para-casa/internet>. Acesso em: 22 dez. 2025.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **História y constitución**. Traducción de Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2005.